

Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões _____/_____/_____

 (Rubrica do Presidente)



Data	Numero
____/____/____	27844/14

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE _____)L

PERÍODO	2013	A	2014
PRESIDENTE	Julio Ferrare	VICE-PRESIDENTE	Carlos Renato Lino
1º SECRETÁRIO	Rodrigo Pereira Costa	2º SECRETÁRIO	Lucas Moulais

ASSUNTO:
 PL Nº 268/14

INICIATIVA.
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:
 ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA
 LLI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE
 2002, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRELEU-
 TÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVI-
 DÊNCIAS.

 OFICIN Nº 2536/2014 em 16/12/14
 CCM E MENDA

 Artigo 122, § 3º, RI

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA 18 / 11 / 2014

1ª DISCUSSÃO _____

2ª DISCUSSÃO 16 / 12 / 2014

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA
 _____ / ____ / ____ Ver _____

_____ / ____ / ____ Ver _____

_____ / ____ / ____ Ver _____

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: 18 / 11 / 2014

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de novembro de 2014.

OF/GAP/Nº 679/2014

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	24848/14
NÚMERO PRÓPRIO:	3265/14
DATA PROTOCOLO:	13/11/14

Exmº. Sr.
JULIO CESAR FERRARE CECOTTI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 067/2014 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	18/11/14
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 067/2014

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	27847/14
NÚMERO PRÓPRIO:	268/14
DATA PROTOCOLO:	13/11/14

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM - passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 54. (...)

(...)

II. (...)

a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso efetivo, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;

(...)

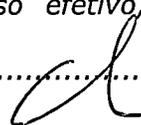
Art. 56. (...)

§ 1º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, o Cadastro Imobiliário Tributário poderá considerar a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma ou a proporcionalização da área total do terreno de acordo com a área da unidade autônoma em relação a área total construída.

(...)

Art. 58-B. (...)

Parágrafo único. Considera-se construída a área ocupada pela edificação principal, terraços cobertos e benfeitorias, tais como piscina, sauna, vestiário, churrasqueira, depósito independente do uso efetivo, cozinha gourmet, bar coberto e quadra de esporte coberta.



APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> QUORUM	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 16 / 12 / 2014	
Presidente _____	

Art. 61. (...)

§ 1º O valor do imposto é calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente a cada classe de valor venal do imóvel e respectivo uso, observando-se:

I - Para fins de aplicação da alíquota, a classificação do uso do imóvel e/ou unidade imobiliária deverá ser apontada pelo Cadastro Imobiliário de acordo com o uso efetivo dado à edificação pelo sujeito passivo independente do tipo construtivo do projeto da edificação.

II - A aplicação da menor alíquota de imposto predial urbano para as unidades imobiliárias classificadas pelo tipo ou uso efetivo como residencial, que sejam utilizadas pelo proprietário ou possuidor a qualquer título, para realização de atividade econômica de Microempreendedor Individual - MEI.

(...)

Art. 62. A unidade imobiliária autônoma que estiver com o IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana integralmente quitado, até a data de 30 de setembro de cada exercício e que não possuir débito desta natureza inscrito em Dívida Ativa, terá redução de 15% (quinze por cento) no valor deste tributo para o exercício seguinte.

(...)

Art. 95. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município.

(...)

Art. 104. (...)

Parágrafo único. No exercício de instalação e desinstalação do anúncio, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses de veiculação.

Art. 145. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - em primeira instância, quando não houver recurso;

II - em segunda instância, pelo Conselho Municipal de Contribuintes.



.....

Art. 156. (...)

(...)

§ 3º. Para cada endereço comercial será permitida apenas uma inscrição Municipal, salvo os casos permitidos na legislação e aqueles cuja característica das atividades possam ser exercidas simultaneamente por mais de um contribuinte no mesmo local ou que a atividade seja exercida fora do estabelecimento, desde que analisados previamente e deferidos pela autoridade administrativa competente.

(...)

§ 7º A suspensão da inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser requerida pela empresa quando suas atividades estiverem paralisadas, ficando sua efetivação condicionada à sua comprovação após sindicância do órgão competente.

.....

Art. 156-A. (...)

(...)

§ 4º. Poderá ser deferida consulta prévia e inscrição, no Cadastro Mobiliário Tributário, para o Microempreendedor Individual ou profissional autônomo, em sua residência habitual, desde que observados os seguintes requisitos:

a) que sejam atendidas as regras do PDM – Plano Diretor Municipal;

(...)

.....

Art. 196. Fica a autoridade administrativa, mediante lei, autorizada a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

(...)

.....

Art. 210. (...)

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 2 (duas) UFCI, por mês ou fração, limitada a 20 (vinte) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro no órgão competente, a inscrição inicial no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 2 (duas) UFCI, por mês ou fração, limitada a 20 (vinte) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro no órgão competente, as alterações de dados cadastrais no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;



(...)

VI. (...)

(...)

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFCI, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, ou extraviarem nota fiscal ou outro documento previsto na legislação;

(...)

VII. (...)

a) multa de 100 (cem) UFCI aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

b) multa de 100 (cem) UFCI aos que embarçarem ou promoverem embarço à ação fiscal em trânsito.

(...)

X - Por rasurar ou alterar dados impressos, constantes em documentos de arrecadação municipal: multa de 50 (cinquenta) UFCI por documento.

(...)

XIV. (...)

(...)

e) multa de 20 (duzentas) UFCI, por documento, limitada a 200 (duzentas) UFCI, aos que apresentarem RPS em desacordo com o estabelecido na legislação.

.....

Art. 212. (...)

(...)

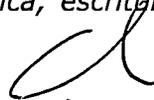
§ 4º Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas relativas ao descumprimento de obrigações acessórias será:

I- reduzido em 90% (noventa por cento), tratando-se de Microempreendedor Individual - MEI;

II- reduzido em 50% (cinquenta por cento) para os demais contribuintes.

.....

Art. 220. São obrigados a prestar à autoridade tributária, mediante intimação escrita, todas as declarações, documentos e/ou informações de que disponham com relação aos bens, movimentação econômica, escrituração fiscal e contábil,



negócios ou atividades, inclusive de terceiros:

(...)

Art. 2º Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM – que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. (...)

(..)

§ 4. Na apuração do valor venal do terreno, integrante de loteamento com características de condomínio fechado, independente da sua classificação quando de sua regularização, a área de terreno do lote será acrescida de fração relativa a área de uso comum a ser determinada pela divisão do total de área comum pela quantidade de lotes existentes.

Art. 90. (...)

(...)

V – (...)

a) (...)

b) Os tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI, ficam desobrigados da apresentação da Declaração de Serviços Tomados.

Seção VII GERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 92-B. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa "**Nota Cachoeiro**" com o objetivo de conceder incentivo fiscal de geração de crédito, proveniente de percentual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em favor de tomador de serviços, pessoa física, que receber Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e passíveis de geração de crédito, conforme regras definidas em regulamento.

§ 1º. O tomador de serviços poderá utilizar o crédito para abatimento no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de exercícios subsequentes, relativo a imóvel localizado no município de Cachoeiro de Itapemirim;

§ 2º. O crédito de que trata o caput deste artigo será de 10% (dez por cento) do valor do ISSQN destacado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, devidamente recolhido, exceto para serviços tomados de empresas optantes do Simples Nacional.

§ 3º. Quando os serviços forem tomados de empresas optantes do Simples Nacional, o crédito será concedido na forma prevista em regulamento.



§ 4º. Não serão consideradas para efeito de geração de crédito as seguintes prestações de serviços:

I - imunes, isentas ou sem incidência do ISSQN;

II - realizadas sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, submetido ao regime de pagamento do ISS a partir de base de cálculo fixa ou estimada, exceto os serviços prestados por pessoa física equiparada sujeita à emissão de NFS-e;

III - cujo ISSQN seja devido fora do Município;

IV - realizadas por Microempreendedor Individual – MEI;

V - de exploração de rodovias mediante a cobrança de preço ou pedágio;

VI - cuja NFS-e seja emitida de forma simplificada sem a indicação da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do tomador dos serviços;

VII - efetuadas por instituições financeiras e cooperativas de crédito;

VIII - realizadas por sociedades organizadas sob a forma de Cooperativas de Trabalho;

§ 5º. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda responsável em implantar e administrar o programa "**Nota Cachoeiro**", adotando as medidas necessárias para assegurar o controle relativo a concessão e utilização dos créditos a que se refere o caput deste artigo.

.....
Art. 156. (...)

(...)

§ 8º A inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser suspensa de ofício a qualquer tempo pelo Órgão Tributário quando constatada divergência das informações constantes no cadastro municipal em relação a atividade, endereço e demais atos efetivamente praticados pelo contribuinte.

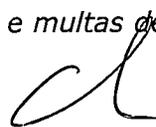
.....
Art. 181. (...)

Parágrafo único. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, não executados e prescritos, nos termos do artigo nº 174 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, serão cancelados mediante ato do Secretário Municipal de Fazenda, exceto os créditos que se encontrarem com exigibilidade suspensa.

.....
Art. 188. (...)

(...)

§ 1º. Os créditos do município inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, terão desconto de 20% (vinte por cento) nos juros e multas de mora para pagamento à vista.



§ 2º. *Tratando-se de débitos de lançamento de ofício o desconto previsto no parágrafo anterior ficará condicionado à quitação integral e antecipada de débito do exercício corrente, relativo à inscrição imobiliária ou mobiliária a ser beneficiada com o desconto, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.*

.....

Art. 196-A. *Fica a autoridade administrativa autorizada a conceder remissão do crédito tributário, executado ou não, relativo à taxa de fiscalização de localização, de vigilância sanitária, de anúncio, ocupação de área pública, ISS Fixo de autônomo e preço público relacionado à expediente, retroativa à data de encerramento das atividades, nos casos de baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário do município.*

§ 1º. *Para fazer jus ao disposto no caput deste artigo o contribuinte deverá comprovar no processo administrativo de baixa, o encerramento de suas atividades, bem como suportar as despesas com custas judiciais e protestos decorrentes de cobrança extrajudicial, se houver.*

§ 2º. *Não terão direito a restituição de valores, os contribuintes que tenham quitado integral ou parcialmente os tributos elencados no caput deste artigo, independente da data de comunicação de encerramento das suas atividades.*

§ 3º. *Os contribuintes que possuam créditos tributários com parcelamento em curso não farão jus à remissão prevista no caput deste artigo.*

.....

Art. . 210. (...)

(...)

XIV. (...)

(...)

f) multa de 20 (vinte) UFCI, por RPS extraviado, limitada a 200 (duzentas) UFCI.

(...)

XIX. *infrações relativas a apresentação de declaração, documento ou informações, inclusive por meio magnético ou eletrônico.*

a) multa de 50 (cinquenta) UFCI, por ocorrência, limitada a 200 (duzentas) UFCI, aos que deixarem de apresentar as informações ou documentos solicitados pelo fisco dentro do prazo previsto na legislação;

b) multa de 25 (vinte cinco) UFCI, por ocorrência, limitada a 100 (cem) UFCI, aos que apresentarem as informações ou documentos solicitados pelo fisco fora do prazo previsto na legislação ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos.

.....

Art. . 220. (...)

(...)

XI – *As pessoas físicas e jurídicas, inclusive imune ou isentas, estabelecidas no município de Cachoeiro de Itapemirim.*



(...)

.....

Art. 3º Ficam inseridos ao Anexo I – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS da Lei de nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, na listagem de valores unitários de M² - LVL, os logradouros relacionados na tabela constante do Anexo I da presente Lei, parte integrante desta.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2015, revogando a alínea "c" do § 1º do artigo 58 e a alínea "b" do § 4º do artigo 156-A da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 e demais disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de novembro de 2014.



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

ANEXO I

LISTAGEM DE VALORES UNITÁRIOS DE M2 DE LOGRADOUROS – LVL					
ZONA	LOG	TIPO	NOME	BAIRRO	VALOR R\$
101	45	PRAÇA	DOM LUIZ GONZAGA PELUSO	VILLAGE DA LUZ	25,80
101	54	ESC	PUBLICA	RUBEM BRAGA	17,95
101	65	RUA	DO FALCAO	FE E RACA	17,66
101	77	RUA	DOS SABIAS	FE E RACA	17,66
101	92	RUA	PROJETADA	NOSSA SENHORA DE FATIMA	27,18
101	100	BECO	PUBLICO 06	VILLAGE DA LUZ	19,03
101	101	BECO	PUBLICO	RUBEM BRAGA	29,89
101	106	RUA	PROJETADA	NOVO PARQUE	27,18
101	107	PÇA	WALDEMAR DE OLIVEIRA	NOVO PARQUE	25,80
101	179	BECO	PUBLICO	RUBEM BRAGA	27,18
101	180	RUA	PROJETADA	TEIXEIRA LEITE	40,77
101	181	BECO	PUBLICO	TEIXEIRA LEITE	40,77
101	182	ESC	PUBLICA	RUBEM BRAGA	20,38
101	183	PONTE	GUADALAJARA	ILHA DA LUZ	55,71
101	184	RUA	PROJETADA	NOSSA SENHORA DE FATIMA	24,46
101	269	RUA	PROJETADA	ILHA DA LUZ	40,77
101	270	BECO	PUBLICO	ILHA DA LUZ	40,77
101	428	RUA	PROJETADA	TEIXEIRA LEITE	27,18
101	429	RUA	PROJETARA	BOM PASTOR	23,10
101	430	BECO	PUBLICO	NOSSA SENHORA DE FATIMA	25,82
101	431	RUA	PROJETADA	NOSSA SENHORA DE FATIMA	25,82
101	432	ESC	PUBLICA	RUBEM BRAGA	19,03
101	433	ESC	1	NOVO PARQUE	27,18
101	434	ESC	PUBLICA	ILHA DA LUZ	42,12
101	435	RUA	PROJETADA	NOVO PARQUE	27,18
101	436	RUA	PROJETADA	ELPIDIO VOLPINI	24,46
101	437	RUA	PROJETADA	VILLAGE DA LUZ	20,38
201	79	PRAÇA	CLOVIS ARTHUR GUIMARAES MENEZES	DR, LUIZ TINOCO DA FONSECA	27,18
201	146	RUA	PROJETADA	ELPIDIO VOLPINI	35,33
201	194	RUA	PROJETADA	CENTRAL PARQUE	19,03
201	196	RUA	PROJETADA	DR, GILSON CARONE	27,18
201	197	RUA	ADILSON DA COSTA	CENTRAL PARQUE	35,33
201	198	RUA	PROJETADA	LOCALIDADE DE MORRO	21,95
201	199	RUA	PROJETADA	WALDIR FURTADO AMORIM	24,46
201	200	RUA	PROJETADA	WALDIR FURTADO AMORIM	24,46
201	201	TVA	PUBLICA	DR GILSON CARONE	24,46
203	70	RUA	GELSON GAVA	LOCALIDADE DE MORRO GRANDE	22,46
203	80	RUA	PROJETADA	DISTRITO INDUSTRIAL	22,46
203	90	RUA	PROJETADA	LOCALIDADE DE MORRO GRANDE	21,95
203	100	RUA	PROJETADA	LOCALIDADE DE MORRO GRANDE	22,46
301	94	PRAÇA	FABIANIR GONCALVES DE OLIVEIRA	AEROPORTO	25,80
301	254	RUA	PROJETADA	AEROPORTO	39,41
301	255	RUA	PROJETADA	BOA VISTA	38,05
301	256	RUA	PROJETADA	BOA VISTA	38,05
301	257	BECO	PUBLICO	BOA VISTA	38,05
301	258	RUA	PROJETADA	MARBRASA	23,49
301	259	RUA	PROJETADA	MARBRASA	23,49

19
200

301	260	RUA	PROJETADA	MARBRASA	23,49
301	261	RUA	UENER PESSANHA BETCHER	RUI PINTO BANDEIRA	27,18
301	262	RUA	ABINER GONCALVES PEREIRA	RUI PINTO BANDEIRA	24,46
301	263	RUA	PROJETADA	AEROPORTO	39,41
301	264	RUA	PROJETADA	RUI PINTO BANDEIRA	24,46
301	265	RUA	PROJETADA	AEROPORTO	22,46
301	266	RUA	PROJETADA	MARBRASA	23,49
305	222	RUA	PROJETADA 4	DISTRITO DE ITAOCA	16,58
305	245	RUA	MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO DA SILVA	DISTRITO DE ITAOCA	16,30
305	246	RUA	EDINO COELHO DE ALMEIDA	DISTRITO DE ITAOCA	16,30
401	21	ESC	JOAO FERREIRA DE PAULO	MONTE CRISTO	27,18
401	22	BECO	PUBLICO 1	MONTE CRISTO	27,18
401	40	RUA	PROJETADA	BAIRRO/LOCALIDADE INEXISTENTE	40,77
401	41	BECO	PUBLICO	BOA ESPERANCA	21,74
401	151	ESC	PUBLICA	SAO FRANCISCO DE ASSIS	24,46
401	152	BECO	PUBLICO	AGOSTINHO SIMONATO	27,18
401	153	BECO	PUBLICO	SAO FRANCISCO DE ASSIS	27,18
401	296	RUA	ORZILIA GRILO ZAGO	JARDIM AMERICA	17,66
401	316	ESC	PUBLICA	PARQUE DAS LARANJEIRAS	27,18
401	356	RUA	PROJETADA	SAO FRANCISCO DE ASSIS	20,38
401	357	BECO	PUBLICO	AGOSTINHO SIMONATO	23,49
401	358	BECO	PUBLICO	AGOSTINHO SIMONATO	24,46
401	431	BECO	PUBLICO	CAICARA	27,18
401	511	ESC	PUBLICA	SAO LUCAS	17,66
401	517	RUA	REGINA PANSINI VANELI	AGOSTINHO SIMONATO	27,18
401	519	RUA	PROJETADA	BOA ESPERANCA	27,18
401	520	BECO	PUBLICO	MONTE CRISTO	17,66
401	926	RUA	JOSE MUSSI NETO	JARDIM ITAPEMIRIM	17,66
501	28	PRAÇA	ALDINA FASSARELLA CAVERZAM	VILA RICA	21,93
501	51	RUA	ARGEMIRO MANOEL DE OLIVEIRA	VILA RICA	39,41
501	55	RUA	PROJETADA O	VILA RICA	40,77
501	75	ESC	DOIS	SANTO ANTONIO	85,61
501	76	ESC	PUBLICA UM	SANTO ANTONIO	85,61
501	77	BECO	MARIA LOPES PINHEIRO (D. MORENINHA)	SANTO ANTONIO	23,49
501	78	RUA	PROJETADA	CAMPO DA LEOPOLDINA	27,18
501	79	BECO	PUBLICO	OTTON MARINS	32,61
501	126	ESC	PUBLICA	VILA RICA	40,77
501	127	ESC	PUBLICA	BASILEIA	65,23
501	128	BECO	PUBLICO	CAMPO DA LEOPOLDINA	23,49
501	129	ESC	PUBLICA	GUANDU	85,61
501	130	ESC	PUBLICA	BASILEIA	85,61
501	131	RUA	GENOLIVIA DA COSTA	CAMPO DA LEOPOLDINA	24,46
501	132	RUA	PROJETADA	VILA RICA	38,05
501	192	PRAÇA	DOIS AMIGOS	OTTON MARINS	38,70
501	199	ESC	PUBLICA 2	RECANTO	63,87
501	265	ESC	PUBLICA	BASILEIA	65,23
501	266	RUA	PROJETADA	CAMPO DA LEOPOLDINA	28,54
501	300	BECO	PUBLICO (PROX MILETO LOUZADA)	OTTON MARINS	27,18
501	792	ESC	FLORIANO FRANCISCO DOS REIS	ZUMBI	24,46
501	797	ESC	NILO FERREIRA	ZUMBI	24,46
501	825	ESC	11	ZUMBI	27,18



13
100

501	826	ESC	WENDERSON ZEQUINI NERI	ZUMBI	25,82
501	827	ESC	REMY MOTA	ZUMBI	39,41
501	999	RUA	PROJETADA	ZUMBI	23,46
505	507	RUA	JOENTINA CASSIANO	DIST. DE VARGEM GRANDE DE SOTURNO	16,26
601	112	RUA	PROJETADA 01	NOSSA SENHORA DA PENHA	27,18
601	144	PONTE	FERNANDO DE ABREU	CENTRO	345,16
601	147	ESC	PUBLICA 2	FERROVIARIOS	55,71
601	160	ESC	OCTAVIO GREGIO - "CHICO"	FERROVIARIOS	58,43
601	174	BECO	1	NOSSA SENHORA APARECIDA	25,82
601	189	BECO	3	NOSSA SENHORA APARECIDA	25,82
601	190	ESC	JOSE SERGIO REIS DINIZ	NOSSA SENHORA APARECIDA	25,82
601	198	ESC	PUBLICA 3	FERROVIARIOS	58,43
601	271	BECO	PUBLICO	ABELARDO FERREIRA MA	77,46
601	272	RUA	PROJETADA	AQUIDABAN	77,46
601	280	PRAÇA	DEUSELINA MORETTI SANTOS	ABELARDO FERREIRA MA	25,80
601	294	BECO	PUBLICO	ALTO INDEPENDENCIA	24,46
601	299	BECO	PUBLICO	ABELARDO FERREIRA MA	40,77
601	360	RUA	JOAO BARBOSA	NOSSA SENHORA APARECIDA	23,49
601	362	RUA	MARINHO DOS SANTOS BARBOSA	NOSSA SENHORA APARECIDA	23,49
601	387	RUA	PROJETADA	NOSSA SENHORA DA PENHA	25,82
601	388	EST	CACHOEIRO X COBICA	SAO LUIZ GONZAGA	24,46
601	389	BECO	PUBLICO	FERROVIARIOS	58,43
601	390	BECO	PUBLICO	ABELARDO FERREIRA MACHADO	40,77
601	391	ESC	PUBLICA	ALTO INDEPENDENCIA	46,20
601	392	RUA	PROJETADA	NOSSA SENHORA DE FATIMA	38,05
601	393	RUA	HERNANI LOUZADA	SANTA CECILIA	32,61
601	394	RUA	PROJETADA	IBITQUARA	23,49
601	395	BECO	PUBLICO	INDEPENDENCIA	86,97
601	396	BECO	GILBERTO CORREA DE OLIVEIRA	NOSSA SENHORA APARECIDA	27,18
601	397	RUA	PROJETADA	NOSSA SENHORA DA PENHA	27,18
601	398	RUA	PROJETADA	SANTA CECILIA	32,61
601	399	ESC	I	SANTA HELENA	27,18
601	400	LGO	DOM LUIZ GONZAGA PELUZZO	INDEPENDENCIA	89,69
601	401	RUA	PROJETADA	INDEPENDENCIA	85,61
601	402	RUA	PROJETADA	INDEPENDENCIA	85,61
601	403	RUA	FLORENTINO REZENDE	NOSSA SENHORA DA PENHA	24,46
601	404	BECO	PUBLICO	NOSSA SENHORA APARECIDA	23,49
601	405	RUA	SEBASTIAO DA SILVA ROCHA	IBITQUARA	23,49
601	407	RUA	PROJETADA	SANTA CECILIA	32,61
605	70	RUA	PRINCIPAL	DISTRITO DE GIRONDA	13,81
701	58	PRAÇA	EURIDES PAIVA	PRES. ARTUR COSTA E SILVA	25,80
701	70	ESC	NELSON DE SOUZA	BAIMINAS	29,89
701	77	ESC	ROGERIO PICOLE BLUNCK	AMARAL	23,49
701	78	ESC	ORLANDO STAFANATO	AMARAL	23,49
701	88	RUA	LIENE DE FREITAS LIMA	ALTO INDEPENDENCIA	65,23
701	89	ESC	PUBLICA	BAIMINAS	23,49
701	90	RUA	PROJETADA	BAIMINAS	29,89
701	91	RUA	HELIO ATHAYDE	BAIMINAS	23,49
701	92	RUA	PROJETADA	BELA VISTA	23,49
701	93	ESC	PUBLICA	BELA VISTA	23,49
701	94	RUA	PROJETADA	BELA VISTA	24,46

701	95	BECO	TRES	SAO LUIZ GONZAGA	39,41
701	96	RUA	PROJETADA	SAO LUIZ GONZAGA	38,05
701	264	BECO	PUBLICO	BAIMINAS	27,18
701	265	PONTE	JOAO DOS SANTOS FILHO	CORONEL BORGES	130,45
701	266	RUA	PROJETADA	SÃO LUIZ GONZAGA	38,05
701	267	RUA	PROJETADA	CORONEL BORGES	24,46
701	268	RUA	PROJETADA	CORONEL BORGES	27,18
701	496	RUA	PROJETADA	CORONEL BORGES	23,49
701	546	BECO	PUBLICO	SAO LUIZ GONZAGA	43,48
701	547	BECO	PUBLICO	CORONEL BORGES	33,97
701	613	TVA	PUBLICA	SÃO LUIZ GONZAGA	23,49
705	46	RUA	PROJETADA C	DIST. DE CORREGO DOS MONOS	13,59
705	47	RUA	HUMBERTO COTTA SIMAO	DIST. DE CORREGO DOS MONOS	13,59
801	43	PRAÇA	CLEUSA CAROLINA RODY COELHO	GUANDU	25,80
801	144	RUA	PROJETADA	AMARELO	42,12
801	148	PRAÇA	JORGE MENEGUELLI	CENTRO	25,80
801	190	ESC	JOAO CALDONHO	PARAISO	55,71
801	206	RUA	PROJETADA 06	PARAISO	56,65
801	220	RUA	MIRELA DALVI GUEDES	GILBERTO MACHADO	55,71
801	231	RUA	VALTEIR MARQUES CRESPO	AMARELO	40,77
801	296	PRAÇA	DULCE	GILBERTO MACHADO	25,80
801	297	BECO	PUBLICO	BAIRRO/LOCALIDADE INEXISTENTE	55,71
801	298	RUA	PROJETADA	ALTO AMARELO	27,18
801	299	BECO	PUBLICO	ALTO AMARELO	27,18
801	300	BECO	PUBLICO	RECANTO	55,71
801	307	RUA	PROJETADA	RECANTO	55,71
801	308	ESC	PUBLICA	ALTO AMARELO	27,18
801	334	ESC	PUBLICA	PARAISO	23,49
801	337	RUA	DORVALINO DA SILVA	PARAISO	55,71
801	338	RUA	FRANCISCO DE PAULA ANDRADE MELO	PARAISO	55,71
801	339	TVA	RAMON RAMOS	CENTRO	231,01
801	340	BECO	PUBLICO	AMARELO	40,77
801	341	BECO	PUBLICO	AMARELO	40,77
801	342	ESC	PUBLICA	SUMARE	43,48
801	343	ESV	PUBLICA	CENTRO	176,66
801	344	BECO	PUBLICO	CENTRO	345,16
801	345	ESC	PUBLICA	CENTRO	345,16
801	346	ESC	PUBLICA	SUMARE	42,12
801	347	ESC	PUBLICA	SUMARE	43,48
801	348	BECO	PUBLICO	CENTRO	345,16
801	349	RUA	PROJETADA	CAMPO DA LEOPOLDINA	24,46
801	350	RUA	PROJETADA	SAO GERALDO	63,87
801	351	BECO	PUBLICO	PARAISO	55,71
801	352	BECO	I	PARAISO	55,71
801	353	ALA	BESSA E VIGHINI	ALTO AMARELO	134,46
801	354	RUA	MAURICIO RIZZO	PARAISO	63,87
801	355	RUA	DALTON MARTINS DOS SANTOS	PARAISO	63,87
801	356	RUA	DURVAL ALVES DE CARVALHO FILHO	PARAISO	63,87
801	357	RUA	EDILSON RIZZO	PARAISO	63,87
801	358	RUA	WALTER MARTINS DOS SANTOS	PARAISO	63,87
801	359	RUA	JOSE BEDA	BAIRRO INEXISTENTE	85,61

801	360	AVN	ARISIO WINGLER ALVES	SÃO GERALDO	85,61
801	361	RUA	AMANCIO TRAVAGLIA	BAIRRO INEXISTENTE	85,61
801	362	RUA	MARIA ALDEMIRA SILVA DUTRA	BAIRRO INEXISTENTE	85,61
805	12	RUA	PROJETADA (CANTAGALO)	DISTRITO S. VICENTE	22,46
901	21	PRAÇA	FABRIS JOAO BAPTISTA	SAO GERALDO	25,80
901	228	ESC	TEREZINHA DOS REIS SILVEIRA	MONTE BELO	50,28
901	229	ESC	SEBASTIAO CAETANO	ALTO UNIAO	28,54
901	240	PRAÇA	JEFFERSON ANTONIO VOLPATO	MONTE BELO	25,80
901	272	BECO	PUBLICO	MONTE BELO	55,71
901	273	BECO	PUBLICO	ALTO UNIAO	17,66
901	274	BECO	PUBLICO	ALTO UNIAO	19,03
901	275	BECO	PUBLICO	ALTO UNIAO	19,03
901	277	BECO	PUBLICO	ALTO UNIAO	23,49
901	278	BECO	PUBLICO	MONTE BELO	55,71
901	279	ESC	PUBLICA	MONTE BELO	55,71
901	306	RUA	RAFAELA FABRI MENGALI	SÃO GERALDO	85,61
901	307	RUA	WLADEMIRO VERONEZ	SÃO GERALDO	85,61
901	308	RUA	JOSE CORTEZE	SÃO GERALDO	85,61
901	309	RUA	EUCLYDES BAZONI	SÃO GERALDO	85,61
901	310	RUA	WALDYR LAURINDO DOS ANJOS	SÃO GERALDO	85,61
901	311	AVN	URSINA LYDIA LEOCADIO	SÃO GERALDO	85,61
901	312	RUA	JAIRA VIEIRA PAZ	SÃO GERALDO	85,61
901	313	RUA	ELPIDIO CORREA	SÃO GERALDO	85,61
901	314	RUA	ALMIRA MOREIRA JUNIOR	SÃO GERALDO	85,61
901	315	RUA	JOSE GERALDO DA COSTA PEREIRA	ALTO UNIAO	17,66
901	997	PONTE	PEDRO NEGRINI	LOCALIDADE DE TIMBO	22,46
901	998	EST	DA TIJUCA	LOCALIDADE DE TIJUCA	22,46
905	2	RUA	JOVINO FARDIM PERIN	LOCALIDADE DE TIMBO	13,59
905	3	RUA	LUIZA FARDIN PARTELI	LOCALIDADE DE TIMBO	13,59



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Câmara de Vereadores a proposta anexa do Projeto de Lei nº 067/2014, que "altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências".

Com efeito, as inúmeras mudanças ocorridas no contexto sócio-econômico e político atual, a presente proposta tem por objetivo dar cumprimento aos anseios da Administração que é proporcionar à sociedade leis mais justas e atualizadas. É neste sentido que apresentamos o presente projeto.

Diante das crescentes transformações ocorridas em nossa sociedade é preciso estar vigilante, pois uma sociedade justa e igualitária clama por leis neste sentido, é desta forma que iniciamos e apresentamos a presente proposta de alteração de alguns dos dispositivos tributários do Código Tributário.

A presente proposta inclui a instituição do programa "Nota Cachoeiro" que consiste em estimular os consumidores a solicitarem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e quando contratarem no município de Cachoeiro de Itapemirim serviços de academias, lavanderias, colégios, faculdades, cursos de idiomas, construtoras, conserto de eletrodomésticos, cabeleireiros, hotéis, oficinas mecânicas, empresas de vigilância, limpeza, entre outros.

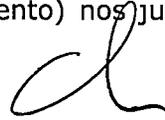
Além disso, o Município devolverá à população em forma de crédito, percentual que poderá ser utilizado para o abatimento do IPTU de qualquer imóvel de nossa cidade.

No que se reporta ao dispositivo que trata do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo em vista a Lei de Responsabilidade Fiscal e a gradativa perda de receitas que vem sofrendo esta Prefeitura Municipal, principalmente com a perda da receita do FUNDAP em face da Resolução do Senado nº 13, editada em abril de 2012, que reduziu de 12% para 4% a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados, foi necessário adequar o percentual de desconto que premia o contribuinte adimplente. É neste sentido que se apresenta a alteração do dispositivo concernente.

Os comandos relacionados aos Cadastros Imobiliário e Mobiliário Tributário versam sobre procedimentos que terão o condão de assegurar melhor aperfeiçoamento do Cadastro desta Prefeitura Municipal quanto ao atendimento técnico e conseqüentemente, em melhoria na arrecadação tributária municipal.

Foi incluído dispositivo que facilita a baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário do Município, inclusive com a remissão de débitos que porventura tenham sido lançados após o encerramento das atividades.

Em relação aos débitos de contribuintes inscritos na Dívida Ativa do Município, foi incluído benefício que concede desconto de 20% (vinte por cento) nos juros e multas de mora para pagamento à vista.



Em se tratando de Microempreendedor, em face da promulgação da Lei Complementar n.º 147, de 7 de agosto de 2014, é necessário atualizar nossa legislação adequando-a ao ordenamento jurídico-tributário. É desta forma que se apresentam as propostas constantes dos dispositivos que versam sobre o assunto.

Também foram incluídas na proposta solicitações encaminhadas pelo Fórum Municipal de Microempreendedor do Município – FOMMIPE, representado por membros do executivo e da sociedade civil, com representantes inclusive da Câmara Municipal, que dizem respeito a agilização no processo de formalização de empresas e extinção de obrigatoriedade de envio de declaração de serviços tomados para o Microempreendedor Individual.

No tocante aos artigos referentes às penalidades pecuniárias, os dispositivos legais que sofreram redução de penalidades, vêm ao encontro da solicitação da Associação dos Contabilistas do Sul do Estado do Espírito Santo – ASCOSUL – parceira desta Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Os demais incisos do art. 210 do Código Tributário Municipal, Lei 5.394, de 27 de dezembro de 2002, tem-se o objetivo de adequá-los às rotinas e necessidades diárias.

Destaca-se que outros dispositivos legais presentes nesta proposta representam meio eficaz de atualização da legislação, bem como controle na arrecadação do ISSQN para o Município.

Diante do exposto, como forma de sanear as dificuldades antes enumeradas, está sendo encaminhado o presente Projeto de Lei que propõe alteração em alguns dos dispositivos legais e que visam dar destaque à justiça social e atualização do Código Tributário existente neste município. Desta forma, solicitamos especial atenção dos membros dessa Câmara Municipal para que a referida propositura seja apreciada ratificando apenas os dispositivos legais da lei em destaque, atendendo-se aos princípios constitucionais da segurança jurídica e defesa do contribuinte.

Aproveitamos para solicitar na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a apreciação desse Anteprojeto de lei em regime de urgência e para renovar às Vossas Excelências, Membros dessa Casa Legislativa, os mais elevados votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Câmara de Vereadores a proposta anexa do Projeto de Lei nº 067/2014, que "altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências".

Com efeito, as inúmeras mudanças ocorridas no contexto sócio-econômico e político atual, a presente proposta tem por objetivo dar cumprimento aos anseios da Administração que é proporcionar à sociedade leis mais justas e atualizadas. É neste sentido que apresentamos o presente projeto.

Diante das crescentes transformações ocorridas em nossa sociedade é preciso estar vigilante, pois uma sociedade justa e igualitária clama por leis neste sentido, é desta forma que iniciamos e apresentamos a presente proposta de alteração de alguns dos dispositivos tributários do Código Tributário.

A presente proposta inclui a instituição do programa "Nota Cachoeiro" que consiste em estimular os consumidores a solicitarem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e quando contratarem no município de Cachoeiro de Itapemirim serviços de academias, lavanderias, colégios, faculdades, cursos de idiomas, construtoras, conserto de eletrodomésticos, cabeleireiros, hotéis, oficinas mecânicas, empresas de vigilância, limpeza, entre outros.

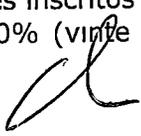
Além disso, o Município devolverá à população em forma de crédito, percentual que poderá ser utilizado para o abatimento do IPTU de qualquer imóvel de nossa cidade.

No que se reporta ao dispositivo que trata do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo em vista a Lei de Responsabilidade Fiscal e a gradativa perda de receitas que vem sofrendo esta Prefeitura Municipal, principalmente com a perda da receita do FUNDAP em face da Resolução do Senado nº 13, editada em abril de 2012, que reduziu de 12% para 4% a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados, foi necessário adequar o percentual de desconto que premia o contribuinte adimplente. É neste sentido que se apresenta a alteração do dispositivo concernente.

Os comandos relacionados aos Cadastros Imobiliário e Mobiliário Tributário versam sobre procedimentos que terão o condão de assegurar melhor aperfeiçoamento do Cadastro desta Prefeitura Municipal quanto ao atendimento técnico e conseqüentemente, em melhoria na arrecadação tributária municipal.

Foi incluído dispositivo que facilita a baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário do Município, inclusive com a remissão de débitos que porventura tenham sido lançados após o encerramento das atividades.

Em relação aos débitos de contribuintes inscritos na Dívida Ativa do Município, foi incluído benefício que concede desconto de 20% (vinte por cento) nos juros e multas de mora para pagamento à vista.



Em se tratando de Microempreendedor, em face da promulgação da Lei Complementar n.º 147, de 7 de agosto de 2014, é necessário atualizar nossa legislação adequando-a ao ordenamento jurídico-tributário. É desta forma que se apresentam as propostas constantes dos dispositivos que versam sobre o assunto.

Também foram incluídas na proposta solicitações encaminhadas pelo Fórum Municipal de Microempreendedor do Município – FOMMIPE, representado por membros do executivo e da sociedade civil, com representantes inclusive da Câmara Municipal, que dizem respeito a agilização no processo de formalização de empresas e extinção de obrigatoriedade de envio de declaração de serviços tomados para o Microempreendedor Individual.

No tocante aos artigos referentes às penalidades pecuniárias, os dispositivos legais que sofreram redução de penalidades, vêm ao encontro da solicitação da Associação dos Contabilistas do Sul do Estado do Espírito Santo – ASCOSUL – parceira desta Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Os demais incisos do art. 210 do Código Tributário Municipal, Lei 5.394, de 27 de dezembro de 2002, tem-se o objetivo de adequá-los às rotinas e necessidades diárias.

Destaca-se que outros dispositivos legais presentes nesta proposta representam meio eficaz de atualização da legislação, bem como controle na arrecadação do ISSQN para o Município.

Diante do exposto, como forma de sanear as dificuldades antes enumeradas, está sendo encaminhado o presente Projeto de Lei que propõe alteração em alguns dos dispositivos legais e que visam dar destaque à justiça social e atualização do Código Tributário existente neste município. Desta forma, solicitamos especial atenção dos membros dessa Câmara Municipal para que a referida propositura seja apreciada ratificando apenas os dispositivos legais da lei em destaque, atendendo-se aos princípios constitucionais da segurança jurídica e defesa do contribuinte.

Aproveitamos para solicitar na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a apreciação desse Anteprojeto de lei em regime de urgência e para renovar às Vossas Excelências, Membros dessa Casa Legislativa, os mais elevados votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 067/2014

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	2784714
NÚMERO PRÓPRIO:	26814
DATA PROTOCOLO:	10/11/14

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM - passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 54. (...)

(...)

II. (...)

a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso efetivo, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;

(...)

Art. 56. (...)

§ 1º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, o Cadastro Imobiliário Tributário poderá considerar a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma ou a proporcionalização da área total do terreno de acordo com a área da unidade autônoma em relação a área total construída.

()

Art. 58-B. (...)

Parágrafo único. Considera-se construída a área ocupada pela edificação principal, terraços cobertos e benfeitorias, tais como piscina, sauna, vestiário, churrasqueira, depósito independente do uso efetivo, cozinha gourmet, bar coberto e quadra de esporte coberta.



APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>16 / 12 / 2014</u>	
Presidente _____	

Art. 61. (...)

§ 1º O valor do imposto é calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente a cada classe de valor venal do imóvel e respectivo uso, observando-se:

I - Para fins de aplicação da alíquota, a classificação do uso do imóvel e/ou unidade imobiliária deverá ser apontada pelo Cadastro Imobiliário de acordo com o uso efetivo dado à edificação pelo sujeito passivo independente do tipo construtivo do projeto da edificação.

II - A aplicação da menor alíquota de imposto predial urbano para as unidades imobiliárias classificadas pelo tipo ou uso efetivo como residencial, que sejam utilizadas pelo proprietário ou possuidor a qualquer título, para realização de atividade econômica de Microempreendedor Individual - MEI.

(...)

Art. 62. A unidade imobiliária autônoma que estiver com o IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana integralmente quitado, até a data de 30 de setembro de cada exercício e que não possuir débito desta natureza inscrito em Dívida Ativa, terá redução de 15% (quinze por cento) no valor deste tributo para o exercício seguinte.

(...)

Art. 95. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município.

(...)

Art. 104. (...)

Parágrafo único. No exercício de instalação e desinstalação do anúncio, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses de veiculação.

Art. 145. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - em primeira instância, quando não houver recurso;

II - em segunda instância, pelo Conselho Municipal de Contribuintes.



.....

Art. 156. (...)

(...)

§ 3º. Para cada endereço comercial será permitida apenas uma inscrição Municipal, salvo os casos permitidos na legislação e aqueles cuja característica das atividades possam ser exercidas simultaneamente por mais de um contribuinte no mesmo local ou que a atividade seja exercida fora do estabelecimento, desde que analisados previamente e deferidos pela autoridade administrativa competente.

(...)

§ 7º A suspensão da inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser requerida pela empresa quando suas atividades estiverem paralisadas, ficando sua efetivação condicionada à sua comprovação após sindicância do órgão competente.

.....

Art. 156-A. (...)

(...)

§ 4º. Poderá ser deferida consulta prévia e inscrição, no Cadastro Mobiliário Tributário, para o Microempreendedor Individual ou profissional autônomo, em sua residência habitual, desde que observados os seguintes requisitos:

a) que sejam atendidas as regras do PDM – Plano Diretor Municipal;

(...)

.....

Art. 196. Fica a autoridade administrativa, mediante lei, autorizada a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

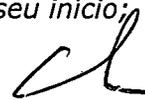
(...)

.....

Art. 210. (...)

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 2 (duas) UFCI, por mês ou fração, limitada a 20 (vinte) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro no órgão competente, a inscrição inicial no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 2 (duas) UFCI, por mês ou fração, limitada a 20 (vinte) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro no órgão competente, as alterações de dados cadastrais no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;



(...)

VI. (...)

(...)

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFCI, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, ou extraviarem nota fiscal ou outro documento previsto na legislação;

(...)

VII. (...)

a) multa de 100 (cem) UFCI aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

b) multa de 100 (cem) UFCI aos que embarçarem ou promoverem embarço à ação fiscal em trânsito.

(...)

X – *Por rasurar ou alterar dados impressos, constantes em documentos de arrecadação municipal: multa de 50 (cinquenta) UFCI por documento.*

(...)

XIV. (...)

(...)

e) multa de 20 (duzentas) UFCI, por documento, limitada a 200 (duzentas) UFCI, aos que apresentarem RPS em desacordo com o estabelecido na legislação.

.....

Art. 212. (...)

(...)

§ 4º *Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas relativas ao descumprimento de obrigações acessórias será:*

I- reduzido em 90% (noventa por cento), tratando-se de Microempreendedor Individual – MEI;

II- reduzido em 50% (cinquenta por cento) para os demais contribuintes.

.....

Art. 220. *São obrigados a prestar à autoridade tributária, mediante intimação escrita, todas as declarações, documentos e/ou informações de que disponham com relação aos bens, movimentação econômica, escrituração fiscal e contábil,*



negócios ou atividades, inclusive de terceiros:

(...)

.....
Art. 2º Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 – CTM – que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. (...)

(..)

§ 4. Na apuração do valor venal do terreno, integrante de loteamento com características de condomínio fechado, independente da sua classificação quando de sua regularização, a área de terreno do lote será acrescida de fração relativa a área de uso comum a ser determinada pela divisão do total de área comum pela quantidade de lotes existentes.

.....
Art. 90. (...)

(...)

V – (...)

a) (...)

b) Os tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI, ficam desobrigados da apresentação da Declaração de Serviços Tomados.

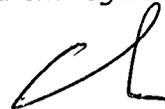
.....
Seção VII
GERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 92-B. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa "**Nota Cachoeiro**" com o objetivo de conceder incentivo fiscal de geração de crédito, proveniente de percentual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em favor de tomador de serviços, pessoa física, que receber Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e passíveis de geração de crédito, conforme regras definidas em regulamento.

§ 1º. O tomador de serviços poderá utilizar o crédito para abatimento no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de exercícios subsequentes, relativo a imóvel localizado no município de Cachoeiro de Itapemirim;

§ 2º. O crédito de que trata o caput deste artigo será de 10% (dez por cento) do valor do ISSQN destacado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, devidamente recolhido, exceto para serviços tomados de empresas optantes do Simples Nacional.

§ 3º. Quando os serviços forem tomados de empresas optantes do Simples Nacional, o crédito será concedido na forma prevista em regulamento.



§ 4º. Não serão consideradas para efeito de geração de crédito as seguintes prestações de serviços:

I - imunes, isentas ou sem incidência do ISSQN;

II - realizadas sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, submetido ao regime de pagamento do ISS a partir de base de cálculo fixa ou estimada, exceto os serviços prestados por pessoa física equiparada sujeita à emissão de NFS-e;

III - cujo ISSQN seja devido fora do Município;

IV - realizadas por Microempreendedor Individual – MEI;

V - de exploração de rodovias mediante a cobrança de preço ou pedágio;

VI - cuja NFS-e seja emitida de forma simplificada sem a indicação da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do tomador dos serviços;

VII - efetuadas por instituições financeiras e cooperativas de crédito;

VIII - realizadas por sociedades organizadas sob a forma de Cooperativas de Trabalho;

§ 5º. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda responsável em implantar e administrar o programa "**Nota Cachoeiro**", adotando as medidas necessárias para assegurar o controle relativo a concessão e utilização dos créditos a que se refere o caput deste artigo.

.....
Art. 156. (...)

(...)

§ 8º A inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser suspensa de ofício a qualquer tempo pelo Órgão Tributário quando constatada divergência das informações constantes no cadastro municipal em relação a atividade, endereço e demais atos efetivamente praticados pelo contribuinte.

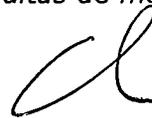
.....
Art. 181. (...)

Parágrafo único. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, não executados e prescritos, nos termos do artigo nº 174 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, serão cancelados mediante ato do Secretário Municipal de Fazenda, exceto os créditos que se encontrarem com exigibilidade suspensa.

.....
Art. 188. (...)

(...)

§ 1º. Os créditos do município inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, terão desconto de 20% (vinte por cento) nos juros e multas de mora para pagamento à vista.



§ 2º. *Tratando-se de débitos de lançamento de ofício o desconto previsto no parágrafo anterior ficará condicionado à quitação integral e antecipada de débito do exercício corrente, relativo à inscrição imobiliária ou mobiliária a ser beneficiada com o desconto, ressalvada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.*

.....

Art. 196-A. *Fica a autoridade administrativa autorizada a conceder remissão do crédito tributário, executado ou não, relativo à taxa de fiscalização de localização, de vigilância sanitária, de anúncio, ocupação de área pública, ISS Fixo de autônomo e preço público relacionado à expediente, retroativa à data de encerramento das atividades, nos casos de baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário do município.*

§ 1º. *Para fazer jus ao disposto no caput deste artigo o contribuinte deverá comprovar no processo administrativo de baixa, o encerramento de suas atividades, bem como suportar as despesas com custas judiciais e protestos decorrentes de cobrança extrajudicial, se houver.*

§ 2º. *Não terão direito a restituição de valores, os contribuintes que tenham quitado integral ou parcialmente os tributos elencados no caput deste artigo, independente da data de comunicação de encerramento das suas atividades.*

§ 3º. *Os contribuintes que possuam créditos tributários com parcelamento em curso não farão jus à remissão prevista no caput deste artigo.*

.....

Art. . 210. (...)

(...)

XIV. (...)

(...)

f) multa de 20 (vinte) UFCI, por RPS extraviado, limitada a 200 (duzentas) UFCI.

(...)

XIX. *infrações relativas a apresentação de declaração, documento ou informações, inclusive por meio magnético ou eletrônico.*

a) multa de 50 (cinquenta) UFCI, por ocorrência, limitada a 200 (duzentas) UFCI, aos que deixarem de apresentar as informações ou documentos solicitados pelo fisco dentro do prazo previsto na legislação;

b) multa de 25 (vinte cinco) UFCI, por ocorrência, limitada a 100 (cem) UFCI, aos que apresentarem as informações ou documentos solicitados pelo fisco fora do prazo previsto na legislação ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos.

.....

Art. . 220. (...)

(...)

XI – *As pessoas físicas e jurídicas, inclusive imune ou isentas, estabelecidas no município de Cachoeiro de Itapemirim.*



(...)

.....

Art. 3º Ficam inseridos ao Anexo I – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS da Lei de nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, na listagem de valores unitários de M² - LVL, os logradouros relacionados na tabela constante do Anexo I da presente Lei, parte integrante desta.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2015, revogando a alínea "c" do § 1º do artigo 58 e a alínea "b" do § 4º do artigo 156-A da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 e demais disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de novembro de 2014.



CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

ANEXO I

LISTAGEM DE VALORES UNITÁRIOS DE M2 DE LOGRADOUROS – LVL					
ZONA	LOG	TIPO	NOME	BAIRRO	VALOR R\$
101	45	PRAÇA	DOM LUIZ GONZAGA PELUSO	VILLAGE DA LUZ	25,80
101	54	ESC	PUBLICA	RUBEM BRAGA	17,95
101	65	RUA	DO FALCAO	FE E RACA	17,66
101	77	RUA	DOS SABIAS	FE E RACA	17,66
101	92	RUA	PROJETADA	NOSSA SENHORA DE FATIMA	27,18
101	100	BECO	PUBLICO 06	VILLAGE DA LUZ	19,03
101	101	BECO	PUBLICO	RUBEM BRAGA	29,89
101	106	RUA	PROJETADA	NOVO PARQUE	27,18
101	107	PÇA	WALDEMAR DE OLIVEIRA	NOVO PARQUE	25,80
101	179	BECO	PUBLICO	RUBEM BRAGA	27,18
101	180	RUA	PROJETADA	TEIXEIRA LEITE	40,77
101	181	BECO	PUBLICO	TEIXEIRA LEITE	40,77
101	182	ESC	PUBLICA	RUBEM BRAGA	20,38
101	183	PONTE	GUADALAJARA	ILHA DA LUZ	55,71
101	184	RUA	PROJETADA	NOSSA SENHORA DE FATIMA	24,46
101	269	RUA	PROJETADA	ILHA DA LUZ	40,77
101	270	BECO	PUBLICO	ILHA DA LUZ	40,77
101	428	RUA	PROJETADA	TEIXEIRA LEITE	27,18
101	429	RUA	PROJETARA	BOM PASTOR	23,10
101	430	BECO	PUBLICO	NOSSA SENHORA DE FATIMA	25,82
101	431	RUA	PROJETADA	NOSSA SENHORA DE FATIMA	25,82
101	432	ESC	PUBLICA	RUBEM BRAGA	19,03
101	433	ESC	1	NOVO PARQUE	27,18
101	434	ESC	PUBLICA	ILHA DA LUZ	42,12
101	435	RUA	PROJETADA	NOVO PARQUE	27,18
101	436	RUA	PROJETADA	ELPIDIO VOLPINI	24,46
101	437	RUA	PROJETADA	VILLAGE DA LUZ	20,38
201	79	PRAÇA	CLOVIS ARTHUR GUIMARAES MENEZES	DR. LUIZ TINOCO DA FONSECA	27,18
201	146	RUA	PROJETADA	ELPIDIO VOLPINI	35,33
201	194	RUA	PROJETADA	CENTRAL PARQUE	19,03
201	196	RUA	PROJETADA	DR. GILSON CARONE	27,18
201	197	RUA	ADILSON DA COSTA	CENTRAL PARQUE	35,33
201	198	RUA	PROJETADA	LOCALIDADE DE MORRO	21,95
201	199	RUA	PROJETADA	WALDIR FURTADO AMORIM	24,46
201	200	RUA	PROJETADA	WALDIR FURTADO AMORIM	24,46
201	201	TVA	PUBLICA	DR. GILSON CARONE	24,46
203	70	RUA	GELSON GAVA	LOCALIDADE DE MORRO GRANDE	22,46
203	80	RUA	PROJETADA	DISTRITO INDUSTRIAL	22,46
203	90	RUA	PROJETADA	LOCALIDADE DE MORRO GRANDE	21,95
203	100	RUA	PROJETADA	LOCALIDADE DE MORRO GRANDE	22,46
301	94	PRAÇA	FABIANIR GONCALVES DE OLIVEIRA	AEROPORTO	25,80
301	254	RUA	PROJETADA	AEROPORTO	39,41
301	255	RUA	PROJETADA	BOA VISTA	38,05
301	256	RUA	PROJETADA	BOA VISTA	38,05
301	257	BECO	PUBLICO	BOA VISTA	38,05
301	258	RUA	PROJETADA	MARBRASA	23,49
301	259	RUA	PROJETADA	MARBRASA	23,49

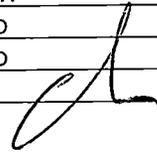
301	260	RUA	PROJETADA	MARBRASA	23,49
301	261	RUA	UENER PESSANHA BETCHER	RUI PINTO BANDEIRA	27,18
301	262	RUA	ABINER GONCALVES PEREIRA	RUI PINTO BANDEIRA	24,46
301	263	RUA	PROJETADA	AEROPORTO	39,41
301	264	RUA	PROJETADA	RUI PINTO BANDEIRA	24,46
301	265	RUA	PROJETADA	AEROPORTO	22,46
301	266	RUA	PROJETADA	MARBRASA	23,49
305	222	RUA	PROJETADA 4	DISTRITO DE ITAOCA	16,58
305	245	RUA	MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO DA SILVA	DISTRITO DE ITAOCA	16,30
305	246	RUA	EDINO COELHO DE ALMEIDA	DISTRITO DE ITAOCA	16,30
401	21	ESC	JOAO FERREIRA DE PAULO	MONTE CRISTO	27,18
401	22	BECO	PUBLICO 1	MONTE CRISTO	27,18
401	40	RUA	PROJETADA	BAIRRO/LOCALIDADE INEXISTENTE	40,77
401	41	BECO	PUBLICO	BOA ESPERANCA	21,74
401	151	ESC	PUBLICA	SAO FRANCISCO DE ASSIS	24,46
401	152	BECO	PUBLICO	AGOSTINHO SIMONATO	27,18
401	153	BECO	PUBLICO	SAO FRANCISCO DE ASSIS	27,18
401	296	RUA	ORZILIA GRILO ZAGO	JARDIM AMERICA	17,66
401	316	ESC	PUBLICA	PARQUE DAS LARANJEIRAS	27,18
401	356	RUA	PROJETADA	SAO FRANCISCO DE ASSIS	20,38
401	357	BECO	PUBLICO	AGOSTINHO SIMONATO	23,49
401	358	BECO	PUBLICO	AGOSTINHO SIMONATO	24,46
401	431	BECO	PUBLICO	CAICARA	27,18
401	511	ESC	PUBLICA	SAO LUCAS	17,66
401	517	RUA	REGINA PANSINI VANELI	AGOSTINHO SIMONATO	27,18
401	519	RUA	PROJETADA	BOA ESPERANCA	27,18
401	520	BECO	PUBLICO	MONTE CRISTO	17,66
401	926	RUA	JOSE MUSSI NETO	JARDIM ITAPEMIRIM	17,66
501	28	PRAÇA	ALDINA FASSARELLA CAVERZAM	VILA RICA	21,93
501	51	RUA	ARGEMIRO MANOEL DE OLIVEIRA	VILA RICA	39,41
501	55	RUA	PROJETADA O	VILA RICA	40,77
501	75	ESC	DOIS	SANTO ANTONIO	85,61
501	76	ESC	PUBLICA UM	SANTO ANTONIO	85,61
501	77	BECO	MARIA LOPES PINHEIRO (D. MORENINHA)	SANTO ANTONIO	23,49
501	78	RUA	PROJETADA	CAMPO DA LEOPOLDINA	27,18
501	79	BECO	PUBLICO	OTTON MARINS	32,61
501	126	ESC	PUBLICA	VILA RICA	40,77
501	127	ESC	PUBLICA	BASILEIA	65,23
501	128	BECO	PUBLICO	CAMPO DA LEOPOLDINA	23,49
501	129	ESC	PUBLICA	GUANDU	85,61
501	130	ESC	PUBLICA	BASILEIA	85,61
501	131	RUA	GENOLIVIA DA COSTA	CAMPO DA LEOPOLDINA	24,46
501	132	RUA	PROJETADA	VILA RICA	38,05
501	192	PRAÇA	DOIS AMIGOS	OTTON MARINS	38,70
501	199	ESC	PUBLICA 2	RECANTO	63,87
501	265	ESC	PUBLICA	BASILEIA	65,23
501	266	RUA	PROJETADA	CAMPO DA LEOPOLDINA	28,54
501	300	BECO	PUBLICO (PROX MILETO LOUZADA)	OTTON MARINS	27,18
501	792	ESC	FLORIANO FRANCISCO DOS REIS	ZUMBI	24,46
501	797	ESC	NILO FERREIRA	ZUMBI	24,46
501	825	ESC	11	ZUMBI	27,18

501	826	ESC	WENDERSON ZEQUINI NERI	ZUMBI	25,82
501	827	ESC	REMY MOTA	ZUMBI	39,41
501	999	RUA	PROJETADA	ZUMBI	23,46
505	507	RUA	JOENTINA CASSIANO	DIST. DE VARGEM GRANDE DE SOTURNO	16,26
601	112	RUA	PROJETADA 01	NOSSA SENHORA DA PENHA	27,18
601	144	PONTE	FERNANDO DE ABREU	CENTRO	345,16
601	147	ESC	PUBLICA 2	FERROVIARIOS	55,71
601	160	ESC	OCTAVIO GREGIO - "CHICO"	FERROVIARIOS	58,43
601	174	BECO	1	NOSSA SENHORA APARECIDA	25,82
601	189	BECO	3	NOSSA SENHORA APARECIDA	25,82
601	190	ESC	JOSE SERGIO REIS DINIZ	NOSSA SENHORA APARECIDA	25,82
601	198	ESC	PUBLICA 3	FERROVIARIOS	58,43
601	271	BECO	PUBLICO	ABELARDO FERREIRA MA	77,46
601	272	RUA	PROJETADA	AQUIDABAN	77,46
601	280	PRAÇA	DEUSELINA MORETTI SANTOS	ABELARDO FERREIRA MA	25,80
601	294	BECO	PUBLICO	ALTO INDEPENDENCIA	24,46
601	299	BECO	PUBLICO	ABELARDO FERREIRA MA	40,77
601	360	RUA	JOAO BARBOSA	NOSSA SENHORA APARECIDA	23,49
601	362	RUA	MARINHO DOS SANTOS BARBOSA	NOSSA SENHORA APARECIDA	23,49
601	387	RUA	PROJETADA	NOSSA SENHORA DA PENHA	25,82
601	388	EST	CACHOEIRO X COBICA	SAO LUIZ GONZAGA	24,46
601	389	BECO	PUBLICO	FERROVIARIOS	58,43
601	390	BECO	PUBLICO	ABELARDO FERREIRA MACHADO	40,77
601	391	ESC	PUBLICA	ALTO INDEPENDENCIA	46,20
601	392	RUA	PROJETADA	NOSSA SENHORA DE FATIMA	38,05
601	393	RUA	HERNANI LOUZADA	SANTA CECILIA	32,61
601	394	RUA	PROJETADA	IBITQUARA	23,49
601	395	BECO	PUBLICO	INDEPENDENCIA	86,97
601	396	BECO	GILBERTO CORREA DE OLIVEIRA	NOSSA SENHORA APARECIDA	27,18
601	397	RUA	PROJETADA	NOSSA SENHORA DA PENHA	27,18
601	398	RUA	PROJETADA	SANTA CECILIA	32,61
601	399	ESC	I	SANTA HELENA	27,18
601	400	LGO	DOM LUIZ GONZAGA PELUZZO	INDEPENDENCIA	89,69
601	401	RUA	PROJETADA	INDEPENDENCIA	85,61
601	402	RUA	PROJETADA	INDEPENDENCIA	85,61
601	403	RUA	FLORENTINO REZENDE	NOSSA SENHORA DA PENHA	24,46
601	404	BECO	PUBLICO	NOSSA SENHORA APARECIDA	23,49
601	405	RUA	SEBASTIAO DA SILVA ROCHA	IBITQUARA	23,49
601	407	RUA	PROJETADA	SANTA CECILIA	32,61
605	70	RUA	PRINCIPAL	DISTRITO DE GIRONDA	13,81
701	58	PRAÇA	EURIDES PAIVA	PRES. ARTUR COSTA E SILVA	25,80
701	70	ESC	NELSON DE SOUZA	BAIMINAS	29,89
701	77	ESC	ROGERIO PICOLE BLUNCK	AMARAL	23,49
701	78	ESC	ORLANDO STAFANATO	AMARAL	23,49
701	88	RUA	LIENE DE FREITAS LIMA	ALTO INDEPENDENCIA	65,23
701	89	ESC	PUBLICA	BAIMINAS	23,49
701	90	RUA	PROJETADA	BAIMINAS	29,89
701	91	RUA	HELIO ATHAYDE	BAIMINAS	23,49
701	92	RUA	PROJETADA	BELA VISTA	23,49
701	93	ESC	PUBLICA	BELA VISTA	23,49
701	94	RUA	PROJETADA	BELA VISTA	24,46

701	95	BECO	TRES	SAO LUIZ GONZAGA	39,41
701	96	RUA	PROJETADA	SAO LUIZ GONZAGA	38,05
701	264	BECO	PUBLICO	BAIMINAS	27,18
701	265	PONTE	JOAO DOS SANTOS FILHO	CORONEL BORGES	130,45
701	266	RUA	PROJETADA	SÃO LUIZ GONZAGA	38,05
701	267	RUA	PROJETADA	CORONEL BORGES	24,46
701	268	RUA	PROJETADA	CORONEL BORGES	27,18
701	496	RUA	PROJETADA	CORONEL BORGES	23,49
701	546	BECO	PUBLICO	SAO LUIZ GONZAGA	43,48
701	547	BECO	PUBLICO	CORONEL BORGES	33,97
701	613	TVA	PUBLICA	SÃO LUIZ GONZAGA	23,49
705	46	RUA	PROJETADA C	DIST. DE CORREGO DOS MONOS	13,59
705	47	RUA	HUMBERTO COTTA SIMAO	DIST. DE CORREGO DOS MONOS	13,59
801	43	PRAÇA	CLEUSA CAROLINA RODY COELHO	GUANDU	25,80
801	144	RUA	PROJETADA	AMARELO	42,12
801	148	PRAÇA	JORGE MENEGUELLI	CENTRO	25,80
801	190	ESC	JOAO CALDONHO	PARAISO	55,71
801	206	RUA	PROJETADA 06	PARAISO	56,65
801	220	RUA	MIRELA DALVI GUEDES	GILBERTO MACHADO	55,71
801	231	RUA	VALTEIR MARQUES CRESPO	AMARELO	40,77
801	296	PRAÇA	DULCE	GILBERTO MACHADO	25,80
801	297	BECO	PUBLICO	BAIRRO/LOCALIDADE INEXISTENTE	55,71
801	298	RUA	PROJETADA	ALTO AMARELO	27,18
801	299	BECO	PUBLICO	ALTO AMARELO	27,18
801	300	BECO	PUBLICO	RECANTO	55,71
801	307	RUA	PROJETADA	RECANTO	55,71
801	308	ESC	PUBLICA	ALTO AMARELO	27,18
801	334	ESC	PUBLICA	PARAISO	23,49
801	337	RUA	DORVALINO DA SILVA	PARAISO	55,71
801	338	RUA	FRANCISCO DE PAULA ANDRADE MELO	PARAISO	55,71
801	339	TVA	RAMON RAMOS	CENTRO	231,01
801	340	BECO	PUBLICO	AMARELO	40,77
801	341	BECO	PUBLICO	AMARELO	40,77
801	342	ESC	PUBLICA	SUMARE	43,48
801	343	ESV	PUBLICA	CENTRO	176,66
801	344	BECO	PUBLICO	CENTRO	345,16
801	345	ESC	PUBLICA	CENTRO	345,16
801	346	ESC	PUBLICA	SUMARE	42,12
801	347	ESC	PUBLICA	SUMARE	43,48
801	348	BECO	PUBLICO	CENTRO	345,16
801	349	RUA	PROJETADA	CAMPO DA LEOPOLDINA	24,46
801	350	RUA	PROJETADA	SAO GERALDO	63,87
801	351	BECO	PUBLICO	PARAISO	55,71
801	352	BECO	I	PARAISO	55,71
801	353	ALA	BESSA E VIGHINI	ALTO AMARELO	134,46
801	354	RUA	MAURICIO RIZZO	PARAISO	63,87
801	355	RUA	DALTON MARTINS DOS SANTOS	PARAISO	63,87
801	356	RUA	DURVAL ALVES DE CARVALHO FILHO	PARAISO	63,87
801	357	RUA	EDILSON RIZZO	PARAISO	63,87
801	358	RUA	WALTER MARTINS DOS SANTOS	PARAISO	63,87
801	359	RUA	JOSE BEDA	BAIRRO INEXISTENTE	85,61

37
see

801	360	AVN	ARISIO WINGLER ALVES	SÃO GERALDO	85,61
801	361	RUA	AMANCIO TRAVAGLIA	BAIRRO INEXISTENTE	85,61
801	362	RUA	MARIA ALDEMIRA SILVA DUTRA	BAIRRO INEXISTENTE	85,61
805	12	RUA	PROJETADA (CANTAGALO)	DISTRITO S, VICENTE	22,46
901	21	PRAÇA	FABRIS JOAO BAPTISTA	SAO GERALDO	25,80
901	228	ESC	TEREZINHA DOS REIS SILVEIRA	MONTE BELO	50,28
901	229	ESC	SEBASTIAO CAETANO	ALTO UNIAO	28,54
901	240	PRAÇA	JEFFERSON ANTONIO VOLPATO	MONTE BELO	25,80
901	272	BECO	PUBLICO	MONTE BELO	55,71
901	273	BECO	PUBLICO	ALTO UNIAO	17,66
901	274	BECO	PUBLICO	ALTO UNIAO	19,03
901	275	BECO	PUBLICO	ALTO UNIAO	19,03
901	277	BECO	PUBLICO	ALTO UNIAO	23,49
901	278	BECO	PUBLICO	MONTE BELO	55,71
901	279	ESC	PUBLICA	MONTE BELO	55,71
901	306	RUA	RAFAELA FABRI MENGALI	SÃO GERALDO	85,61
901	307	RUA	WLADEMIRO VERONEZ	SÃO GERALDO	85,61
901	308	RUA	JOSE CORTEZE	SÃO GERALDO	85,61
901	309	RUA	EUCLYDES BAZONI	SÃO GERALDO	85,61
901	310	RUA	WALDYR LAURINDO DOS ANJOS	SÃO GERALDO	85,61
901	311	AVN	URSINA LYDIA LEOCADIO	SÃO GERALDO	85,61
901	312	RUA	JAIRA VIEIRA PAZ	SÃO GERALDO	85,61
901	313	RUA	ELPIDIO CORREA	SÃO GERALDO	85,61
901	314	RUA	ALMIRA MOREIRA JUNIOR	SÃO GERALDO	85,61
901	315	RUA	JOSE GERALDO DA COSTA PEREIRA	ALTO UNIAO	17,66
901	997	PONTE	PEDRO NEGRINI	LOCALIDADE DE TIMBO	22,46
901	998	EST	DA TIJUCA	LOCALIDADE DE TIJUCA	22,46
905	2	RUA	JOVINO FARDIM PERIN	LOCALIDADE DE TIMBO	13,59
905	3	RUA	LUIZA FARDIN PARTELI	LOCALIDADE DE TIMBO	13,59



LEI Nº 5 394 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

38
18

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, **APROVA**, e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei

DISPOSIÇÕES PRELIMINÁRES

Art 1º - A presente Lei institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município

Art 2º - Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário relativas a ele e disciplina as atividades tributárias dos agentes públicos e dos sujeitos e demais obrigados

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art 3º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes

Art 4º - Somente a Lei pode estabelecer

I - A instituição de tributos ou a sua extinção,

II - A majoração de tributos ou a sua redução,

III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo,

IV - A fixação do tributo e de sua base de cálculo,

V - A comunicação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas,

VI - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades

§ 1º - A lei que estabelece as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, prevista no inciso VI deste artigo

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos,

II - deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária,

III - deverá estabelecer normas de demonstração de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes dos benefícios concedidos

§ 2º - Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo

§ 3º - A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em Leis subsequentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda

Art 5º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em funções das quais sejam expedidos

Art 6º - São Normas complementares das leis e dos decretos

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas,

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa,

III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas,

IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais,

Art 7º - A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituem maiores tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produziram efeito a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte

Art 8º - Nenhum tributo será cobrado

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado,

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado

Art 9º - A lei aplica-se a ato ou fato preterito

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades a infração dos dispositivos interpretados,

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando

1 - deixe de defini-lo como infração,

2 - deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicada a falta de pagamento de tributo,

3 - comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática

**CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Art 10º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades

I - obrigação tributária principal,

II - obrigação tributária acessória,

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

§ 2º - A obrigação tributária acessória ocorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art 11º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município

Art. 12º - Fato gerador da obrigação acessoria e qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal

Art. 13º - salvo disposição em contrário, considera ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios,

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável

Art. 14º - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposições em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento,

II - sendo resolutoria a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio

Art. 15º - A definição legal do fato gerador e interpretada abstraindo-se

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos,

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 16º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Cachoeiro de Itapemirim e a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributo

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17º - O sujeito passivo da obrigação tributária principal e a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado

I - contribuinte quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável quando, sem se revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código

Art. 18º - Sujeito passivo da obrigação tributária acessoria e a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município

Art. 19º - Salvos os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos a responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes

SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 20º - São solidariamente obrigadas

I - as pessoas expressamente designadas neste Código,

II - as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem

Art. 21º - Salvos os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais,

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorga pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo,

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais

SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22º - A capacidade tributária passiva independe

I - da capacidade civil das pessoas naturais,

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócio,

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo nem em atos dispositivos deste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24º - O disposto nesta Seção aplica-se pô igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição a data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos as obrigações tributárias surgidas até a referida data

Art. 25º - Os créditos tributários relativos ao impostos prediais e territoriais urbanos, as taxas pela utilização dos serviços referentes a tais bens e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço

34


Art 26º - São pessoalmente responsáveis

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquirido ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* ate a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação,
- III - o espolio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* ate a data da abertura da sucessão

Art 27º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra e responsável pelo tributos devidos, ate a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas

Parágrafo único - O disposto neste artigo aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer socio remanescente ou seu espolio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual

Art 28º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comercio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade,
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29º - Nos casos de impossibilidade de exigências do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores,
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados,
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes,
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espolio,
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário,
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício,

VII - os socios no caso de liquidação de sociedade de pessoas,

Parágrafo único - O disposto neste artigo so se aplica, em materia de penalidades, as de carater moratorio

Art 30º - São pessoalmente responsáveis pelos creditos correspondentes às obrigações tributarias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contratos sociais ou estatutos

- I - as pessoas referidas no artigo anterior,
- II - os mandatarios, os prepostos e os empregados,
- III - os diretores, os gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art 31º - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos feitos do ato

Art 32º - A responsabilidade é pessoal ao agente

- I - quando as infrações conceituadas por lei como crime ou contravenções, salvos quando praticadas no exercicio regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito,
- II - quando as infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja elementar,
- III - quando as infrações que decorram indireta e exclusivamente de dolo específico
 - 1 das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem,
 - 2 dos mandatarios, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores,
 - 3 dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas

Art. 33º - A responsabilidade e excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do deposito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denuncia apresentada apos o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art 34º - O credito tributario decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta

Art. 35º - As circunstâncias que modificam o credito tributario, sua extensão ou seus efeitos, ou garantias ou os privilegios a ele atribuidos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributaria que lhe de origem

Art 36º - O credito tributario regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código tributario Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação, ou as respectivas garantias

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 37º - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o credito tributario pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributaria correspondente,
- II - determinar a materia tributavel,
- III - calcular o montante do tributo devido,
- IV - identificar o sujeito passivo,
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento e vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Art 38º - O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada

Parágrafo único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, excesso, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Art 39º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário

I – A moratória,

II – O depósito do seu montante integral,

III – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código, relativas ao processo administrativo fiscal,

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança,

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial,

VI – O parcelamento

Art 40º - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes

SUBSEÇÃO ÚNICA DA MORATÓRIA

Art 41º - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário

Art 42º - A lei que concede moratória em caráter geral ou autoriza sua concessão em caráter individual especificara, sem prejuízos de outros requisitos

I – o prazo de duração do favor,

II – as condições da concessão do favor em caráter individual,

III – sendo o caso,

1 os tributos a que se aplica,

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual

Art 43º - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele,

II – sem imposição de penalidades nos demais casos

§ 1º - Na revogação do ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computara, para efeito de prescrição de direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e sua revogação

§ 2º - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicara a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecunárias devidas até a data em que a petição for protocolada

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art 44º - Extinguem o crédito tributário

I – o pagamento,

II – a compensação,

III – a transação,

IV – a remissão,

V – a prescrição e a decadência,

VI – a conversão de depósito em renda,

VII – o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para homologação do lançamento previsto no § 2º do artigo 166 deste Código sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado,

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente,

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória,

X – a decisão judicial passada em julgado,

XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Art 45º - Excluem o crédito tributário,

I – a isenção,

II – a anistia

Art 46º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes

TÍTULO II DOS TRIBUTOS CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art 47º - Ficam instituídos os seguintes tributos

I – impostos sobre

1 a propriedade predial e territorial urbana (IPTU)

- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI),
- 2 serviços de qualquer natureza,
- II – taxas**
- 1 pelo exercício regular do poder de polícia (TPP),
 - 2 pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis (TSP),
- II – contribuição de melhoria**

35


CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art 48° - O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situada na zona urbana do Município

Art 49° - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais,
- II - abastecimento de água,
- III - sistema de esgoto sanitário,
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição familiar,
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado

Parágrafo único - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo

Art 50° - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro

Art 51° - Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune

Art 52° - O imposto é anual, e na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débito relativos ao imóvel

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art 53° - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel

I - não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade,

II - se considera

- a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo,
- b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a ele agregados

Art 54° - Cabera ao Órgão Tributário elaborar proposta de projeto de lei de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminha-las ao Chefe do Poder Executivo, até o final de cada exercício

§ 1° - A proposta discriminara

I - em relação aos terrenos

a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuídos aos logradouros ou parte deles,

b) a indicação dos valores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos,

c) *quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente,*
Alínea incluída pela Lei nº 6058/2007

II - em relação as edificações

a) as relações dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário tributário,

b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações,

c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações

d) *os serviços públicos ou de utilidade pública, existentes na via ou logradouro,*

e) *índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel,*

f) *o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizada nas zonas respectivas segundo o mercado imobiliário local,*

g) *quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente*
Alíneas incluídas pela Lei nº 6058/2007

§ 2° - Não sendo aprovada nova Planta de valores Genéricos até o final de cada exercício, os valores venais dos imóveis serão atualizados na forma do artigo 153 deste código

§ 3° - O valor venal será atribuído ao imóvel para o dia 1° de janeiro do exercício a que se referir o lançamento

Art 55° - O valor venal dos imóveis será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente

I - preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário,

II - Zoneamento urbano,

III - Características do logradouro, ou face de quadra onde se situa o imóvel,

IV - Característica do terreno, como

1 área,

b) topografia, forma, acessibilidade, consistência do solo e situação no lote e na quadra e outras características que venham a influenciar no valor do terreno

V - características da construção, como,

1 área,

- 2 qualidade, tipo e ocupação,
 - 3 o ano da construção ou de seu cadastro e sua conservação
- VI** – custo de reprodução da construção

Art 56º - O valor venal do terreno resultara da multiplicação de sua area total pelo correspondente valor unitario de metro quadrado de terreno e pelo fatores de correção aplicaveis conforme as suas características físicas e de localização da edificação no terreno, e dos demais criterios estabelecidos no ANEXO I – Planta de Valores Genéricos

§ 1º - No calculo do valor venal do terreno, no qual exista predio em condomínio sera considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma

§ 2º - No imóvel onde não seja caracterizado condomínio, mas seja verificado pelo Departamento de Cadastro Imobiliario a existência de mais de uma unidade imobiliaria autônoma, sera considerada para fins de calculo do valor venal, a proporcionalização da area total do terreno de acordo com a area da unidade autônoma em relação a area total construída

§ 3º *Considera-se unidade imobiliaria autônoma, a área útil, integrante do bem imóvel, susceptível de delimitação física ou jurídica, independente e, como tal, possa ser considerada separadamente pelo seu uso ou pavimento*
Paragrafo incluído pela Lei nº 6323/2009

Art 57º - O valor venal da construção resultara da multiplicação da area total edificada ou da area edificada da unidade imobiliaria autônoma, pelo valor unitario de metro quadrado de construção determinado conforme tipologia, pelo fator de adequação ao obsoletismo e ao estado de conservação, previstas no ANEXO I – Planta de Valores Genéricos da presente lei, aplicaveis conforme as características predominantes da construção

Parágrafo único. *Decorridos 30 (trinta) anos de cadastro cessará a depreciação do valor venal edificado em razão do fator de obsoletismo* (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)

Art. 58º - A area total edificada sera obtida atraves da medição dos contornos externos das paredes. Computando-se tambem as superficies da sacada, cobertas ou descobertas de cada pavimento

§ 1º - ~~Os porões habitaveis, jirauç, terraços, mezaninos poderão ter suas areas.~~

§ 1º *Os porões habitaveis, jirauç, terraços, mezaninos, garagens e areas edículas poderão ter suas areas* !Redação dada pela Lei nº 6 809/2013)

- 1 computadas na area total construída,
- 2 consideradas como unidade autônoma,
- 3 computada na area de unidade imobiliaria autônoma desde que respeitado para fins de cálculo do valor venal seu padrão construtivo

§ 2º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados sera considerada como area construída a sua projeção sobre o terreno

§ 3º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporarias não serão consideradas como area edificada

§ 4º *Somente serão consideradas edificações condenadas aquelas cujo sujeito passivo apresentar laudo emitido pela Defesa Civil Municipal, com data de ate 12 (doze) meses anterior a solicitação, atestando esta condição* (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)

§ 5º *Não serão consideradas construções de natureza temporarias aquelas cuja estrutura (colunas e vigas) esteja incorporada ao solo, independente do material empregado* (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)

Art 58-A *O bem imóvel para efeito desse imposto será classificado como edificado e não edificado*

Art 58-B. *Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista construção em condições de uso para habitação ou para o exercicio de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do artigo anterior*

Parágrafo único. *Considera-se construída a area ocupada pela edificação principal e benfeitorias, tais como piscina, sauna, vestiário, churrasqueira, bar coberto e quadra de esporte coberta*

Art 58-C. *Considera-se não edificado o bem imóvel*

I - baldio ou vago com utilização para estacionamento,

II - em que houver construção paralisada ou em andamento,

III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição

Art. 58-D. *O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis edificados, com habite-se, ocupados ou não, ou construídos em terreno alheio*

§ 1º *O imposto incide sobre imóveis edificados e ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido, ou quando concedido não tenha, quem de direito, ido recebê-lo*

§ 2º *Havera, ainda, a incidência do imposto nos seguintes casos*

I - predios construídos sem licença ou em desacordo com a licença,

II - prédios construídos com autorização a título precário

~~**§ 3º** *A mudança de tributação, incidindo sobre o terreno ou sobre a construção, somente prevalecerá para efeito de lançamento a partir do exercicio seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.*~~

§ 3º *Efetuada alteração de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, protocolizado ate 31 de julho, nas características no imóvel com mudança de tributação, o lançamento podera ser revisto no exercicio corrente* (Redação dada pela Lei nº 6 809/2013)

§ 4º *A incidência do imposto independe*

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuizo das cominações legais cabiveis,

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel

§ 5º *O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos*

Art. 58-E *Os Escrivões, Tabeliães, Oficiais de Notas, do Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até*

38

o último dia útil do mês subsequente, a Secretaria Municipal de Fazenda, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior.
Artigo regulamentado pelo Decreto nº 18470/2009

Art 58-E Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente, a Secretaria Municipal de Fazenda, os documentos discriminados no § 1º deste artigo, relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

§ 1º O formulário destinado a coleta das informações de que trata o caput deste artigo será aprovado mediante Regulamento.

§ 1º Os cartórios de registros de notas deverão remeter, a Secretaria Municipal de Fazenda, todas as cópias das escrituras dos imóveis, e os cartórios de registro de imóveis todas as cópias de certidão de ônus (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

§ 2º Compete ao Secretario Municipal de Fazenda comunicar a Corregedoria Geral de Justiça do Estado a Inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no caput deste artigo Artigos incluídos pela Lei nº 6058/2007

Art 59º - No calculo da area total edificada das unidades autônomas de predios em condomínios sera acrescentada a area privativa de cada unidade a parte correspondente das areas comuns em função de sua quota-parte

Art 60º - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta subseção possa conduzir a tributação manifestadamente injusta ou inadequada, devera o Secretario Municipal da Fazenda rever os valores venais, adotando ou não, novos índices de correção, de ofício ou a requerimento do interessado, com a obrigatoriedade de apresentação pelo contribuinte de laudo de avaliação com os elementos comparativos perfeitamente identificados e fotografados conforme a ficha de avaliação constante do anexo I - PLANTA DE VALORES GENERICOS, elaborado por profissional habilitado

Parágrafo único - Fica dispensado, a critério da autoridade administrativa, a apresentação do laudo de avaliação, previsto no caput deste artigo, o contribuinte que comprovar a impossibilidade de arcar com este ônus, levando-se em conta sua capacidade contributiva.

§ 1º Fica dispensado, a critério da autoridade administrativa, a apresentação do laudo de avaliação, previsto no caput deste artigo, o contribuinte que comprovar a impossibilidade de arcar com este ônus, levando-se em conta sua capacidade contributiva (Incluído pela Lei nº 6 058/2007)

§ 2º O prazo para apresentação de requerimento previsto no caput deste artigo sera o constante no art 236 da Lei 5 394, 27 de dezembro de 2002 (Incluído pela Lei nº 6 058/2007)

§ 3º sempre que for realizada alteração cadastral qualitativa ou quantitativa no imóvel, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a determinação do valor venal volta ao procedimento normal de cálculo estabelecido no ANEXO I - Planta de Valores Genéricos, tanto para o terreno quanto para a área edificada (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)

Art 61º - O imposto sera calculado mediante a aplicação, sobre os valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da seguinte tabela

Tipo ou uso do imóvel	Valor venal (R\$)		Alíquota %	Parcela a Deduzir (R\$)
	De	Até		
Residencial	0,00	30 000,00	0,50	0,00
	30 000,01	60 000,00	0,60	30,00
	60 000,01	120 000,00	0,65	60,00
	Acima de	120 000,00	0,70	120,00
Industrial	0,00	50 000,00	0,85	0,00
	50 000,01	100 000,00	0,90	25,00
	Acima de	100 000,00	0,95	75,00
Outros	0,00	50 000,00	0,75	0,00
	50 000,01	100 000,00	0,80	25,00
	Acima de	100 000,00	0,85	75,00
Não-Edificados	0,00	20 000,00	2,50	0,00
	20 000,01	60 000,00	2,75	50,00
	Acima de	60 000,00	3,00	200,00

§ 1º - O valor do imposto e calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente a cada classe de valor venal do imóvel e respectivo uso

§ 2º - Para efeito de calculo do imposto sobre a propriedade predial urbana, quando a construção possuir mais de um uso, aplicam-se as classes de valor venal e as alíquotas correspondentes, de acordo com cada area de uso

§ 3º - O montante do Imposto e a somatoria dos valores apurados na forma dos paragrafos anteriores

§ 4º - Aplicar-se-a o critério de arbitramento para fixação do valor venal quando

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessarios a apuração do seu valor real,

II - o imóvel estiver fechado ou inabitado e o proprietario ou responsavel não for localizado

§ 5º No caso de imóvel edificado ou não edificado com frente para mais de um logradouro, a tributação correspondera a do logradouro de maior valor Paragrafos incluídos pela Lei nº 6058/2007

Art. 62 - A unidade imobiliária autônoma que estiver com o IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana integralmente quitado, até a data de 30 de setembro de cada exercício e que não possuir debito desta natureza inscrito em Dívida Ativa, tera redução de 30% (trinta por cento) no valor deste tributo para o ano seguinte

Caput alterado pela Lei nº 6323/2009

Caput alterado pela Lei nº 5802/2005

§ 1º - Fara jus ao beneficio previsto no caput deste artigo a unidade imobiliária autônoma que possuir debito inscrito em Dívida Ativa, desde que o mesmo esteja parcelado, com a primeira prestação quitada, e as demais com pagamento em dia

§ 2º - O mesmo beneficio previsto no caput deste artigo estende-se a unidade imobiliária autônoma que tenha deixado de gozar de isenção Paragrafos alterados pela Lei nº 6323/2009

Paragrafos incluídos pela Lei nº 5802/2005

Art 63 - Fica concedida isenção de IPTU para

Caput alterado pela Lei nº 6323/2009

Artigo alterado pela Lei nº 5492/2003

I - As unidades imobiliárias autônomas classificadas no padrão de edificação "D" ou "E" com valor venal de até 1 400 (mil e quatrocentas) UFCI, de

propriedade de pessoa física, com concessão automática no ato do lançamento, desde que estejam enquadradas cumulativamente nas seguintes situações
Inciso incluído pela Lei nº 6323/2009

- a) que seja de natureza predial e de uso residencial,
- b) que o contribuinte possua um único imóvel no município,
- c) que na existência de mais de uma unidade imobiliária autônoma, em um mesmo imóvel, do mesmo contribuinte, todas farão jus a isenção, desde que sejam de padrão de edificação "D" ou "E", e que a soma dos valores venais destas unidades imobiliárias não ultrapasse o limite indicado neste inciso
- d) que não seja observado pelo Cadastro Imobiliário Tributário utilização do imóvel para fins de atividade econômica (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)

II - A unidade imobiliária autônoma cujo valor venal seja de até 1 800 (mil e oitocentas) UFCE e tenha como proprietário pessoa física aposentada, pensionista ou beneficiária com renda vitalícia de regime de previdência oficial, enquadradas cumulativamente nas seguintes situações
Inciso incluído pela Lei nº 6323/2009

- a) que seja de natureza predial e de uso residencial do beneficiado,
- b) que o contribuinte possua, na data de 1º de janeiro de cada exercício, rendimento mensal que não ultrapasse o valor de 3 (três) salários mínimos, comprovado mediante cópia do rendimento expedido pelo órgão responsável pelo pagamento,
- c) que o contribuinte não seja titular ou sócio de empresa,
- d) que o contribuinte do IPTU possua apenas um único imóvel no município,
- e) que na data do lançamento, na existência de mais de uma unidade imobiliária autônoma, em um mesmo imóvel, do mesmo contribuinte, somente será enquadrada na isenção àquela que seja de uso residencial do beneficiado e que a soma dos valores venais das unidades não ultrapasse o limite indicado neste inciso

III - A unidade imobiliária autônoma cujo proprietário seja beneficiário do Bolsa Família, enquadradas cumulativamente nas seguintes situações (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)

- a) que seja de natureza predial e de uso residencial do beneficiado, (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)
- b) que o contribuinte não seja titular ou sócio de empresa, (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)
- c) que o contribuinte do IPTU possua apenas um único imóvel no município, (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)
- d) que não seja observado pelo Cadastro Imobiliário Tributário utilização do imóvel para fins de atividade econômica (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)

§ 1º A isenção concedida neste artigo não gera direito adquirido, tornando-se automaticamente sem efeito, quando se constatar o não atendimento às condições estabelecidas na legislação-

Parágrafo alterado pela Lei nº 6323/2009
Parágrafo alterado pela Lei nº 5525/2004

§ 2º Para fazer jus ao benefício constante do inciso II deste artigo, o contribuinte deverá protocolar requerimento de isenção até o dia 31 de julho de cada exercício-

Parágrafo alterado pela Lei nº 6323/2009
Parágrafo alterado pela Lei nº 5492/2003

§ 3º A isenção será extensiva ao imóvel integrante de espólio, cujo sucessor seja beneficiário da pensão e desde que resida no imóvel, respeitadas às condições previstas no inciso II deste artigo.

Parágrafo alterado pela Lei nº 6323/2009

§ 1º A isenção concedida neste artigo não gera direito adquirido, tornando-se automaticamente sem efeito, quando se constatar o não atendimento às condições estabelecidas na legislação (Redação dada pela Lei nº 6 809/2013)

§ 2º Para fazer jus ao benefício constante do inciso II e III deste artigo, o contribuinte deverá protocolar requerimento de isenção até o dia 31 de julho de cada exercício (Redação dada pela Lei nº 6 809/2013)

§ 3º A isenção prevista no inciso II deste artigo será extensiva ao imóvel integrante de espólio, cujo sucessor seja beneficiário da pensão e desde que resida no imóvel (Redação dada pela Lei nº 6 809/2013)

§ 4º Somente serão apreciados os pedidos de isenção de IPTU protocolados até o dia 30 de setembro de cada ano
Parágrafo revogado pela Lei nº 6323/2009
Parágrafos incluídos pela Lei nº 6058/2007

Art 64 ° - Na existência de várias unidades imobiliárias autônomas de uso residencial construídas em um único terreno, o benefício previsto no artigo 63 entende-se as unidades e respectiva fração ideal de terreno, cedidas a parentes em 1º (primeiro) e 2º (segundo) grau do proprietário ou titular do domínio útil, conforme definido na lei civil, devendo neste caso, ser requerido anualmente na data prevista, com a juntada de documentação comprobatória
Parágrafo revogado pela Lei nº 6323/2009

Seção III DAS MULTAS

Art. 64-A As infrações as normas previstas na Legislação Tributária sujeitam o infrator as seguintes penalidades (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

I - infrações relativas a inscrição cadastral multa de 5 (cinco) UFCE, aos que deixarem de efetuar, no prazo de 90 (noventa) dias, a inscrição fiscal no cadastro imobiliário tributário, contados da data de aquisição do imóvel, (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

II - infrações relativas a alterações cadastrais (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

a) multa de 05 (cinco) UFCE, aos que deixarem de informar a aquisição do imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de expedição do documento de transmissão do imóvel, (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

b) multa equivalente a 50 (cinquenta) UFCE, aos que deixarem de informar a compra de imóvel, de propriedade ou posse de pessoa física ou jurídica, isenta ou imune do pagamento do IPTU, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de expedição do documento de transmissão do imóvel, sem prejuízo do imposto devido desde a data da aquisição, (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

III - infrações relativas a ação fiscal multa de 25 (vinte e cinco) UFCE, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração do lançamento do crédito tributário, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem as convocações efetuadas pela Fiscalização Tributária, (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

IV - infrações relativas ao envio de cópia de documentos, à Secretaria Municipal de Fazenda, referentes a transferência de titularidade de registro ou de averbação de imóveis e de lavratura de escritura de compra e venda (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

a) multa de 05 (cinco) UFCE, por documento, referente às transações registradas, não enviadas a Secretaria Municipal de Fazenda, na conformidade da Legislação, (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso III, a penalidade será aplicada em dobro (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa a infração anterior (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

37
12

§ 4º Não será aplicada a multa previstas nos incisos I e II deste artigo na hipótese do adquirente do imóvel apresentar, espontaneamente, todas as informações necessárias ao lançamento, antes de iniciado procedimento fiscal, sem o prejuízo do imposto devido (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

§ 5º Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, para as penalidades previstas no art 64-A, III, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento), salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

§ 6º Não será aplicada a multa prevista na alínea "a" do inciso IV deste artigo na hipótese de apresentação espontânea dos documentos, pelos escrivães e notários, após o prazo previsto e antes de iniciado procedimento fiscal (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

§ 7º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

§ 8º As multas previstas neste artigo não se aplicam no caso de recadastramento geral promovido pelo Município (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

Art. 64-B A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa as autoridades tributárias, (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento, (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

III - falsificar ou alterar documento, (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato, (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente a multa de (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

I - 30 (trinta) UFCI, quando o valor venal do imóvel for de até 5 000 (cinco mil) UFCI, (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

II - 50 (cinquenta) UFCI, quando o valor venal do imóvel for superior a 5 000 (cinco mil) UFCI e até 20 000 (vinte mil) UFCI, (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

III - 70 (cinquenta) UFCI, quando o valor venal do imóvel for superior a 20 000 (vinte mil) UFCI, (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

§ 2º As penalidades previstas no §1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art 65º - O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), tem como fato gerador

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil,

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia,

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores

Art 66º - O imposto incidirá especificamente sobre

I - a compra e venda,

II - a dação em pagamento

III - a permuta,

IV - a arrematação, a adjudicação e a remição,

V - o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges,

VI - o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro,

VII - a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal,

VIII - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a transmissão e a cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis,

IX - a enfiteuse e a subenfiteuse,

X - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel,

XI - a cessão de direitos,

a) do arremate ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação,

1 ao usufruto, ao usucapião, a concessão real de uso e a sucessão,

2 decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso,

XII - a cessão física quando houver pagamento de indenização,

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos

Parágrafo único - Equiparam-se a compra e a venda, para efeitos tributários

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza,

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art 67 O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando

I - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital,

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica,

III - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos

~~§ 2º - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.~~

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes a aquisição, decorrem de transações referidas no parágrafo anterior

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes a aquisição

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 68 – Contribuinte do imposto e o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo

Art 69º - Respondem pelo pagamento do imposto

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto,

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem pagamento do imposto

Parágrafo único. O descumprimento da norma estabelecida no caput deste artigo será punido com multa no valor de 70% (setenta por cento) do valor do tributo devido

Parágrafo incluído pela Lei nº 6058/2007

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

Art. 70º - A base de cálculo do imposto e o valor venal do imóvel ou do direito transmitido

§ 1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior

§ 2º - Na avaliação do imóvel serão considerados entre outros, os seguintes elementos

I – zoneamento urbano,

II – características da região, do terreno e da construção,

III – valores aferidos no mercado imobiliário,

IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos

Art. 71º – Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do ITBI a aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel

I – na instituição de fideicomisso,

II – na instituição do usufruto e na cessão dos respectivos direitos,

III – na concessão do direito real do uso,

IV – na instituição da enfiteuse e da subenfiteuse,

V – nas rendas expressamente contidas sobre imóveis,

VI – na instituição do uso,

VII – na instituição da habitação,

VIII – nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente

Parágrafo único – Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior

Art 72º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento)

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art 73 O imposto será pago

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à instrução, quando realizada no Município,

II - no prazo de 15 (quinze) dias

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do Município,

b) na data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento de hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH,

c) da arrematação, a adjudicação ou da remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída

§ 1º Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea “C”, do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou

§ 2º Nas transmissões realizadas por termos, em virtude da sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado

Art. 73-A Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados a transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

I - verificar a autenticidade da existência da prova do recolhimento do imposto, (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

II - verificar o reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção, (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

III - verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado, nos atos em que intervierem (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

Art. 73-B Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados a (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

38
[Handwritten signature]

I - facultar, a Fiscalização Tributaria, o exame em cartorio dos livros, autos e papéis que interessarem a arrecadação do imposto, (Incluido pela Lei nº 6 701/2012)

II - fornecer a Fiscalização Tributaria, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos (Incluido pela Lei nº 6 701/2012)

Seção VI
DAS MULTAS
(Incluido pela Lei nº 6 701/2012)

Art. 73-C Os notarios, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 73-A e 73-B desta Lei, ficam sujeitos a multa de 20 (vinte) UFCl, por ocorrência (Incluido pela Lei nº 6 701/2012)

Art. 73-D Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença, sera acrescido de multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do debito atualizado, sem prejuizo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas (Incluido pela Lei nº 6 701/2012)

Parágrafo único - Pela infração prevista no caput deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte, os notarios e oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos (Incluido pela Lei nº 6 701/2012)

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 74 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constante na lista de serviços relacionados no § 5º deste Artigo

§ 1º - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha Iniciado no exterior do País

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuario final do serviço

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado

§ 5º - A lista compreende os seguintes serviços
Artigo Alterado pela lei nº 5500/2003

- 1 - Serviços de informatica e congêneres
 - 1 01 - Analise e desenvolvimento de sistemas
 - 1 02 - Programação
 - 1 03 - Processamento de dados e congêneres
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos
 - 1 05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação
 - 1 06 - Assessoria e consultoria em informática
 - 1 07 - Suporte tecnico em informatica, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados
 - 1 08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de paginas eletrônicas

- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
 - 2 01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres
 - 3 01 - (Vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003)
 - 3 02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
 - 3 03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritorios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditorios, casas de espetaculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negocios de qualquer natureza
 - 3 04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza
 - 3 05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporario

- 4 - Serviços de saude, assistência medica e congêneres
 - 4 01 - Medicina e biomedicina
 - 4 02 - Análises clinicas, patologia, eletricidade medica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnetica, radiologia, tomografia e congêneres
 - 4 03 - Hospitais, clinicas, laboratorios, sanatórios, manicômios, casas de saude, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres
 - 4 04 - Instrumentação cirúrgica
 - 4 05 - Acupuntura
 - 4 06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares
 - 4 07 - Serviços farmacêuticos
 - 4 08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia
 - 4 09 - Terapias de qualquer especie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental
 - 4 10 - Nutrição
 - 4 11 - Obstetricia
 - 4.12 - Odontologia
 - 4 13 - Ortoptica
 - 4 14 - Proteses sob encomenda
 - 4 15 - Psicanalise
 - 4 16 - Psicologia
 - 4 17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres
 - 4 18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres
 - 4 19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, ovulos, sêmen e congêneres
 - 4 20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biologicos de qualquer especie
 - 4 21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento movel e congêneres
 - 4 22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência medica, hospitalar, odontologica e congêneres
 - 4 23 - Outros planos de saude que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do

plano mediante indicação do beneficiário

- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres
- 5 01 - Medicina veterinária e zootecnia
- 5 02 - Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária
- 5 03 - Laboratórios de análise na área veterinária
- 5 04 - Inseminação artificial, fertilização In Vitro e congêneres
- 5 05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres
- 5 06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
- 5 07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
- 5 08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres
- 5 09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
- 6 01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres
- 6 02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres
- 6 03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres
- 6 04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas
- 6 05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
- 7 01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres
- 7 02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
- 7 03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia
- 7.04 - Demolição
- 7 05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço
- 7 07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres
- 7 08 - Calafetação
- 7 09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer
- 7 10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores
- 7 12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos
- 7 13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres
- 7 14 - (Vetado na edição da lista anexa a Lei Complementar nº 116/2003)
- 7 15 - (Vetado na edição da lista anexa a Lei Complementar nº 116/2003)
- 7 16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres
- 7 17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagoas, represas, açudes e congêneres
- 7 19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo
- 7 20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres
- 7 21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais
- 7 22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza
- 8 01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior
- 8 02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres
- 9 01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)
- 9 02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres
- 9 03 - Guias de turismo
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres
- 10 01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer
- 10 03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária
- 10 04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)
- 10 05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios
- 10 06 - Agenciamento marítimo
- 10 07 - Agenciamento de notícias
- 10 08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios
- 10 09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial
- 10 10 - Distribuição de bens de terceiros
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres
- 11 01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações
- 11 02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas
- 11 03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas
- 11 04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres
- 12 01 - Espetáculos teatrais
- 12 02 - Exibições cinematográficas
- 12 03 - Espetáculos circenses



- 12 04 - Programas de auditorio
- 12 05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres
- 12 06 - Boates, taxi-dancing e congêneres
- 12 07 - Shows, ballet, danças, desfiles, balles, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres
- 12 08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres
- 12 09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não
- 12 10 - Corridas e competições de animais
- 12 11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador
- 12 12 - Execução de música
- 12 13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres
- 12 14 - Fornecimento de musica para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo
- 12 15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios eletrônicos e congêneres
- 12 16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, operas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres
- 12 17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
- 13 01 - (Vetado na edição da lista anexa a Lei Complementar nº 116/2003)
- 13 02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres
- 13 03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução, truçagem e congêneres
- 13 04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização
- 13 05 - Composição grafica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros
- 14 01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veiculos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)
- 14 02 - Assistência técnica
- 14 03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)
- 14 04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus
- 14 05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer
- 14 06 - Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuario final, exclusivamente com material por ele fornecido
- 14 07 - Colocação de molduras e congêneres
- 14 08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres
- 14 09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuario final, exceto aviamento
- 14 10 - Tinturaria e lavanderia
- 14 11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral
- 14 12 - Funilaria e lanternagem
- 14 13 - Carpintaria e serralheria
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancario ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito
- 15 01 - Administração de fundos quaisquer, de consorcio, de cartão de credito ou debito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pre-datados e congêneres
- 15 02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no Pais e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas
- 15 03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral
- 15 04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres
- 15 05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais
- 15 06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veiculos, transferência de veiculos, agenciamento fiduciario ou depositario, devolução de bens em custodia
- 15 07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo
- 15 08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de credito, estudo, analise e avaliação de operações de credito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de credito, para quaisquer fins
- 15 09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)
- 15 10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de titulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automatico ou por maquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral
- 15 11 - Devolução de titulos, protesto de titulos, sustação de protesto, manutenção de titulos, reapresentação de titulos, e demais serviços a eles relacionados
- 15 12 - Custodia em geral, inclusive de titulos e valores mobiliarios
- 15 13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de credito, cobrança ou deposito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de credito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio
- 15 14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnetico, cartão de credito, cartão de debito, cartão salario e congêneres
- 15 15 - Compensação de cheques e titulos quaisquer, serviços relacionados a deposito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento
- 15 16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de credito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral
- 15 17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão
- 15 18 - Serviços relacionados a credito imobiliario, avaliação e vistoria de imovel ou obra, analise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a credito imobiliario
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal
- 16 01 - Serviços de transporte de natureza municipal
- 17 - Serviços de apoio tecnico, administrativo, juridico, contabil, comercial e congêneres

- 17 01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares
- 17 02 - Dattlografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres
- 17 03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa
- 17 04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra
- 17 05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço
- 17 06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários
- 17 07 - (Vetado na edição da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003)
- 17 08 - Franquia (franchising)
- 17,09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas
- 17 10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres
- 17 11 - Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)
- 17 12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros
- 17 13 - Leilão e congêneres
- 17 14 - Advocacia
- 17 15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica
- 17 16 - Auditoria
- 17,17 - Análise de Organização e Metodos
- 17 18 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza
- 17 19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares
- 17 20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira
- 17 21 - Estatística
- 17 22 - Cobrança em geral
- 17 23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)
- 17 24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres

- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres
- 18 01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres

- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres
- 19 01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres

- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroporтуários, de terminais rodoviaris, ferroviários e metroviários
- 20 01 - Serviços portuários, ferroporтуários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres
- 20 02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres
- 20 03 - Serviços de terminais rodoviaris, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres

- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
- 21 01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais

- 22 - Serviços de exploração de rodovia
- 22 01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais

- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres
- 23 01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres

- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres
- 24 01 - **Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres**

- 25 - Serviços funerários
- 25 01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de veu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres
- 25,02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos
- 25 03 - Planos ou convênio funerários
- 25 04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios

- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres
- 26 01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres

- 27 - Serviços de assistência social
- 27 01 - Serviços de assistência social

- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
- 28 01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza

- 29 - Serviços de biblioteconomia
- 29 01 - Serviços de biblioteconomia

- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química
- 30 01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres
31 01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres

32 - Serviços de desenhos técnicos

32 01 - **Serviços de desenhos técnicos.**

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres
33 01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres
34 01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas
35 01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas

36 - Serviços de meteorologia
36 01 - Serviços de meteorologia

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
37 01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins

38 - Serviços de museologia
38 01 - Serviços de museologia

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação
39 01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda
40 01 - Obras de arte sob encomenda

Artigo Alterado pela Lei nº 5500/2003

Art 75 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 74,

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3 05 da lista de serviços,

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7 02 e 7 19 da lista de serviços,

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7 04 da lista de serviços,

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7 05 da lista de serviços,

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7 09 da lista de serviços,

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7 10 da lista de serviços,

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7 11 da lista de serviços,

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7 12 da lista de serviços,

X - (Vetado na edição da lista anexa a Lei Complementar nº 116/2003)

XI - (Vetado na edição da lista anexa a Lei Complementar nº 116/2003)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7 16 da lista de serviços,

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7 17 da lista de serviços,

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7 18 da lista de serviços,

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11 01 da lista de serviços,

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11 02 da lista de serviços,

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11 04 da lista de serviços,

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12 13, da lista de serviços,

XIX - do Município onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 01 da lista de serviços,

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17 05 da lista de serviços,

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17 10 da lista de serviços,

XXII - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3 04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22 01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas mantidas, excetuadas os serviços descritos no subitem 20 01

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 5º - A existência de estabelecimento prestador também é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades,

II - estrutura organizacional ou administrativa,

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias,

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência,
 - b) locação de imóvel,
 - c) propaganda ou publicidade,
 - d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante
- Artigo Alterado pela lei nº 5500/2003

Art 76º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referente a qualquer um deles

Art 77º - O contribuinte que exerce mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços do artigo 74, fica sujeito a incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art 78º - Contribuinte do imposto e o prestador do serviço

Parágrafo único - O imposto não incide sobre
Paragrafo Alterado pela lei nº 5500/2003

I - as exportações de serviços para o exterior do País, excluindo-se os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior,

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados,

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras

Art 79º - Os contribuintes do imposto sujeitam-se as seguintes modalidades de lançamento

I - por homologação - aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço,
Inciso Alterado pela lei nº 5500/2003

II - de ofício ou direto - os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal

Parágrafo único - A legislação tributária estabeleceu as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

~~**Art. 80.** As pessoas jurídicas na qualidade de tomadoras de serviços, realizados neste Município, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, são responsáveis pelo recolhimento integral do imposto, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.~~

~~Artigo alterado pela Lei nº 5012/2006
Artigo Alterado pela lei nº 5500/2003~~

~~**Parágrafo único** - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeitará o prestador de serviços, em caráter supletivo, ao recolhimento do imposto devido e aos acréscimos legais.~~

~~Parágrafo incluído pela lei nº 5500/2003~~

Art 80 A pessoa jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, estabelecida no município, na qualidade de tomadora de serviços enquadrados nos termos artigo 81 desta lei, ainda que imune ou isenta, é responsável pelo recolhimento integral do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN (Redação dada pela Lei nº 6 809/2013)

§ 1º Os condomínios equiparam-se as pessoas jurídicas para fins de retenção na fonte do ISSQN, (Redação dada pela Lei nº 6 809/2013)

§ 2º O responsável tributário fica obrigado a recolher o ISSQN devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator as penalidades cabíveis definidas na legislação tributária, (Redação dada pela Lei nº 6 809/2013)

§ 3º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeitará o prestador de serviços, em caráter supletivo, ao recolhimento do imposto devido (Redação dada pela Lei nº 6 809/2013)

~~**Art. 81º** - Enquadram-se como responsáveis tributários.~~

~~Artigo Alterado pela lei nº 5500/2003~~

~~I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 10.01, 10.04, 10.05, 10.08, 10.10, 11.02, 17.05, 17.10 e 19.01 da lista de serviços constante do §5º do artigo 74,~~

~~III - a pessoa jurídica tomadora do serviço, quando:~~

~~a) o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário.~~

~~b) não houver emissão de nota fiscal, pelos serviços prestados por pessoa jurídica.~~

~~IV - A responsabilidade tributária, os responsáveis tributários e a retenção do imposto serão disciplinados mediante lei.~~

~~Inciso incluído pela Lei nº 5012/2006~~

Art. 81 Enquadram-se como responsáveis tributários (Redação dada pela Lei nº 6 809/2013)

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, (Redação dada pela Lei nº 6 809/2013)

II - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços relacionados nos subitens 3 03, 3 04, 3 05, 7 02, 7 04, 7 05, 7 09, 7 10, 7 12, 7 11, 7 16, 7 17, 7 18, 7 19, 11 01, 11 02, 11 04, 12 01, 12 02, 12 03, 12 04, 12 05, 12 06, 12 07, 12 08, 12 09 12 10, 12 11, 12 12, 12 14, 12 15, 12 16, 12,17, 16 01, 17 05, 17,10, 20 01, 20 02 e 20 03, da lista de serviços constante do § 5º do artigo 74 desta lei, quando prestados por empresa estabelecida fora do município, (Redação dada pela Lei nº 6 809/2013)

III - a pessoa jurídica tomadora do serviço, quando (Redação dada pela Lei nº 6 809/2013)

a) o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, (Redação dada pela Lei nº 6 809/2013)

b) não houver emissão de nota fiscal de serviços, de acordo com a legislação vigente (Redação dada pela Lei nº 6 809/2013)

IV - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7 02, 7 04,



7 05, 7 17 e 7 19 da lista de serviços constantes do § 5º do art 74 da Lei 5 394, de 27 de dezembro de 2002, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador, (Redação dada pela Lei nº 6 809/2013)

V - A Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, na condição de tomadora de serviços, sujeitos a incidência do ISSQN, deverá fazer a retenção na fonte do imposto de todos os serviços a ela prestados, mesmo na hipótese de o prestador ter domicílio no município de Cachoeiro de Itapemirim (Redação dada pela Lei nº 6 809/2013)

§ 1º A responsabilidade tributária e extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e as instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados

§ 2º As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento as pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao prego dos respectivos serviços

§ 3º Consideram-se

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários,

II - sub-empregados e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis

Art. 81-A Os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)

I - gozar de incentivo ou isenção do ISSQN, desde que estabelecido no Município de Cachoeiro de Itapemirim, (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)

II - gozar de imunidade, (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)

III - for profissional autônomo inscrito no cadastro do Município, (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)

IV - o serviço for prestado por sociedade de profissionais, nos termos da legislação vigente e for fornecida cópia da guia de recolhimento do ISSQN referente ao mês anterior ao da prestação, tendo por base de cálculo o número de profissionais habilitados, (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)

V - apresentar a Nota Fiscal de Serviços Avulsa, relativa ao serviço tomado, emitida pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)

§ 1º A condição de empresa que goze de incentivo ou isenção do ISSQN será comprovada mediante a apresentação de documento que comprove a concessão do incentivo ou isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)

§ 2º A condição de entidade imune será comprovada mediante a apresentação de documento que comprove o reconhecimento de imunidade tributária, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda (Incluído pela Lei nº 6 809/2013)

Art. 82 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo com declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante

Parágrafo único - Para retenção do imposto, a base de cálculo e o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista no artigo 86

Art. 83 - O pagamento do imposto na forma do disposto no artigo 81, será feito em documento emitido pelo Órgão Tributário, identificando o prestador do serviço e o responsável tributário

Artigo Alterado pela lei nº 5500/2003

Art. 84 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle, em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame periódico da Fiscalização Municipal

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 85 A base de cálculo do ISS e o preço do serviço

Artigo Alterado pela lei nº 5500/2003

§ 1º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7 02 e 7 05 da lista de serviços, constante no § 5º do artigo 74

Parágrafo alterado pela Lei nº 6206/2008

Parágrafo alterado pela Lei nº 6058/2007

I - excluem-se os materiais que não se incorporam às obras executadas, tais como

Inciso revogado pela Lei nº 6206/2008

a) - madeiras e ferragens para construção da obra, escorac, andaimes, cunhamas, torres e formac,

b) - ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos,

c) - os adjuvantes e a utilização de materiais em arte e encaixes feitos em outros locais antes de serem utilizados

II - não poderão ser deduzidas da base de cálculo os valores de qualquer material que

Inciso revogado pela Lei nº 6206/2008

a) - os documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal, especialmente no que diz respeito à identificação do ente do destinatário e local da obra, com gravação pelo emitente da nota fiscal

b) - sejam inseridos ou não em recibos

III - Em relação à dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, o contribuinte deverá fazer planilha separadamente por cada obra a executar, discriminando todos os custos necessários para a execução de cada tipo de regime de recolhimento no mínimo por 06 (seis) meses

Inciso revogado pela Lei nº 6206/2008

IV - Em relação a dedução simplificada de 20% (vinte por cento)

a) o contribuinte deverá manter arquivados os documentos comprobatórios da efetiva utilização de materiais nas obras, durante os prazos previstos em lei,

b) o contribuinte que optar pela dedução simplificada de materiais poderá fazê-lo, na data de inscrição no cadastro mobiliário ou no decorrer do exercício, com vigência imediata, devendo permanecer em cada tipo de regime de recolhimento no mínimo por 06 (seis) meses

Inciso revogado pela Lei nº 6058/2007

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3 04 da lista de serviços, constante no § 5º do artigo 74, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município

§ 3º Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto correspondera aos valores constantes no Inciso III do artigo 86

§ 4º Considera-se trabalho pessoal, aquele executado pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados para auxiliar em atividades administrativas, com formação diversa do prestador de serviço

Parágrafo alterado pela Lei nº 6058/2007

§ 5º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, exceto as previstas nesta Lei

Parágrafo alterado pela Lei nº 6206/2008

§ 6º O preço de determinados tipos de serviço podera ser fixado pela autoridade tributaria, em pauta que reflita o corrente na praça

§ 7º Na prestação de serviços da atividade de sanatorio, ficam excluidos da base de calculo do ISS, os valores referentes aos serviços prestados atraves do Sistema Unico de Saude - SUS

Parágrafo revogado pela Lei nº 6323/2009

Artigo Alterado pela lei nº 5500/2003

SECAO V DAS ALÍQUOTAS

Art 86 O imposto incidente sobre as atividades de prestação de serviços, constante do § 5º do artigo 74, será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas e valores

Artigo Alterado pela lei nº 5500/2003

I - serviços prestados por empresas

a) alíquota de 2% subitens 9 02, 9 03 e 10 01 a 10 10 da lista de serviços

Alinea alterada pela Lei nº 6323/2009

Alinea alterada pela Lei nº 5 503/2003

b) alíquota de 3% subitens 3 03, 8 01, 8 02, 12 01 a 12 17, 14 04 e 14 05 da lista de serviços

Alinea alterada pela Lei nº 6323/2009

Alinea alterada pela Lei 5 519/2003

Alinea alterada pela Lei nº 5 503/2003

c) alíquota de 5% demais subitens da lista de serviços

II - serviços prestados por microempresas, enquadradas de acordo com o artigo 158 do CTM, alíquota de 2%

Inciso revogado pela Lei nº 6058/2007

III - serviços prestados por profissionais autônomos

a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino R\$ 30,00 (trinta reais) ao mês,

b) quando a realização do serviço exigir formação em nível medio de ensino R\$ 15,00 (quinze reais) ao mês,

~~c) ficam isentos do pagamento do imposto os serviços cuja natureza não exija qualificação, certificado, diploma ou habilitação específica, e em conformidade com o disposto no código de atividade econômica estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo.~~

Alinea alterada pela Lei nº 6058/2007

c) ficam isentos do pagamento do imposto os serviços cuja natureza seja enquadrada como nível de ensino fundamental, de acordo com o Código de Atividades Econômicas e Sociais do Município (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

§ 1º As empresas prestadoras de serviços instaladas no distrito industrial deste Município, terão alíquota única do ISS de 2% (dois por cento), pelo periodo de 5 anos, contados a partir do inicio de suas atividades

§ 2º Equipara-se a empresa, para efeitos de recolhimento do imposto, o profissional autônomo ou pessoa física, que utilizar mais de 2 (dois) empregados ou que sua atividade não se constitua como trabalho pessoal

Parágrafo alterado pela Lei nº 6323/2009

§ 3º O profissional autônomo podera utilizar Nota Fiscal Avulsa de Serviços, emitida pelo Orgão Tributario, devendo recolher antecipadamente o Imposto, de acordo com a alíquota correspondente a sua atividade

§ 4º Constitui atividade de nível elementar, aquela definida no código de atividades econômicas, constante do Cadastro Mobiliario

Parágrafo revogado pela Lei nº 6058/2007

Artigo Alterado pela lei nº 5500/2003

IV - sociedade profissional liberal R\$ 120,00 (cento e vinte reais) ao mês, por profissional habilitado, sócio ou empregado

Inciso incluído pela Lei nº 5912/2006

V - sociedade profissional liberal 12 (doze) UFCI ao mês, por profissional habilitado, sócio ou empregado

Inciso alterado pela Lei nº 6206/2008

Inciso incluído pela Lei nº 6058/2007

VI - Os escritórios de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, recolherão o ISS no valor fixo de 03 (três) UFCI ao mês e os profissionais autônomos de contabilidade equiparados na forma do § 2º deste artigo, recolherão o ISS de acordo com o inciso III deste artigo

Inciso incluído pela Lei nº 6323/2009

§ 5º Para fazer jus ao disposto no inciso VI deste artigo, os escritorios de serviços contábeis que atenderem ao disposto no artigo 18, § 22-B da Lei Complementar nº 123/2006, bem como os profissionais autônomos de contabilidade equiparados deverão firmar convênio com o Município e apresentar requerimento na Secretaria Municipal da Fazenda

Parágrafo incluído pela Lei nº 6323/2009

§ 6º Quando os serviços descritos pelo subitem 4 01 a 4 21, constante do § 5º do art 74, forem prestados ao Sistema Unico de Saude - SUS - terão alíquota de 2% (dois por cento), observado o disposto no § 9º do art 92, permanecendo os demais casos à alíquota de 5% (cinco por cento) (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

Art 87 Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso das empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto sera calculado aplicando-se a alíquota especifica sobre o preço do serviço de cada atividade

Parágrafo único - O contribuinte devera apresentar escnturação que permita diferenciar as receitas especificas das varias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado

Art. 88 O profissional autônomo que exercer atividades enquadradas em mais de um item da lista de serviços, terá o imposto calculado em relação a cada uma delas

Artigo Alterado pela lei nº 5500/2003

Art. 88 O profissional autônomo que exercer atividades enquadradas em mais de um item da lista de serviços, terá o ISSQN calculado pela atividade que conduzir ao maior valor (Redação dada pela Lei nº 6.809/2013)

Art. 89 O ISSQN, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao de ocorrência do fato gerador
Artigo alterado pela Lei nº 6058/2007
Artigo alterado pela Lei nº 5.503/2003

Parágrafo único - O contribuinte que obrigado ao pagamento do imposto, deixar de emitir nota fiscal, extraviar ou fizer com importância diversa do valor dos serviços, nas hipóteses de fiscalização volante, operação padrão, blitz ou em ação similar da fiscalização tributária, terá o imposto devido na data da ocorrência do fato gerador.

Paragrafo incluido pela Lei nº 6323/2009

§ 1º O contribuinte que obrigado ao pagamento do imposto, deixar de emitir nota fiscal, extraviar ou fizer com importância diversa do valor dos serviços, nas hipóteses de fiscalização volante, operação padrão, blitz ou em ação similar da fiscalização tributária, terá o imposto devido na data da ocorrência do fato gerador (Redação dada pela Lei nº 6.701/2012)

§ 2º Tratando-se de contribuinte que exerça atividade de caráter eventual, ainda que registrado no Cadastro Mobiliário Tributário do Município, o imposto sobre serviços - ISS, lançado sob o regime de Estimativa, deverá ser pago antecipadamente, assegurando-se a sua restituição, caso o fato gerador, comprovadamente, não se realize (Incluído pela Lei nº 6.701/2012)

SEÇÃO VI DA ESCRITA E DO DOCUMENTARIO FISCAL

Art. 90 - O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços,

III - manter registro dos profissionais, no caso da sociedade profissional liberal

Inciso revogado pela Lei nº 5802/2005

Artigo revogado pela Lei nº 5500/2003

IV - manter registro dos profissionais, no caso da sociedade profissional liberal

V - Ficam os contribuintes do imposto ou responsáveis obrigados a proceder junto a Secretaria Municipal da Fazenda a Declaração de Movimento Econômico, a Declaração de Serviços Prestados e a Declaração de Serviços Tomados na forma que dispuser o regulamento

Incisos incluídos pela Lei nº 5802/2005

Art. 91 - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal

§ 1º - O sujeito passivo deve manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados.

Paragrafo incluido pela Lei nº 5802/2005

§ 2º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável

Paragrafo enumerado pela Lei nº 5802/2005

Art. 92 A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados

§ 1º As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário

§ 2º A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída

§ 3º As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária

§ 4º As notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário

Paragrafo alterado pela Lei nº 6058/2007

§ 5º O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibí-los aos agentes tributários, sempre que requisitados

§ 6º A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa

§ 9º As operações realizadas pelo prestador de serviços, cuja tributação goze de qualquer tipo de benefício fiscal, deverão ser informadas no corpo da Nota Fiscal de Serviços ou no campo observações juntamente com o dispositivo legal autorizativo (Incluído pela Lei nº 6.701/2012)

§ 10 Fica autorizada a eliminação de documentos que não tenham valor histórico, jurídico ou fiscal, que estejam arquivados por um período mínimo de 05 (cinco) anos e desde que não mais tenham qualquer utilidade para a Administração Pública (Incluído pela Lei nº 6.701/2012)

I - Os documentos que se referem à vida funcional dos empregados não poderão ser eliminados sob hipótese alguma (Incluído pela Lei nº 6.701/2012)

II - O disposto neste parágrafo será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal (Incluído pela Lei nº 6.701/2012)

CAPÍTULO V DAS TAXAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - As taxas de competência do Município decorrem

I - do exercício regular do poder de polícia do Município,

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição

Art. 94 - A licença de funcionamento do estabelecimento será concedida em obediência a legislação específica, sob a forma de alvará ou documento equivalente, o qual contera o prazo de sua validade e deverá ser exibido a fiscalização, quando solicitado, e ficar sempre exposto em local visível

Art. 94-A. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncio o empreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte, até o segundo exercício a sua inscrição no Cadastro Mobiliário, contados a partir do registro de seu ato constitutivo no órgão competente

Artigo incluido pela Lei nº 6323/2009

SEÇÃO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 95. *A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Permanência e devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária*
Artigo alterado pela Lei nº 6058/2007

§ 1º - *Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários a verificação do cumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo*

§ 2º *A Taxa será devida em razão do início da atividade, abertura, permanência no local ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança do ramo de atividade e ou endereço*
Parágrafos incluídos pela Lei nº 6058/2007

Art. 95-A. *Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades*

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral,

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas,

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício

§ 1º - *São, também, considerados estabelecimentos*

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional,

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante,

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade

§ 2º - *São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas*

§ 3º - *A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa*

Artigo incluído pela Lei nº 6058/2007

Art. 95-B *A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos*

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos,

II - estrutura organizacional ou administrativa,

III - inscrição nos órgãos previdenciários,

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos,

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás

Artigo incluído pela Lei nº 6058/2007

Art. 95-C. *Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular*

§ 1º - *Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos*

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas,

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação,

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do artigo 95-A desta lei

§ 2º - *Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato*

Artigo incluído pela Lei nº 6058/2007

Art. 95-D. *A incidência e o pagamento da Taxa independem*

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas,

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município,

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade,

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade,

43
②

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento,

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias,

VII - do caráter permanente, provisorio, esporadico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento

Parágrafo único Nos casos de constatação do exercício de qualquer atividade sem inscrição cadastral, será efetuada inscrição de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis

Artigo incluído pela Lei nº 6058/2007

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 96. Contribuinte da Taxa e a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 95-A desta lei

Artigo alterado pela Lei nº 6058/2007

§ 1º São responsáveis pelo pagamento da Taxa

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação a atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento,

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto as atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local

§ 2º São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 95-A desta lei,
II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas

§ 3º Fica sujeito a fiscalização e ao pagamento da taxa o profissional autônomo estabelecido

§ 4º No primeiro exercício de concessão da licença para localização e permanência a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano

§ 5º O sujeito passivo deverá efetuar pagamento de nova taxa no mesmo exercício sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local

Parágrafos incluídos pela Lei nº 6058/2007

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 97 - A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade, e o seu valor corresponderá ao estabelecido na tabela I que integra este código

Art. 98 - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 99 - A taxa será devida integral e anualmente

Parágrafo único - Quando a incidência estiver efetivamente no primeiro exercício de funcionamento do estabelecimento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses de funcionamento

Parágrafo revogado pela Lei nº 6058/2007

SUBSEÇÃO V DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 100 - São isentos do pagamento da taxa

I - os vendedores de artigos de artesanato, ambulantes e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados,

II - os contribuintes enquadrados, nos termos das alíneas b e c do inciso II do artigo 36,

Inciso revogado pela Lei nº 6058/2007

Inciso Alterado pela Lei nº 5500/2003

III - os profissionais autônomos não estabelecidos,

Inciso revogado pela Lei nº 6058/2007

IV - os orfanatos, asilos, associações religiosas, sindicatos, clubes de serviços e estádios esportivos, comprovadamente sem fins lucrativos

Inciso incluído pela Lei nº 6058/2007

V - Os contribuintes com atividades suspensas e após deferimento do órgão competente

Inciso incluído pela Lei nº 6206/2008

SEÇÃO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 101. A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais de visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público

Artigo alterado pela Lei nº 6058/2007

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza

§ 2º Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública
Parágrafos incluídos pela Lei nº 6058/2007

**SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

101 Art 102. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo
Artigo alterado pela Lei nº 6058/2007

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros,

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros
Inscisos incluídos pela Lei nº 6058/2007

§ 1º O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade e propaganda, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos

§ 2º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário

§ 3º Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis, faixas, outdoors, placas e letreiros sujeitos a taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente da Prefeitura Municipal
Parágrafos incluídos pela Lei nº 6058/2007

Art 102-A. São responsáveis pelo pagamento da Taxa

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados,

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais,

III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais
Artigo incluído pela Lei nº 6058/2007

Art 102-B. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado,

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos,

III - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro

Parágrafo único Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado

Artigo incluído pela Lei nº 6058/2007

**SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art 103 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da modalidade da mensagem transmitida e da área do veículo de divulgação, sendo o seu valor correspondente ao estabelecido na tabela I que integra este código

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor

Parágrafos incluídos pela Lei nº 6058/2007

**SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

Art 104 - A taxa será devida integral e anualmente

Parágrafo único No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade

Parágrafo alterado pela Lei nº 6058/2007

**SUBSEÇÃO V
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art 105 - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário

I - destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral,

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados,

III - emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências,

IV - emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências,

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado,

44


- VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio,
- VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da colsa,
- VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, a orientação do público,
- IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, a orientação do público,
- X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador,
- XI - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem o nome e a profissão,
- XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário,
- XIII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria,
- XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar

SECAO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

SUBSECAO 1 DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Art 106 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente a tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita a construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância as normas municipais relativas a disciplina do uso do solo urbano

Art. 107 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art 108 - O sujeito passivo, da taxa e a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do novel, sujeita a fiscalização municipal em razão da construção e reforma de prédio ou execução de loteamento de terreno

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art 109 - A base de calculo da taxa sera determinada em função da natureza e da dimensão da obra e o seu valor correspondera ao estabelecido na tabela I que integra este código

SUBSEÇÃO IV DO LANCAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 110 - A taxa sera devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal

Art 111 - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo,
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização

SUBSEÇÃO V DA NÃO INCIDÊNCIA

Art 112 - A taxa não incide sobre

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muro e grades,
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio
- III - a construção de muros, inclusive de contenção de encostas

SECAO V DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art 113 As taxas de licença ambiental serão cobradas de acordo com o estabelecido na Lei Ambiental vigente no Município
Artão alterado pela Lei nº 6058/2007

CAPITULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art 114 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado

Art 115 - Sera devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influencia da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convenio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas,
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos,
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema,
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, fonticulares, ascensores e instalações de comodidades públicas,
- V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação,
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem,
- VII - construção de aerodromos e aeroportos e seus acessos,
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art 116 - No cálculo da Contribuição de Melhoria sera considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influencia, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos

Parágrafo único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região

Art 177 - A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente

Parágrafo único - Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção

**SEÇÃO III
DA COBRANÇA**

Art 118 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos

- I - memorial descritivo do projeto,
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra,
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados,
- IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos

Art 119 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida a autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria

Art 120 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, preceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis

Art 121 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de Melhoria

Art. 122 - O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pela legislação tributária

**CAPITULO VII
DA CONTRIBUICAO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINACAO PÚBLICA**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art 123 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos situados neste município

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art 124 - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e o usuário dos serviços de iluminação pública

**SEÇÃO III
DO CALCULO**

Art 125 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será devida mensalmente, sendo o seu valor rateado, proporcionalmente ao custo parcial ou total dos gastos em iluminação pública, entre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que possuírem fatura de consumo de energia elétrica, de acordo com a tabela abaixo

GRUPO A	CLASSE RESIDENCIAL		CLASSE COMERCIAL, INDUSTRIA, SERVIÇOS E OUTROS	
	Padrão	Contribuição de Iluminação Pública R\$	Padrão	Contribuição de Iluminação Pública R\$
Luxo - A5	1000	20,00	1000	40,00
	5000	30,00	5000	70,00
	Acima de 5000	50,00	Acima de 5000	100,00

GRUPO B	CLASSE RESIDENCIAL		CLASSE COMERCIAL, INDUSTRIA, SERVIÇOS E OUTROS	
	Padrão	Contribuição de Iluminação Pública R\$	Padrão	Contribuição de Iluminação Pública R\$
Rustico E1	30	0,00	30	5,00
	50	0,00	50	5,00
	70	0,00	70	5,00
Econômico - D2	100	3,00	100	10,00
	150	3,00	150	10,00
Media - C3	200	9,00	200	15,00
	300	9,00	300	15,00
Fino - B4	400	14,00	400	20,00
	500	14,00	500	20,00
Luxo - A5	Acima de 500	17,00	Acima de 500	25,00

45
②

Parágrafo único - O padrão do imóvel a que se refere a tabela acima, será classificado de acordo com o Anexo I, constante deste código

**SEÇÃO IV
DA COBRANÇA**

Art 126 - A cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, poderá ser feita a critério da administração, através da fatura de consumo de energia elétrica, mediante convenio firmado com a Concessionária de energia elétrica

**TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DO ORGÃO TRIBUTÁRIO**

Art 127 - A denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, são os definidos em lei específica

§ 1º - Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de "órgão tributário"

§ 2º - A lei mencionada no *caput* delegará competência ao titular do órgão tributário para expedir Instruções Normativas, sob a forma de legislação tributária a que se refere o artigo 3º, conjugado com o inciso I do artigo 6º, ambos deste Código, estabelecendo normas, procedimentos e comportamentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos nelas abrangidos

Art 128 - Os titulares e os servidores do órgão tributário, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional as suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação

Parágrafo único - Até o final de fevereiro do ano subsequente ao do Plano de Trabalho referido no *caput* deste artigo, os titulares do órgão tributário encaminharão, ao mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados

Art 129 - Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração as disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes

Art 130 - Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária

Parágrafo único - Para efeitos deste Código são autoridades tributárias

I - o secretário municipal da fazenda

II - os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas do órgão tributário

III - os servidores cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS**

**SEÇÃO I
DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO**

Art 131 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações

Art 132 - Os prazos so se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte

Art 133 - Será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais,

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando a reconhecimento de imunidades e de isenções

Art 134 - O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis

Parágrafo único - Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade

**SEÇÃO II
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 135 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-a como tal

I - quanto as pessoas naturais a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades,

II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento,

III - quanto as pessoas jurídicas de direito público qualquer de suas repartições administrativas

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-a como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem a obrigação tributária

§ 3º - O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior

Art. 136 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário

SEÇÃO III DA CONSULTA

Art 137 - Ao contribuinte ou ao responsável e assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência as normas aqui estabelecidas

Art 138 - A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos

Art 139 - *Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta (Revogado pela Lei nº 6.809/2013)*

Parágrafo único - Os deltas previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatorias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado

Art 140 - A resposta a consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexactos fornecidos pelo contribuinte

Art 141 - Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação

Art. 142 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades

Art 143 - O titular do órgão tributário dará resposta a consulta no prazo de 30 (trinta) dias

§ 1º - Orientada a matéria de consulta pelo órgão competente, o processo poderá ser encaminhado a Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico e em seguida remetido ao titular do órgão tributário para proferir decisão

§ 2º - Suspendem-se em até 30 dias os prazos fixados, nos seguintes casos

I - Diligência

II - Apresentação de documentos,

III - Outros necessários instrução do processo,

§ 3º - Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários para andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido e arquivado

Art 144 - Da decisão

I - caberá recurso voluntário ou de ofício, ao conselho municipal de contribuintes, quando a resposta for respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo,

II - do conselho municipal de contribuintes, caberá pedido de reconsideração ou recurso de revista, nas mesmas circunstâncias previstas e condições estabelecidas para o processo contencioso fiscal

Art 145 - Considera-se definitiva a decisão proferida

I - pelo titular do órgão tributário, quando não houver recurso

II - pelo conselho municipal de contribuintes

SEÇÃO IV DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art 146 - É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre

I - patrimônio, renda ou serviços

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios,

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações,

c) das entidades sindicais dos trabalhadores,

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos,

II - templos de qualquer culto

§ 1º - A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel

§ 2º - A vedação do inciso 1, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas

§ 3º - A vedação do inciso 1, alínea d, e subordinada a observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título,

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais,

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão

§ 4º - No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios. Considerando entre outros elementos

a) praticar preços de mercado,

b) realizar propaganda comercial,

c) desenvolver atividades comerciais ou qualquer atividade remunerada, não vinculadas a finalidade da instituição

Art 147 - A isenção e a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica

Art 148 - A isenção será efetivada

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários,

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão

§ 1º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção e sujeitará a exigência do crédito tributário devido

§ 2º - No despacho que reconhecer o direito a imunidade ou a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão

§ 3º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora

46

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele,
- I - sera imposição de penalidade, nos demais casos

§ 4º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do credito

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 149 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, sera fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa

§ 1º - A certidão sera fornecida dentro de 10 (dez) dias uteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributano, sob pena de responsabilidade funcional

§ 2º - A certidão negativa tera a validade de 60 (sessenta) dias

Art. 150 - Tera os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressalvar a existência de creditos

I - não vencidos,

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora,

III - cuja exigibilidade esteja suspensa

Art. 151 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Municipio exigir, a qualquer tempo, os debitos que venham a ser apurados

Art. 152 - Sera responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra o Municipio, pelo pagamento do credito tributario e seus acrescimos legais, mediante processo administrativo que garanta amplo direito de defesa

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Municipio

CAPITULO 11I DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO MONETARIA

Art. 153 - Os debitos de origem tributaria, incluindo o principal, os juros e multas moratorias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de calculo ou referência de calculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente a cada periodo de (12) meses consecutivos, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correspondente aos (12) meses anteriores, a ser divulgado na forma da legislação tributana

Parágrafo único - Em case de extinção do IPCA-E ou no impedimento de sua aplicação, sera adotado outro indice que venha a substitui-lo, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

SEÇÃO II DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 154 - São obrigados, a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros imobiliario e mobiliario tributario o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão tributario organizar a manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributano do Municipio, que compreende

I - Cadastro Imobiliario Tributario - CIT,

II - Cadastro Mobiliario Tributano - CMT

Art. 155 - O Cadastro Imobiliario Tributano será constituído de informações indispensaveis à identificação dos proprietarios, titulares do dominio útil ou possuidores a qualquer titulo e a apuração do valor venal de todos os imoveis situados no territorio do Municipio, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Parágrafo único - O cadastro imobiliario tributario de que trata o caput deste artigo sera regulamentado através de norma regulamentar

Art. 156 O Cadastro Mobiliario Tributario sera constituído de informações indispensaveis a identificação e a caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, fisicas ou juridicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de previa autorização ou licença da Administração Municipal

§ 1º Para cada estabelecimento, o contribuinte devera manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário
Paragrafo renumerado pela Lei nº 5802/2005

§ 2º Não sera deferida a inscrição, no Cadastro Mobiliário Tributario, em imoveis residenciais, salvo para as atividades que não gerem grande circulação de pessoas e que o grau de risco da atividade não seja considerado alto, conforme definido na legislação
Paragrafo alterado pela Lei nº 6323/2009
Paragrafo incluido pela Lei nº 5802/2005

§ 3º Para cada endereço comercial sera permitida apenas uma inscrição Municipal, salvo as permitidas na Legislação
Paragrafo incluido pela Lei nº 5802/2005

~~§ 4º O contribuinte que por dois exercicios consecutivos não retirar o Alvara de Licença para Localização e Funcionamento, no Cadastro Mobiliario Tributario, terá sua inscrição suspensa.~~
~~Paragrafo alterado pela Lei nº 6323/2009~~
~~Paragrafo incluido pela Lei nº 5802/2005~~

§ 4º Poderá ser deferida inscrição, no Cadastro Mobiliario Tributario, para o Microempreendedor Individual ou profissional autônomo, em sua residência habitual, desde que observado os seguintes requisitos (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

a) que a atividade tenha natureza ambulante e seja desenvolvida em local diverso de seu endereço residencial, observadas as regras de uso de area publica e demais normas previstas na legislação, (Incluido pela Lei nº 6 701/2012)

b) que seja realizada sindicância previa pelo órgão competente, tanto na expedição quanto na renovação do Alvara, para a constatação do disposto na alínea anterior, devendo constar no Alvara a indicação de que não é permitido, o exercicio da atividade no endereço da inscrição, (Incluido pela Lei nº 6 701/2012)

c) que sejam cumpridas as normas do condomínio, quando houver, (Incluido pela Lei nº 6 701/2012)

d) constatando-se, a qualquer tempo, o descumprimento dos requisitos constantes nas alíneas anteriores, a inscrição sera automaticamente suspensa, devendo o órgão competente do municipio tomar as medidas necessárias para que o contribuinte não exerça atividade de forma irregular no local (Incluido pela Lei nº 6 701/2012)

§ 5º A reativação da inscrição sera feita mediante solicitação do contribuinte, apos a regularização das pendências existentes no Cadastro Mobiliário

Tributário

Paragrafo alterado pela Lei nº 6323/2009
Paragrafo incluído pela Lei nº 5802/2005

§ 6º A suspensão e reativação da inscrição do contribuinte no Cadastro Mobillario Tributário será efetivada por ato do Secretário Municipal da Fazenda
Paragrafo incluído pela Lei nº 5802/2005

§ 7º A suspensão de atividades no Cadastro Mobillario Tributário podera ser requerida pela empresa quando suas atividades estiverem paralisadas na forma do regulamento

Paragrafo incluído pela Lei nº 6206/2008

Art. 157 O codigo de Atividades econômicas e sociais a ser adotado pelo Cadastro Mobillario Tributario, será regulamentado atraves de norma complementar

**SUBSEÇÃO I
DA MICROEMPRESA**

Art. 158 - Consideram-se microempresas, para os fins desta lei, as pessoas juridicas ou firmas individuais, constituídas por um só estabelecimento, cujo faturamento anual não exceda a R\$ 24 000,00, (vinte e quatro mil reais) e observarem os seguintes requisitos

I - Estarem devidamente cadastradas como microempresa no cadastro mobillario,

II - Tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo,

III - Emitirem documento fiscal

Artigo revogado pela Lei nº 6058/2007

Art. 159 - Perde a condição de microempresa, os contribuintes que

I - Deixar de preencher os requisitos desta lei,

II - A qualquer tempo ultrapassar, o limite da receita estabelecida no artigo anterior

Artigo revogado pela Lei nº 6058/2007

Art. 160 - O cadastramento de microempresas no Cadastro Mobillario Tributario sera feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios ao atendimento dos requisitos desta Lei

Artigo revogado pela Lei nº 6058/2007

Parágrafo único - O cadastramento será deferido ou não, pelo titular do órgão tributário, apos homologação da fiscalização de rendas municipal
Paragrafo revogado pela Lei nº 6058/2007

Art. 161 - Perde a definitivamente a condição de microempresa, aquela que

I - deixar de preencher os requisitos desta Lei,

II - a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido

Artigo revogado pela Lei nº 6058/2007

Art. 162 - As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributaria

Artigo revogado pela Lei nº 6058/2007

**SUBSEÇÃO II
DA SOCIEDADE PROFISSIONAL LIBERAL**

Art. 163 Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, referente aos serviços dos itens 1, 4, 7, 24, 25, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços do artigo 74 deste Codigo

Artigo revogado pela Lei nº 5802/2005

Artigo revogado pela lei nº 5500/2003

Art. 163-A Considera-se sociedade de profissionais aquela que preste serviços relacionados nos subitens: 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.14, 17.15 e 17.18 da lista prevista no artigo 74 Código Tributário Municipal.

Artigo alterado pela Lei nº 6206/2008

Artigo incluído pela lei nº 5802/2005

Art. 163-A Considera-se sociedade de profissionais aquela que preste serviços relacionados nos subitens. 4 01, 4 06, 4 08, 4 11, 4 12, 4 13, 4 14, 4 15, 4 16, 5 01, 7 01 (exceto paisagismo), 17 13, 17 14, 17 15 e 17 18 da lista prevista no artigo 74 Código Tributário Municipal (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

Art. 164 - Deixa de ser sociedade profissional liberal, aquela que se verificar qualquer uma das seguintes hipoteses

I - Sócio não habilitado para o exercicio da atividade correspondente aos serviços prestados,

II - Sócio pessoa jurídica,

III - Possua mais de 5 (cinco) empregados, em relação a cada sócio habilitado

Artigo revogado pela Lei nº 5802/2005

Artigo revogado pela lei nº 5500/2003

Art. 164-A - As sociedades de que trata o artigo anterior são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercicio da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as sociedades que

I - tenham como sócio pessoa jurídica,

II - sejam socias de outra sociedade,

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios,

IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar,

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços,

Artigo incluído pela Lei nº 5802/2005

VI - natureza comercial,

VII - socio não habilitado para o exercicio de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade,

VIII - caráter empresarial,

IX - existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado

Incisos incluídos pela Lei nº 5912/2006

Art 165 - *A sociedade profissional a que não se enquadrar nos requisitos previstos nesta lei, deverá efetuar o recolhimento do ISS, aplicando ao preço do serviço a alíquota correspondente;*

Parágrafo único - *Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional;*

Artigo revogado pela Lei nº 5802/2005

Artigo revogado pela lei nº 5500/2003

Art. 165-A - *A sociedade profissional que não se enquadrar nos requisitos previstos nesta lei deverá efetuar o recolhimento do ISS, aplicando ao preço do serviço a alíquota correspondente*

Parágrafo único - *Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional*

Artigo incluído pela Lei nº 5802/2005

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 166 - O órgão tributário efetuar o lançamento dos tributes municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados,

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar a pagamento antecipado do crédito tributário apurado,

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade tributária informações sobre matéria do fato indispensável a sua efetivação

§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutoria de ulterior homologação do lançamento

§ 2º - E de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude

§ 3º - Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário

Art 167 - São objeto de lançamento

I - direto ou de ofício

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana,
- b) o Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos,
- d) as taxas de licença exercidas pelo poder de polícia,
- e) as taxas pela utilização de serviços públicos,
- f) a contribuição de melhoria

II - por homologação o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, devido pelos contribuintes obrigados a emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais,

III - por declaração os tributos não relacionados nos incisos anteriores

§ 1º - A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III

§ 2º - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária,

b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária,

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória,

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação,

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior,

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial,

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução,

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito

§ 3º - A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo,

SUBSEÇÃO I DO ARBITRAMENTO

Art. 168 A autoridade fiscal procederá ao arbitramento, para a apuração da base de cálculo do imposto, nos seguintes casos

I - Não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários a fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais,

II - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo,

III - existir atos qualificados em lei como crimes, contravenções ou que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios de prova direto ou indireto,

IV- não prestar, o sujeito passivo, apos regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos,

V- exercicio de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente,

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado,

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados,

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia,

IX - emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo,

X - retirada dos documentos fiscais do estabelecimento

Artigo alterado pela Lei nº 6058/2007

Art. 169. Para fins de arbitramento a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte será determinada com base nos seguintes critérios

Artigo alterado pela Lei nº 6058/2007

I - despesas do periodo, acrescidas de 30% calculados pela soma das seguintes parcelas

a) valor das materias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados,

b) folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorarios de diretores, retirada de sócios e gerentes,

c) despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês, quando o contribuinte não apresentar comprovante de valores pagos a titulo de aluguel,

d) despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês,

e) despesa com fornecimento de agua, luz, telefone,

f) encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiros e outros tributaveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades,

g) outras despesas que eventualmente venham a ser apuradas,

II - os recolhimentos feitos em periodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes,

III - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração,

Incisos alterados pela Lei nº 6058/2007

IV - balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade,

V - receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente,

VI - valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras,

VII - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho

Incisos incluídos pela Lei nº 6058/2007

Art 170 - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso

SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art 171 - O órgão tributario podera, por ato normativo proprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em carater temporário,

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização,

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais,

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negocios ou de atividades aconselhar, a criterio exclusive do órgão tributario, tratamento tributano especifico

Parágrafo único - No caso do incise I deste artigo, consideram-se de carater temporario as atividades cujo exercicio esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais

Art 172 - A autoridade tributaria que estabelecer o valor do imposto por estimativa levava em consideração

I - o tempo de duração e a natureza especifica da atividade,

II - o preço corrente dos serviços,

III - o local onde se estabelece o contribuinte,

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em periodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante

Art. 173 - O valor do imposto por estimativa sera devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercicio

Art 174 - O órgão tributario podera rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial

Art 175 - O órgão tributario podera suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercicio, seja de modo geral ou Individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento

Art 176 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado

SUBSEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art 177 - Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendario Tributario do Município

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhora, cujas condições serão especificadas na

notificação do lançamento respectivo

Art 178 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo sera efetuada por qualquer uma das seguintes formas

- I** - comunicação ou avisos diretos,
- II** - remessa da comunicação ou do aviso por via postal,
- III** - publicação

- a) no órgão oficial do Município ou do Estado,
 - b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura,
- IV** - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributaria do Município

Art. 179 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localiza-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributaria ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos

Parágrafo único - Quando o domicilio tributario do contribuinte se localizar fora do territorio do Município, considerar-se-a feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal

SUBSEÇÃO IV DA DECADENCIA

Art 180 - O direito da Fazenda Municipal de constituir o credito tributario extingue-se apos 5 (cinco) anos, contados

- I** - do primeiro dia do exercicio seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,
- II** - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do credito tributario, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatoria indispensavel ao lançamento

SUBSEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO

Art 181 - A ação para a cobrança do credito tributario prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva

Art 182 - A prescrição se interrompe

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal,
Inciso alterado pela Lei nº 6206/2008

II - pelo protesto judicial,

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor,

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do debito pelo devedor

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art 183 - O pagamento podera ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas

- I** - moeda corrente do País,
- II** - cheque,
- III** - debito em conta,
- IV** - teleprocessamento,
- V** - outra forma prevista através de norma complementar

Parágrafo único - O credito pago por cheque somente se considera extinto, apos compensação do mesmo

Art 184 - O Calendario Tributario do Município podera prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento ate a data de seu vencimento, definidos através de norma complementar com perceptual Maximo de 20% (vinte por cento)

Art 185 - O pagamento não implica quitação do credito tributario, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada

Art 186 - Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniaria sera efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributaria do Município

Art 187 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributes ou de penalidades pecuniarias na sua sede ou filial, agência ou escritório

Art 188 - O credito tributario não integralmente pago ate o seu vencimento ficara sujeito a incidência de

I - juros de mora de 0,5% (meio per cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor atualizado monetariamente do debito,

II - multa moratoria

a) em se tratando de recolhimento espontâneo de 0,2% (zero virgula dois per cento) por dia, ate o limite de 6% (seis por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do debito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo credito tenha sido constituido originalmente através de lançamento direto ou por declaração,

b) havendo ação fiscal de 20% (vinte por cento) do valor atualizado monetariamente do debito, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido ate 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do debito pelo contribuinte

III - correção monetaria, calculada da data do vencimento do credito tributario ate o efetivo pagamento

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art 189 - O sujeito passivo tera direito, independentemente de previo protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributaria, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido,

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da aliquota aplicavel, no calculo do montante do debito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento,

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatoria

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente sera feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebe-la

§ 2º - A restituição total ou parcial da lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniarias e dos demais acrescimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acrescimos referentes as infrações de carater formal não prejudicadas pela causa da restituição

§ 3º - A restituição vence juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) por mês ou fração, a partir do transito em julgado da decisão definitiva que a determinar

Art 190 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 189, da data de extinção do crédito tributário,

II - na hipótese do inciso III do artigo 189, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória

Art. 191 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município

Art 192 - O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentara prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito

Parágrafo único - O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento

Art. 193 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município

SUBSEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 194 - Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 0,5% (meio por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento

Art 195 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do transito em julgado da respectiva decisão judicial

SUBSEÇÃO III DA REMISSÃO

Art 196 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo,

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato,

III - a diminuta importância do crédito tributário,

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso,

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário

SEÇÃO V DA DÍVIDA ATIVA

Art 197. *Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado por lei ou por decisão proferida em processo, desde que tenha sido assegurada a ampla defesa e o contraditório*

Artigo alterado pela Lei nº 6058/2007

§ 1º *São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas*

§ 2º *São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer natureza ou modalidade, devidas à Fazenda Pública Municipal*

§ 3º *As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo*

Parágrafos incluídos pela Lei nº 6058/2007

Art 198. *A dívida Ativa, resultante de créditos de natureza tributária ou não tributária, goza da presunção de certeza e liquidez*

Artigo alterado pela Lei nº 6058/2007

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite

Art. 199. *O termo de inscrição da dívida ativa deves conter*

Artigo alterado pela Lei nº 6058/2007

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros,

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei,

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida,

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo,

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa,

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida

§ 1º - A certidão de dívida ativa contera, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo contribuinte

Art 200 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de

cobrança dela decorrente

Parágrafo único - A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitara a parte modificada

Art 201 - A cobrança da dívida ativa será procedida
I - por via amigável,
II - por via judicial

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável

SEÇÃO VI DO PARCELAMENTO

Art 202 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o vencimento, que
I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado,
II - tenha sido objeto de notificação ou autuação,
III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte

Parágrafo único. Também poderão ser parcelados, a requerimento do interessado, os créditos devidos a Fazenda Pública, decorrentes de indenizações ou restituições de qualquer origem ou modalidade
Parágrafo incluído pela Lei nº 6058/2007

Art. 203 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento

Art 204 - Fica atribuída, ao Secretário Municipal da Fazenda, a competência para despachar os pedidos de parcelamento

Art. 205 - O parcelamento poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas

Parágrafo único - Os critérios para parcelamento de débitos serão regulamentados através de norma regulamentar respeitando o limite de parcelas previsto no caput deste artigo

CAPÍTULO IV DAS INFRAGUES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 206 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município

Art 207 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades
I - multa,
II - proibição de transacionar com as repartições municipais,
III - sujeição a regime especial de fiscalização

§ 1º - A imposição de penalidades não exclui
I - o pagamento do tributo,
II - a fluência de juros de moral,
III - a correção monetária do débito

§ 2º - A imposição de penalidades não exime o infrator
I - do cumprimento de obrigação tributária acessória,
II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais

Art. 208 - Não se procederá infração ou penalidade contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação

Art 209 - A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 210 As infrações às normas previstas na Legislação Tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades
"Caput" alterado pela Lei nº 5802/2005

Inciso I ao XI alterados pela Lei nº 6206/2008

~~I - infrações relativas à inscrição cadastral - multa de 5 (cinco) UFCI, por mês ou fração limitado a 40 (quarenta) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro na Junta Comercial, a inscrição inicial no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início,~~

~~I - infrações relativas à inscrição cadastral - multa de 5 (cinco) UFCI, por mês ou fração limitado a 40 (quarenta) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro no órgão competente, a inscrição inicial no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início, (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)~~

~~II - infrações relativas às alterações cadastrais - multa de 5 (cinco) UFCI por mês ou fração limitado a 35 (trinta e cinco) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro na Junta Comercial, as alterações de dados cadastrais no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início,~~

~~II - infrações relativas às alterações cadastrais - multa de 5 (cinco) UFCI por mês ou fração limitado a 35 (trinta e cinco) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro no órgão competente, as alterações de dados cadastrais no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início, (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)~~

~~III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter~~

o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início

- a) multa de 30 (trinta) UFCI aos que não possuírem os livros previstos na Legislação,
 - b) multa de 25 (vinte e cinco) UFCI, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade da Legislação,
 - c) multa de 20 (vinte) UFCI aos que escriturarem, ainda que na conformidade da Legislação, livros não autenticados,
 - d) multa de 20 (vinte) UFCI, aos que escriturarem livros de forma ilegível ou com rasuras,
- Incisos alterados pela Lei nº 5802/2005

IV - infrações relativas aos livros destinados ao registro de recebimentos de Impressos fiscais, de ocorrências e de Impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início

- a) multa de 30 (trinta) UFCI aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade da Legislação,
- b) multa de 25 (vinte e cinco) UFCI aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade da Legislação,
- c) multa de 20 (vinte) UFCI, aos que escriturarem, ainda que na conformidade da Legislação, livros não autenticados,

V - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais

- a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFCI, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços,
- b) multa de 50 (cinquenta) UFCI, por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso,

VI - infrações relativas aos documentos fiscais e gerenciais

- a) multa de 100 (cem) UFCI, por lote impresso, aos que mandarem imprimir ou utilizarem documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão,
- b) multa de 100 (cem) UFCI, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão,
- c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFCI, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, ou extraviarem nota fiscal ou outro documento previsto na legislação

Alínea alterada pela Lei nº 6323/2009

- d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFCI, aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal ou outro documento previsto na Legislação, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle do órgão fazendário,
- e) multa de 50 (cinquenta) UFCI, ao contribuinte que não publicar e não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, o extravio e ou inutilização de documento fiscal
- f) multa de 5 (cinco) UFCI, por documento fiscal, limitado a 30 (trinta) UFCI, por emitir nota fiscal com prazo de validade vencido,
- g) multa de 5 (cinco) UFCI, por documento fiscal, limitado a 30 (trinta) UFCI, por emitir documento fiscal em desacordo com a Legislação,

VII - infrações relativas a ação fiscal

- a) multa de 50 (cinquenta) UFCI aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem a apuração do Imposto devido,

- b) multa de 50 (cinquenta) UFCI aos que embarçarem ou promoverem embarço à ação fiscal em trânsito

VIII - infrações relativas a apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, multa de 10 (dez) UFCI, por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento,

Inciso alterado pela Lei nº 6323/2009

IX - infrações relativas as declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início

- a) multa de 10 (dez) UFCI, por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade da Legislação,

- b) multa de 10 (dez) UFCI, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento,

Alínea alterada pela Lei nº 6323/2009

- a) multa de 10 (dez) UFCI, por declaração, referente aos serviços não declarados, limitados a 100 (cem) UFCI, (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)
- b) multa de 5 (cinco) UFCI, por declaração, referente aos serviços declarados com dados inexatos ou incompleto, na conformidade da Legislação, limitados a 100 (cem) UFCI, (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)
- c) As declarações, de Serviços Prestados ou Tomados, poderão ser retificadas a qualquer tempo, sem penalidade, desde que antes de iniciada a ação fiscal (Incluído pela Lei nº 6 701/2012)

X - Por rasurar ou alterar dados impressos, constantes em documentos de arrecadação municipal multa de 20 (vinte) UFCI por documento

XI - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto multa de 10 (dez) UFCI

Incisos incluídos pela Lei nº 5802/2005

Parágrafo único - A aplicação das penalidades prevista neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias a instauração da ação penal quando cabível

Parágrafo incluído pela Lei nº 5802/2005

XIII - infrações relativas a intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou PDV (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

- a) multa de 100 (cem) UFCI, por ocorrência, aos que atestarem o funcionamento de ECF em desacordo com as exigências previstas na legislação, (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

- b) multa de 100 (cem) UFCI, por ocorrência, aos que realizarem intervenção em ECF sem a emissão, imediata, antes e depois da intervenção, dos cupons de leitura dos totalizadores, (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

- c) multa de 100 (cem) UFCI, aos que deixarem de emitir o Atestado de Intervenção em Emissor de Cupom Fiscal, (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

- d) multa de 200 (duzentas) UFCI, por ocorrência, aos que intervierem em ECF, sem possuir atestado de capacitação técnica específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante, e o respectivo credenciamento concedido pela SEMFA, sem prejuízo da perda do credenciamento, (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

- e) multa de 100 (cem) UFCI, por unidade, aos que utilizarem o lacre em desacordo com a legislação, (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

- f) multa de 100 (cem) UFCI, por equipamento, por ocorrência, aos credenciados, fabricantes ou produtores de software, que introduzirem em equipamento, computador, impressora ou equipamento semelhante, ou no software, a capacidade de imprimir a expressão "sem valor fiscal", ou equivalente, em documento referente à prestação sujeita ao Imposto, (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

- g) multa de 100 (cem) UFCI, por unidade, aos que extraviarem ou perderem o lacre, (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

- h) multa de 300 (trezentas) UFCI, por equipamento, por ocorrência, aos credenciados, fabricantes ou produtores de software, que contribuírem de qualquer forma, para o uso indevido de ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive zerar ou mandar zerar o Totalizador Geral, a não ser por

50
②

defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte, (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

i) multa de 500 (quinhentas) UFCI, por equipamento, por ocorrência, aos credenciados, fabricantes ou produtores de software que adulterarem ou mandarem adulterar, dados acumulados no Totalizador Geral ou gravados na Memória Fiscal do ECF, (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

j) multa de 300 (trezentas) UFCI, por cópia instalada, aos credenciados, fabricantes ou produtores de software que desenvolverem, fornecerem ou instalarem "software" no equipamento, com a capacidade de interferir, interagir ou prejudicar funções do "software básico", inibindo-o ou sobrepondo-se ao seu controle, trazendo como consequência, prejuízo aos controles fiscais, ainda que não resulte em redução das operações tributáveis, (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

2002 **Art 211** - As importâncias fixadas, previstas no artigo anterior, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 153 da Lei 5 394 de 27 de dezembro de

Artigo alterado pela Lei nº 5802/2005

Art 212 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal

legal **§ 1º** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo

Paragrafo alterado pela Lei nº 6323/2009

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor

Paragrafo alterado pela Lei nº 6323/2009

Paragrafo alterado pela Lei nº 5802/2005

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa a infração anterior

Paragrafo alterado pela Lei nº 6323/2009

Paragrafo alterado pela Lei nº 5802/2005

§ 4º Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento)

Paragrafo incluído pela Lei nº 6323/2009

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZACAO

Art 213 - Sera submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que

I - Apresentar indício de omissão de receita,

II - Tiver praticado sonegação fiscal,

III - Houver cometido crime contra a ordem tributaria,

IV - Reiteradamente viole a legislação tributaria

Art 214 - Constitui omissão da receita

I - Qualquer entrada de numerario, de origem não comprovada por documento habilitado,

II - A escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação,

III - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira,

IV - Qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos,

Art 215 - Sonegação fiscal e a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal

SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICIPIO

Art 216 - Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município,

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção

a) da formalização dos termos e garantias necessárias a concessão da moratória,

b) da compensação e da transação

CAPITULO V DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art 217 - As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos,

II - notificar o contribuinte ou responsável para

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária,

b) comparecer a sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação,

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável,

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais,

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis

Art 218 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária,

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir

a) obrigação tributária,

b) responsabilidade tributária,

c) domicílio tributário

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais,

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária

Parágrafo único - Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo

Art 219 - A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estes, são obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos

Art 220 - São obrigados a prestar a autoridade tributária, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros

Artigo alterado pela Lei nº 6058/2007

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício,

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras,

III - as empresas de administração de bens,

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais,

V - os inventariantes,

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação,

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade,

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classes,

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo

Art 221 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los

Art 222 - independentemente do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas a fiscalização

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este a União, os Estados e os outros Municípios

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita as penalidades da legislação pertinente

Art. 223 - A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando

I - Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais,

II - O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização

SEÇÃO II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art 224 - A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal

§ 1º - O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 10 dias

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica

Art. 225 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal

SEÇÃO III DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art 226 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração a legislação tributária do Município

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator

Art. 227 - Da apreensão lavrar-se-á Termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos

Parágrafo único - O termo de apreensão contera a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante

Art 228 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim

Art 229 - Os materiais apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova

Art 230 - Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de candeia ou de assistência social

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o contribuinte notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver compareado para fazê-lo

SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art 231 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devesse

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura,

II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade,

III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver,

IV - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravava sua pena

§ 3º - Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-a menção dessa circunstância

§ 4º *Consideram-se partes integrantes do Auto de Infração os Termos de Fiscalização, Anexos e Relatórios lavrados pela fiscalização tributária*
Parágrafo incluído pela Lei nº 6323/2009

Art 232 - O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o Termo de apreensão e então conterá também os elementos deste

Art 233 - Da lavratura do auto será intimado o autuado

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original,

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio,

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal

Parágrafo único - As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a ordem enumerada

Art 234 - A intimação presume-se feita

I - quando pessoal, na data do recibo,

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio,

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação

Art 235 - O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração e de 30 dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte

Parágrafo único - Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde devesse ser procedida a imediata inscrição do débito

CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art 236 - O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária

Parágrafo único *Excetuam-se a regra do caput deste artigo as reclamações contra o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que poderão ser protocolizadas até 31 de julho de cada exercício*

Parágrafo incluído pela Lei nº 6323/2009

Art 237 - A reclamação contra o lançamento far-se-a por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos

Art 238 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados

Art 239 - Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo

SEÇÃO II DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art 240 - O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da intimação

Art 241 - A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo, em caso de mais de uma autuação, ser interposta em petições apartadas

Art 242 - Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir

Art 243 - Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS PROVAS

Art 244 - O titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante, deferirá no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, de até a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas

Art 245 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário

Art 246 - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento

Art. 247 - Apresentada a defesa, o processo sera encaminhado a Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça replica

§ 1º - Na replica a autoridade fiscal alegara a materia que entender util Indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento,

§ 2º - Em caso de juntada de novas provas sera aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente, finalizado este prazo o processo será encaminhado para julgamento

Art. 248 - São competentes para julgar na esfera administrativa

I - Em primeira instância, titular da secretaria a qual deu origem o processo,

II - Em segunda instancia o Conselho Municipal de Contribuintes

SEÇÃO III DA DECISAO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art 249 - Apos a replica fiscal, o processo sera encaminhado a Procuradonia Geral do Municipio para parecer, no prazo de 30 dias

§1º - Se entender necessario, a Procuradonia Geral do Municipio, no prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento da parte ou de oficio, dar vistas sucessivamente, ao autuante e ao autuado, ou ao reclamante, por 5(cinco) dias a cada um para as alegações finais

§ 2º - Verificada a hipotese no paragrafo anterior, a Procuradonia Geral do Municipio tera novo prazo de 10 (dez) dias para encaminhar o processo para decisão de primeira instancia

Art. 250 - A autoridade julgadora não ficara adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convecção, em face das provas produzidas no processo

Art 251 - Se entender necessano a autoridade julgadora determinara de oficio ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligencias, inclusive pericias, indeferindo as que considerer prescindiveis ou impraticaveis

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentara os pontos de discordância e as razoes e provas que tiver e indicara, no caso de pericia, o nome e endereço de seu perito

Art. 252 - Se deferido o pedido de pericia, a autoridade julgadora de primeira instância designara servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o pento do sujeito passivo, ao exame do requerido

Art 253 - Sera reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência resultar alteração da exigência inicial

§ 1º - Não sendo cumpnda nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias será declarada a revella do contribuinte

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o credito tributano e fiscal, a autoridade julgadora encaminhara o processo a Divida Ativa para promover a cobrança

Art. 254 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicara os dispositivos legais aplicados, e concluire pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter

I - Fundamentação dos fatos e direitos da decisão,

II - Apresentara o total do debito, discriminando os tributos devidos e as penalidades,

III - Concluire pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, indicando os dispositivos legais aplicados,

IV - A decisão sera comunicada ao contribuinte mediante Termo de Intimação,

V - Da decisão de 1º instância não cabera recurso de reconsideração

Art 255 - As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de calculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de oficio ou a requerimento do interessado

SEÇÃO IV DA DECISAO EM SEGUNDA INSTANCIA

SUBSEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTARIO

Art 256 - Da decisão de primeira instância, contraria, no todo ou em parte, ao contribuinte, cabera recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instancia

Art. 257 - E vedado reunir em uma so petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte

SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFICIO

Art. 258 - Das decisões de primeira instancia contrarias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da Infração, será interposto recurso de oficio, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litigio exceder o valor equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

Art 259 - Subindo o processo em grau de recurso voluntario, e sendo tambem o caso de recurso de oficio, não interposto, o Conselho Municipal de Contribuintes tomara conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso

Art 260 - Interposto o recurso, voluntario ou de oficio, o processo sera encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão

§ 1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, podera ser convertido em diligencia para se determinar novas provas

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligência, podera o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art 261 - O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com veto escrito do relator, podera ser avocado pelo presidente do Conselho, que o incluire em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias

Art 262 - O autuante, o autuado ou o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da

58
①

palavra, por 15 (quinze) minutos, apos o resumo do processo feito pelo relator

Art. 263 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes recebera a forma de acordão, cuja conclusão sera publicada no Diario Oficial do Municipio, com ementa sumariando a decisão

Art 264 - A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, que encerrara a fase de litigio na esfera administrativa, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo

**SECAO V
DA EFICACIA DA DECISAO FISCAL**

Art 265 - As decisões definitivas serão cumpridas

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação,

II - pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais,

III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido

Art 266 - Encerra-se o litigio tributário com

I - a decisão definitiva

a) na parte que não for objeto de recurso voluntario ou não estiver sujeita a recurso de oficio,

b) esgotado o prazo para recurso voluntario sem que este tenha sido interposto

II - a desistência de impugnação ou de recurso,

III - a extinção do credito,

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do credito

**SECAO VI
DO CONSELIO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

**SUOSECAO I
DA COMPOSICAO**

Art. 267 O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de 01 (um) presidente, 06 (seis) conselheiros efetivos e os respectivos suplentes
Artigo alterado pela Lei nº 5802/2005

Parágrafo único - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes e cargo privativo do Secretario Municipal da Fazenda
Paragrafo incluído pela Lei nº 5802/2005

§ 2º Não compete ao Conselho Municipal de Contribuintes afastar a aplicação da legislação tributaria por inconstitucionalidade ou ilegalidade (Redação dada pela Lei nº 6 701/2012)

Art. 268 - Dos conselheiros efetivos e seus suplentes

"Caput" alterado pela Lei nº 5802/2005

I - 03 (três) efetivos e seus suplentes, serão representantes da Fazenda Publica Municipal, indicado pelo Secretario da Fazenda, desde que ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributo Municipal, deste Municipio

Inciso alterado pela Lei nº 5802/2005

II - 03 (três) efetivos e seus suplentes, serão representantes dos contribuintes

Inciso alterado pela Lei nº 5802/2005

a) da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Cachoeiro de Itapemirim,

b) da Associação dos Contabilistas do Sul do Estado do Espirito Santo,

c) da associação Comercial, Industrial e de Serviços de Cachoeiro de Itapemirim-ES,

§ 1º - Os conselheiros representantes da Fazenda Publica Municipal serão nomeadas pelo Prefeito

Paragrafo incluído pela Lei nº 5802/2005

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os relacionados, em lista triplíce, apresentada pelas entidades de classe mencionadas no inciso II do artigo 268

Paragrafo incluído pela Lei nº 5802/2005

§ 3º - Ao presidente do Conselho e a cada um dos conselheiros efetivos ou suplentes sera atribuido um jeton, e ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes uma gratificação, por comparecimento as sessões, que serão fixados por Decreto

Paragrafo renumerado pela Lei nº 5802/2005

Art 269 - O Secretario Geral do Conselho Municipal de Contribuintes sera de livre nomeação do Prefeito

**SUBSEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA**

Art 270 - Compete ao Conselho

I - julgar recurso voluntario contra decisão do órgão julgador de primeira instância,

II - julgar recurso de oficio interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária a Fazenda Publica Municipal

Art 271 - São atribuições dos Conselheiros

I - examinar os processos que lhes forem distribuidos, e, sobre eles, apresentar relatono e parecer conclusivo, par escrito,

II - comparecer as sessões e participar dos debates para esclarecimento,

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessarios e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento,

IV - proferir voto, na ordem estabelecida,

V - redigir os Acordãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto,

VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acordão de julgamento, se vencido o Relator,

VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do relator

Art 272 - Compete ao Secretario Geral do Conselho

I - secretariar os trabalhos das reuniões,

II - fazer executar as tarefas administrativas,

III - promover o saneamento dos processos, quando se tomar necessario,

IV - distribuir, por sorteio, os processos tributarios e fiscaís aos Conselheiros,

- Art 273** - Compete ao Presidente do Conselho
- I** - presidir as sessões,
 - II** - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias,
 - III** - determinar as diligências solicitadas,
 - IV** - assinar os Acordãos,
 - V** - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade,
 - VI** - designar redator de Acordão, quando vencido o voto do relator

Parágrafo único - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído, em seus impedimentos, por um dos conselheiros efetivos representante da Fazenda Pública Municipal, a seu critério

Paragrafo renumerado pela Lei nº 5802/2005

SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 274 - Perde a qualidade de Conselheiro

I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição,

II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida

Art. 275 - O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente

Art 276 - Não serão remuneradas as sessões que excederem a 08 (oito) mensais

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 277 - Ficam mantidas as isenções, nos mesmos prazos e condições estabelecidas pelas Leis nºs 4960 de 14 de março de 2000, nº 4970 de 17 de abril de 2000, nº 4983 de 19 de abril de 2000, nº 5005 de 8 de junho de 2000, nº 5042 de 11 de agosto de 2000, nº 5170 de 25 de maio de 2001, nº 5265 de 22 de novembro de 2001, nº 5266 de 22 de novembro de 2001, inciso VI - art. 1º da lei 5280 de 27 de dezembro de 2001, nº 5345 de 16 de julho de 2002

Art. 278 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos e tarifas, por meio de ato administrativo, a serem cobrados

Artigo alterado pela Lei nº 6058/2007

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e em caráter de empresa, e passíveis de serem explorados por empresas privadas,

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual,

III - pelo uso de bens e áreas de domínio público a título precário ou por meio de contrato,

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão, permissão ou autorização

Inscios incluídos pela Lei nº 6058/2007

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I

I - transporte coletivo,

II - mercados e entrepostos,

III - matadouros,

IV - fornecimento de energia

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes,

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária,

III - prestação de serviços de expediente,

IV - outros serviços

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitas a tabela de preço como permissionário os que

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município,

II - utilizem área de domínio público

Paragrafos alterados pela Lei nº 6058/2007

§ 4º Outros serviços não mencionados nos parágrafos anteriores poderão ser incluídos no sistema de preços de serviços quando prestados pelo Município, desde que de natureza semelhante

Paragrafo incluído pela Lei nº 6058/2007

Art. 278-A A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário"

Artigo incluído pela Lei nº 6058/2007

Art 278-B Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, quando for o caso, e de igual modo às reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço

Artigo incluído pela Lei nº 6058/2007

Art 278-C Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total

53

Artigo incluído pela Lei nº 6058/2007

Art. 278-D Os serviços públicos municipais de qualquer natureza, quando sob o regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou o preço fixados por ato do Poder Executivo

Artigo incluído pela Lei nº 6058/2007

Art. 278-E O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso

Artigo incluído pela Lei nº 6058/2007

Art. 279 - Consideram-se integradas ao presente Código a Tabela I e Anexo I - PLANTA DE VALORES GENERICOS que o acompanha

Art. 280 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2003, revogando todas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3865 de 03 de novembro de 1993, nº 3895 de 28 de dezembro de 1993, inciso 4º do art. 1º da lei 3928 de 26 de maio de 1994, nº 3996 de 29 de novembro de 1994, nº 4017 de 05 de janeiro de 1995, nº 4157 de 05 de janeiro de 1996, nº 4242 de 22 de outubro de 1996, nº 4267 de 15 de janeiro de 1997, nº 4370 de 10 de setembro de 1997, nº 4466 de 23 de dezembro de 1997, nº 4468 de 23 de dezembro de 1997, nº 4542 de 27 de maio de 1998, nº 4 803 de 16 de julho de 1999, nº 4969 de 10 de abril de 2000, nº 5081 de 10 de novembro de 2000, nº 5106 de 14 de dezembro de 2000, nº 5115 de 26 de dezembro de 2000, nº 5173 de 25 maio de 2001, inciso VII do art. 1º da lei nº 5280 de 27 de dezembro de 2001

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de dezembro de 2002

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**TABELA I
 VALOR DAS TAXAS**

DESCRICAÇÃO	R\$/ANO
1- FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
1 1 - Prestadores de serviços	
1 1 1 -atividades sujeitas a vigilância sanitaria	120,00
1 1 2 -diversões publicas	120,00
1_1 3 -jogos	180,00
1 1 4 -serviços de comunicação	600,00
1 1 5 - transporte ferroviario, metroviario, aereo e rodoviario de passageiros, Instituições financeiras e securitarias	750,00
1 1 7 - caixa eletrônico	180,00
1 1 6 - demais prestadores de serviço	60,00
1 2 - Industria	
1 2 1 -atividades sujeitas a vigilância sanitária	240,00
1 2 2 -demais industrias	150,00
1 3 - Comercio	
1 3 1 - varejista de bens do consumo, de uso domestico, comercial e industrial	120,00
1 3 2 -Comercio varejista com atividade sujeitas a vigilância sanitaria	240,00
1 3 3 - Comercio atacadista de mercadorias diversas, supermercados e distribuidoras	300,00
1 1 4 - Comercio atacadista com atividade sujeita a vigilância sanitaria	400,00
1 3 5 -Comercio, extração, industria e/ou beneficiamento de minerais não metalicos	300,00
1 3 0 -Comercio de veiculos novos e de combustiveis	750,00
1 4 - Profissional autônomo com localização	
1 4 1 - Nivel Superior	60,00
1 4 2 - Nivel Superior sujeito fiscalização sanitaria	100,00
1 5 - Microempresas	60,00
1 6 - Demais atividades	
1 6 1 - outras atividades não relacionadas itens anteriores	60,00
1 6 1 -outras atividades não relacionadas itens anteriores sujeitas a vigilância sanitaria	120,00
2-FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO	
2 1 - Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros, por m2 ao ano	
I - Anuncio Inanimado	
a) luminoso ou não	15,00
b) muros	8,00
II - Anuncio animado	30,00
III - Out-door por unidade ao ano	150,00
3-FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR	
3 1 - A base de calculo da taxa sera determinada em função da natureza e da dimensão da obra	
I - construção, reconstrução, reforma e demolição por m2	0,90
II - alinhamento, nivelamento anuamento, por m2	0,15
III - marquises, muralhas, fachadas tapumes, paredes, drenos, sarjetas - canalizadores e escavações, por m2	0,15
IV - demais obras, por m2	0,15
IV - Aprovação de projetos hidro-sanitario, projeto elétrico, projeto telefônico, rede de informatica	0,35
Inciso incluído pela Lei nº 5802/2005	
V - Instalação de elevadores por pavimento	100,00
Inciso incluído pela Lei nº 5802/2005	
4 - LICENÇA AMBIENTAL	
4 1 - As licenças ambientais serão cobradas do acordo com as tabelas constantes no anexo I da Lei 5286 de 28 de dezembro de 2001	

ANEXO I

PLANTA DE VALORES GENERICOS DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

FÓRMULAS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DE TERRENO

para terrenos com area < 3 000m²

$$Vt = Vut * At * Cp * Cc * Cs * Ct$$

para terrenos com area = ou > 3 000m²

$$Vt = Vut * At * Cg$$

COEFICIENTES

COEFICIENTE DE POSIÇÃO

Frente e Terreo	Cp = 1,00
Frente e Superior	Cp = 0,95
Frente e Inferior	Cp = 0,90
Fundos e Terreo	Cp = 0,95
Fundos e Superior	Cp = 0,90
Fundos e inferior	Cp = 0,85

COEFICIENTE DE ESQUINA - TERRENOS < 400m²

Comercio e Serviços	Ce = 1,10
Residencial	Ce = 1,05
Industrial, Religioso e Outros	Ce = 1,00

FORMULA DE CALCULO PARA APURACAO DE Ce - TERRENOS =

OU > 400m²

Para imóveis com tipo de calculo "FI" - At sera igual a area total do terreno

$$(Vtab * Alim + 1,00 * (At - Alim)) / At$$

COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA

Plano	Ct = 1,00
Aclive	Ct = 0,95
Declive	Ct = 0,90
Acima do nível da rua	Ct = 0,95
Abaixo do nível da rua	Ct = 0,95

COEFICIENTE DE CONSISTÊNCIA DO SOLO

Seco	Cs = 1,00
Rocoso	Cs = 0,90
Inundavel	Cs = 0,80
Alagadiço	Cs = 0,60

COEFICIENTE DE GLEBA

$$Cg = (At)^{-0,12} * 2,3$$

Para imóveis com tipo de calculo "FI" - At sera igual a area base do terreno

FORMULA DE CALCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICACAO

$$Ve = Vue * Ae * Co$$

COEFICIENTE DE OBSOLESCÊNCIA

$$Co = Co = (1 - (0,8 * (1 - ((50 - 1c) / 150))))$$

TIPOS DE CALCULO AREA DO TERRENO

Tipo Padrão - "PD", sera utilizado sempre que o terreno apresentar area total edificada composta de uma unica unidade imobiliaria autônoma

Padrão Fração Ideal - "FI" sera utilizado sempre que o terreno apresentar area total edificada composta de mais de uma unidade imobiliária autônoma

SIMBOLOGIA

Alim	Area limite no calculo do Ce = Igual a 400m ²
At	Area do terreno

Vt	Valor venal de terreno
Vut	Valor unitario por m ² terreno
Ce	Coefficiente de esquina
Cp	Coefficiente de posição da edificação no lote
Cs	Coefficiente de consistência do solo
Ct	Coefficiente de topografia
Cg	Coefficiente de gleba
Vtab	Valor da tabela correspondente
Ve	Valor venal da edificação
Ae	Area edificada
Vue	Valor unitario por m ² edificação
Co	Coefficiente de obsolescência
Ic	Idade da Construção ou Cadastro

54


Padrão Rústico - "E - I"

As **casas** são construídas sem preocupação com conceitos de arquitetura, não empregando mão de obra qualificada, na maioria das vezes executadas por etapas. Associadas a autoconstrução, apresentam deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos, desníveis e falta de arremates. Na maioria das vezes são terreas, construídas em alvenaria e normalmente sem estrutura portante. Cobertura em laje pré-moldada sem impermeabilização ou telhas em fibrocimento ondulado sobre madeiramento não estruturado e sem forro. Áreas externas com pisos em terra batida ou cimento rústico.

Os **salões e galpões** geralmente possuem pequenos vãos com fechamentos parciais de madeira e/ou placas de cimento. Coberturas em telhas de barro, metálicas ou do fibrocimento, sobre estrutura de madeira, sem forro.

Caracterizam-se pelo uso apenas de materiais edificantes, de instalações e de acabamentos indispensáveis, tais como:

Pisos - cimentado ou caco de cerâmica

Paredes - sem revestimentos internos ou externos,

Instalações hidráulicas - incompletas e com encanamentos aparentes

Instalações elétricas - incompletas e com fiação exposta

Esquadrias - madeira rústica e/ou ferro simples, sem pintura e geralmente reaproveitadas

Fachadas - desprovidas de revestimentos

Não existe outra tipologia a ser enquadrada neste tipo de padrão construtivo

Padrão Econômico - "D - 2"

As **casas** geralmente são construídas sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica. Na maioria das vezes são terreas ou com subsolos, erigidas em estrutura simples e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, total ou parcialmente revestidas. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira com ferros simples de madeira ou estuque. Áreas externas em cimento rústico ou revestidas com caco de cerâmica ou similar.

Os **apartamentos, salas e lojas** geralmente possuem dois ou mais pavimentos, sem elevador, executados obedecendo a estrutura convencional e sem preocupação com projeto arquitetônico, seja de fachada ou de funcionalidade. Sem portaria e normalmente sem espaço para estacionamento, podendo o terreno apresentar destinações diversas, tais como pequenos salões comerciais, oficinas ou lojas.

Os salões e galpões geralmente possuem um só pavimento a vãos de pequenas proporções, podendo chegar até dez metros, fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Cobertura em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro.

As **coberturas** geralmente em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento apoiadas sobre peças simples de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado, sem fechamentos laterais, podendo utilizar apoios em muros ou paredes de outras edificações.

Caracterizam-se pelo uso de materiais construtivos, de instalações e de acabamentos simples, tais como:

Pisos - cimentado, cerâmica ou forração de carpete

Paredes - pintura simples sobre emboço ou reboco, barra impermeável ou azulejo comum nas áreas molhadas, eventualmente até o teto

Forro - com revestimentos e pintura sobre emboço e reboco, ou sobre madeira comum

Instalações hidráulicas - sumária e geralmente embutidas, com número mínimo de pontos de água, aparelhos sanitários de touça comum e metais de modelos simples

Instalações elétricas - sumárias, embutidas e com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns

Esquadrias - madeira, alumínio com perfil econômico e/ou ferro comum

Fachadas - pintura simples sobre emboço e reboco

Padrão Médio - "C - 3"

As **casas** geralmente são edificações terreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, no tocante a disposição dos ambientes principalmente quanto aos revestimentos internos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira com forro. Áreas externas com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins.

Os **apartamentos, salas ou lojas** geralmente fazem parte de edifícios com quatro ou mais pavimentos apresentando funcionalidade arquitetônica principalmente na

distribuição interna das unidades, e geralmente quatro por andar. Dotados de elevadores social e de serviço, normalmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. As áreas comuns podem conter salão de festas, e eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita.

Os **salões e galpões** geralmente possuem um ou mais pavimentos, com pequenas áreas administrativas projetadas para vãos, em geral superiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado. Coberturas metálicas, em fibrocimento ou telhas pré-moldadas de concreto protendido.

As **coberturas** geralmente em telhas metálicas, de fibrocimento ou material equivalente, de grandes vãos, apoiadas sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado, piso em concreto, normalmente estruturado, podendo ter revestimentos diversos.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamentos completos, porém padronizados e fabricados em série, tais como:

55


Pisos: pedra comum, taco, assoalho, carpete, vinílico, cerâmica esmaltada

Paredes: pintura latex sobre massa corrida ou gesso, azulejo ate o teto nas areas molhadas **Forros:** pintura sobre massa corrida na propria laje, gesso ou madeira de lei

Instalações hidráulicas: completas atendendo disposição basica, com plas sanitarias e seus respectivos componentes de padrão comercial podendo dispor de aquecedor individual

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes, satisfazendo distribuição basica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos, pontos para telefone a antena de televisão

Esquadrias: portas lisas de madeira, caixilhos de ferro, madeira ou de aluminio e janelas com venezianas de madeira ou de aluminio com ferragens completas de padrão comercial

Fachadas: pintura sobre massa corrida, ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas, pedras decorativas ou equivalentes

Padrão Fino - "B - 4"

As **casas** geralmente isoladas ou germinadas de um unico lado, obedecendo a projeto arquitetônico peculiar, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como, com os detalhes dos acabamentos aplicados Compostas normalmente de salas para dois ou três ambientes, dependências para empregados e garagem pare no minimo três veiculos Areas livres planejadas, podendo ter piscina Estrutura completa de concreto armada, madeira ou metalica Cobertura em laje impermeabilizada com produtos apropriados, obedecendo a projeto especifico, ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira ou metalica

Os **apartamentos, salas e lojas** fazem parte de edificios exibindo linhas arquitetônicas esmeradas Normalmente composto por dois apartamentos ou salas por andar Elevadores com circulação independente para a parte social e de serviço, ambos com acesso direto aos subsolos Hall social amplo e de decoração esmerada, dotadas de guarita e sistema especial de segurança Areas externas com grandes afastamentos e tratamento paisagistico especial, geralmente completadas com area de lazer completo

Os **salões e galpões** geralmente com um ou mais pavimentos, pe-direito elevados e vãos de grandes proporções, utilizando estruturas especiais metalicas, de concreto pre-moldado ou moldado no local Coberturas metalicas, ou telhas pre-moldados de concreto pretendido Areas externas com tratamento paisagistico, pavimentação, vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras Areas administrativas com mezaninos e compartimentação para salas

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos a acabamentos de qualidade, tais como

Pisos: cerâmicas finas, pedras naturais, assoalhos, carpete

Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida, azulejos, papel decorado ou equivalente

Forros: pintura acrílica sobre massa corrida aplicada na propria laje ou gesso trabalhado

Instalações hidráulicas: banheiros completos, dotados de peças sanitarias e metais de estilo Aquecedores de passagem, elétricos ou a gas

Instalações elétricas: circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos, inclusive tomadas para equipamentos domesticos e telefone

Esquadrias: madeira ou de aluminio com detalhes de projeto especifico a utilizando ferragens completas

Fachadas: pintadas a latex acrílico sobre massa corrida, massa raspada, textura ou com aplicação de pedras especiais

As **garagens** acompanham a tipologia da edificação principal

Padrão Luxo - "A - 5"

As **casas** geralmente edificadas em terrenos de grandes proporções, totalmente isoladas, obedecendo a projeto arquitetônico exclusivo, tanto na disposição e integração dos ambientes, amplos e bem planejados, como nos detalhes personalizados dos materiais e dos acabamentos utilizados Compostas normalmente de salas para quatro ambientes ou mais, dependências completas pare empregados e garagem pare quatro veiculos, ou mais

Areas livres planejadas atendendo projeto de paisagismo especial, usualmente contendo area do lazer completa, com piscinas, quadras esportivas, vestiarios e churrasqueira Cobertura em lajes maciças com proteção termica ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura do madeira Fachadas com tratamentos arquitetônicos especiais, definidos pelo estilo do projeto de arquitetura

Os **apartamentos, salas, salões e lojas** fazem parte de edificios exibindo linhas arquitetônicas exclusivas e estilo diferenciado, atendendo a projeto arquitetônico singular, com areas privativas e sociais amplas e bem planejadas, caracterizadas pela utilização de materiais nobres nos acabamentos Elevadores de marca reputada, com circulação independente para a parte social e de serviço Saguão social amplo e pe-direito elevado e controlado por sistemas do segurança e instalações de ar condicionado central Areas externas com grandes afastamentos, planejadas e atendendo a projeto paisagistico especial, com area de lazer completo Unidades amplas, normalmente um por andar, podendo ser duplex ou triplex

Caracterizam-se pela utilização do materiais construtivos e acabamentos do qualidade especiais, geralmente produzidos sob encomenda, tais como

Pisos: cerâmicas finas, porcelanato, marmore ou granito, assoalhos em madeira de lei, carpete de alta espessura

Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida, azulejos, formica, epoxi, tecidos, papel decorado ou equivalente

Forros: pintura acrílica sobre massa corrida aplicada na propria laje ou gesso trabalhado ou madeira de lei

Instalações hidráulicas: obedecendo a projeto especifico, banheiros dotados de peças sanitarias e metais nobres, hidromassagem, aquecimento central

Instalações elétricas: projetadas especialmente e utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos, inclusive tomadas para equipamentos domesticos, telefone, ar condicionado e equipamentos de segurança

Esquadrias: madeira ou de aluminio com detalhes de projeto especifico e utilizando ferragens especiais

Fachadas: pintadas a latex acrílico sobre massa corrida, massa raspada, textura ou com aplicação de pedras especiais, tratamentos especiais em concreto aparente, granito ou materiais equivalentes, com detalhes definindo um estilo arquitetônico

As **garagens** acompanham a tipologia da edificação principal

A tipologia **galpão** não se classifica com este padrão construtivo

LISTAGEM DE VALORES UNITÁRIOS DE M² CONSTRUÇÃO - LVC
VALORES EM (R\$) EM DEZEMBRO 2002

Tab. 1a alterada pela Lei nº 6323/2009

DESCRIÇÃO	SIMBOLOGIA	VALOR (R\$)
Padrão Rustico	E = 1	82,05
Padrão Econômico	D = 2	164,00
Padrão Medio	C = 3	300,76
Padrão Fino	B = 4	519,50
Padrão Luxo	A = 5	628,87

Tab. 1a incluída pela Lei nº 6323/2009

DESCRIÇÃO DO PADRÃO	PONTUAÇÃO MÍNIMA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Padrão Rustico	1	10
Padrão Econômico	11	20
Padrão Medio	21	30
Padrão Fino	31	40
Padrão Luxo	41	49

Tab. 1a incluída pela Lei nº 6323/2009

CARACTERÍSTICA DO BIC	MATERIAL	PONTOS
ESTRUTURA	ADOBE	1
ESTRUTURA	TAIPA	1
ESTRUTURA	MADEIRA	2
ESTRUTURA	METALICA	4
ESTRUTURA	MISTA	5
ESTRUTURA	SEM	0
ESTRUTURA	CONCRETO	4
ESTRUTURA	ALVENARIA	3
COBERTURA	ZINCO	1
COBERTURA	TELHA	2
COBERTURA	MADEIRA	2
COBERTURA	ESPECIAL	5
COBERTURA	LAGE	4
COBERTURA	AMIANTO	3
COBERTURA	ALUMINIO	1
ESQUADRIA	RUSTICA	1
ESQUADRIA	MADEIRA	2
ESQUADRIA	FERRO	3
ESQUADRIA	ALUMINIO	4
ESQUADRIA	ESPECIAL	5
PISO	CIMENTO	1
PISO	TABUA	2
PISO	SEM	0
PISO	TACO	3
PISO	CERAMICA	4
PISO	ESPECIAL	5
FORRO	SEM	0
FORRO	MADEIRA	2
FORRO	LAGE	3
FORRO	GESSO	4
FORRO	ESPECIAL	5
ACABAMENTO INTERNO	CAIAÇÃO	2
ACABAMENTO INTERNO	PINTURA LAVAVEL	4
ACABAMENTO INTERNO	ESPECIAL	5
ACABAMENTO INTERNO	PINTURA SIMPLES	3
ACABAMENTO INTERNO	SEM	0
ACABAMENTO EXTERNO	CAIAÇÃO	2
ACABAMENTO EXTERNO	ESPECIAL	5
ACABAMENTO EXTERNO	SEM	0
ACABAMENTO EXTERNO	PINTURA LAVAVEL	4
ACABAMENTO EXTERNO	PINTURA SIMPLES	3
REVESTIMENTO INTERNO	REBOCO	2
REVESTIMENTO INTERNO	MATERIAL CERÂMICO	3
REVESTIMENTO INTERNO	MASSA	4
REVESTIMENTO INTERNO	SEM	0
REVESTIMENTO INTERNO	ESPECIAL	5
REVESTIMENTO EXTERNO	REBOCO	2
REVESTIMENTO EXTERNO	SEM	0
REVESTIMENTO EXTERNO	MATERIAL CERÂMICO	3
REVESTIMENTO EXTERNO	ESPECIAL	5
REVESTIMENTO EXTERNO	MASSA	4
COBERTURA	BOA	4
COBERTURA	REGULAR	3
COBERTURA	MADEIRA	2
COBERTURA	PESSIMA	1

58

ANEXO I - PLANTA DE VALORES GENÉRICOS

Tabela incluída pela Lei nº 6233/2009

ZONA	LOG.	TIPO	DENOMINAÇÃO	BAIRRO	VALOR M2.R\$
101	175	ESG	ESCADARIA PUBLICA	BOM PASTOR	18,76
101	176	RUA	PROJETADA 01	BOM PASTOR	18,76
101	177	RUA	PROJETADA 02	BOM PASTOR	18,76
101	898	RUA	MONTE LIBANO	WALDIR F. DE AMORIM	18,76
101	259	ESG	ESCADARIA PUBLICA II	ILHA DA LUZ	18,76
101	250	ESG	HUSIRIO NEVES	ILHA DA LUZ	18,76
101	150	ESG	NELSON CAMPOS	NOSSA SRA DE FATIMA	18,76
101	151	RUA	PROJETADA II	NOSSA SRA DE FATIMA	18,76
101	157	ESG	ANTONIO DE OLIVEIRA THOMAS	NOVO PARQUE	18,76
101	153	ESG	EDNEZIO FERREIRA LEITAO	NOVO PARQUE	18,76
101	154	ESG	EDSON SOUZA DE NOVAES	NOVO PARQUE	18,76
101	156	ESG	ESCADARIA II	NOVO PARQUE	18,76
101	155	ESG	ESCADARIA PUBLICA	NOVO PARQUE	18,76
101	152	ESG	RAFAEL HENRIQUE PICONE GUALANDI	NOVO PARQUE	18,76
101	54	ESG	ESCADARIA PUBLICA	RUBEM BRAGA	14,34
101	999	ROD	GACHOEIRO X MONTE LIBANO	VILLAGE DA LUZ	18,76
105	301	ROD	GACHOEIRO X CASTELO	DISTRITO DE COUTINHO	11,03
105	105	DIS	PAGOTUBA	DISTRITO DE PAGOTUBA	18,76
105	106	DIS	PAGOTUBA (COUTINHO)	DISTRITO DE PAGOTUBA	18,76
105	107	DIS	PAGOTUBA (DUAS BARRAS)	DISTRITO DE PAGOTUBA	18,76
105	121	RUA	PROJETADA (MONTE ALEGRE)	DISTRITO DE PAGOTUBA	11,03
109	1	FAZ	GACHOEIRA GRANDE	TEIXEIRA LEITE	18,76
201	87	RUA	PROJETADA	CENTRAL PARQUE	14,34
201	110	ESG	ANGELINA GUILHERMINO DO NASCIMENTO	CORAMARA	14,34
201	43	ESG	ESCADARIA PUBLICA 01	CORAMARA	14,34
201	44	ESG	ESCADARIA PUBLICA 02	CORAMARA	14,34
201	45	ESG	ESCADARIA PUBLICA 03	CORAMARA	14,34
201	108	ESG	ESCADARIA PUBLICA 05	CORAMARA	14,34
201	111	ESG	JOSE RUFINO - SR JUCA	CORAMARA	14,34
201	46	ESG	JURACY PINHEIRO RODRIGUES	CORAMARA	14,34
201	42	RUA	PROJETADA A	CORAMARA	14,34
201	112	PRA	SONIA VASCONCELOS ALVES	CORAMARA	14,34
201	47	ESG	VALDECIR DUARTE COSTA	CORAMARA	14,34
201	109	ESG	VICENTE ZANARDI NETO	CORAMARA	14,34
201	650	EST	SAG JOAQUIM	DISTRITO DE COUTINHO	23,18
201	660	ROD	CAMILO COLA	FAZ. MORRO GRANDE	23,18
201	189	RUA	PROJETADA I	GILSON CARONE	18,76
201	190	RUA	PROJETADA II	GILSON CARONE	18,76
203	60	RUA	ROBERTO VIVACQUA	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	20	AVN	MOACYR DA COSTA NOBRE	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	14	RUA	A	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	24	RUA	A	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	8	RUA	ANTONIO AQUINO	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	13	RUA	B	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	27	RUA	JACINTO FERREIRA DAMASCENO	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	32	RUA	JOSE GUALBERTO DA SILVEIRA	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	16	AVN	LAURO LEMOS JUNIOR	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	26	RUA	JOSE VELASCO	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	10	RUA	E	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	31	RUA	G	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	30	RUA	D	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	25	RUA	D	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	11	RUA	D	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	42	RUA	D'IGNEZ CONTARINE COSTA	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	23	RUA	E	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	12	RUA	E	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	15	RUA	F	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	33	RUA	JOSE DESTANA	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	28	RUA	JOSE SORTE	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	24	RUA	PERCENDINO SALES	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	2	RUA	1	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	1	RUA	2	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	7	RUA	3	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	35	RUA	LARGY COSTA	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	6	RUA	4	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	32	RUA	04 (RESIDENCIAL 02)	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	4	RUA	5	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	30	RUA	05 (RESIDENCIAL 02)	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	3	RUA	6	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	38	RUA	06 (RESIDENCIAL 02)	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94

203	5	4	2	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	36	1	07 (RESIDENC	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	9	4	8	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	44	4	09 (RESIDEN	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	40	4	10	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	40	1	10 (RESIDEN	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	48	1	11	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	42	1	11 (RESIDEN	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	42	1	12	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	43	1	12 (RESIDEN	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	22	1	13	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	44	4	13 (RESIDEN	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	20	4	14	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	15	1	14 (RESIDEN	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	24	1	15	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	46	1	15 (RESIDEN	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	46	1	16 (DISTRIT	DISTRITO INDUSTRIAL	17,94
203	54	1	17	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	40	1	18	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	50	1	19	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	27	4	20	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	52	1	21	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	52	1	VILEBALDO	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	56	1	23	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	57	1	24	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	58	1	25	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	58	1	28	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
203	59	1	26	DISTRITO INDUSTRIAL	18,76
205	2	1	BURARAMA	DISTRITO DE BURARAMA	18,76
205	24	1	HELENA SA	DISTRITO DE BURARAMA	11,03
205	27	1	MACA ZAR	DISTRITO DE BURARAMA	11,03
205	27	1	PROJETADA	DISTRITO DE BURARAMA	11,03
209	7	1	FAZ POSTO	FAZ NORRO GRANDE	18,76
301	22	1	REGO I	AEROPORTO	18,76
301	24	1	REGO II	AEROPORTO	18,76
301	29	1	CAMPO SAC	AEROPORTO	17,94
301	30	1	PROJETADA	AEROPORTO	14,34
301	31	1	MACARIO	AEROPORTO	18,76
301	32	1	PROJETAD	AEROPORTO	18,76
301	33	1	PROJETAD	AEROPORTO	18,76
301	34	1	PROJETADA	AEROPORTO	19,86
301	35	1	PROJETADA	AEROPORTO	18,76
301	36	1	PROJETADA	AEROPORTO	18,76
301	37	1	REGO PURH	BOA VISTA	18,76
301	38	1	REGO PURH	BOA VISTA	18,76
301	39	1	TEVALDO	BOA VISTA	17,94
301	40	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	41	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	42	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	43	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	44	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	45	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	46	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	47	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	48	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	49	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	50	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	51	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	52	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	53	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	54	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	55	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	56	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	57	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	58	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	59	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	60	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	61	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	62	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	63	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	64	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	65	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	66	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	67	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	68	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	69	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	70	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	71	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	72	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	73	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	74	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	75	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	76	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	77	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	78	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	79	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	80	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	81	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	82	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	83	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	84	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	85	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	86	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	87	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	88	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	89	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	90	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	91	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	92	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	93	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	94	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	95	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	96	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	97	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	98	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	99	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
301	100	1	PROJETAD	BOA VISTA	18,76
305	2	1	ADIMILEN	DISTRITO DE ITAOGA	13,24
305	3	1	CORREGO	DISTRITO DE ITAOGA	18,76
305	12	1	DO NARHA	DISTRITO DE ITAOGA	18,76
305	13	1	DO NARHA	DISTRITO DE ITAOGA	18,76
305	14	1	DO NARHA	DISTRITO DE ITAOGA	18,76
305	15	1	DO NARHA	DISTRITO DE ITAOGA	18,76
305	16	1	DO NARHA	DISTRITO DE ITAOGA	18,76
305	17	1	DO NARHA	DISTRITO DE ITAOGA	18,76
305	18	1	DO NARHA	DISTRITO DE ITAOGA	18,76
305	19	1	DO NARHA	DISTRITO DE ITAOGA	18,76
305	20	1	DO NARHA	DISTRITO DE ITAOGA	18,76

59


305	400	RUA	PROJETADA (VALAO DE AREIA)	DISTRITO DE ITAOGA	13,24
309	±	FAZ	SAO SIMAO	SANTA TEREZA	19,76
401	413	BEG	BEGO I	AGOSTINHO SIMONATO	19,76
401	414	BEG	BEGO II	AGOSTINHO SIMONATO	19,76
401	323	BEG	BEGO III	AGOSTINHO SIMONATO	19,76
401	416	ESG	CARMO THIENGO	AGOSTINHO SIMONATO	19,76
401	322	RUA	GILVAN ALMEIDA	AGOSTINHO SIMONATO	19,76
401	415	ESG	NINGANOR BELONHA	AGOSTINHO SIMONATO	19,76
401	411	RUA	PROJETADA	AGOSTINHO SIMONATO	23,08
401	412	RUA	PROJETADA	AGOSTINHO SIMONATO	22,08
401	321	RUA	PROJETADA II	AGOSTINHO SIMONATO	19,76
401	38	RUA	PROJETADA II	ALTO MONTE CRISTO	19,76
401	176	BEG	BEGO PUBLICO	BOA ESPERANCA	19,76
401	177	RUA	PROJETADA III	BOA ESPERANCA	19,76
401	418	ESG	ESCADARIA PUBLICA I	CAICARA	19,76
401	417	ESG	ESCADARIA PUBLICA II	CAICARA	19,76
401	420	RUA	PROJETADA I	CAICARA	19,76
401	419	RUA	PROJETADA II	CAICARA	19,76
401	80	RUA	PROJETADA II	IBC	19,76
401	102	RUA	PROJETADA 09	IBC	14,34
401	101	RUA	PROJETADA 10	IBC	14,34
401	96	RUA	OVIDIO GOMES	IBC	13,53
401	351	RUA	ABELARDO ALMEIDA DA COSTA	JARDIM AMERICA	19,76
401	354	RUA	AMARYLES BAHIENSE MIRANDA	JARDIM AMERICA	14,34
401	352	RUA	DULCINO JOSE BERNARDO	JARDIM AMERICA	19,76
401	353	ESG	ESCADARIA PUBLICA I	JARDIM AMERICA	19,76
401	350	RUA	JOSE ERALDO BONADIMAN	JARDIM AMERICA	19,76
401	355	RUA	JOSE GLORIA DE OLIVEIRA	JARDIM AMERICA	14,34
401	135	BEG	BEGO PUBLICO	JARDIM ITAPEMIRIM	19,76
401	012	RUA	PROJETADA II	JARDIM ITAPEMIRIM	19,76
401	469	PRA	CUSTODIO ANDRADE CARVALHO	MONTE CRISTO	24,28
401	150	ESG	ESCADARIA PUBLICA I	MONTE CRISTO	19,76
401	150	ESG	ESCADARIA PUBLICA II	MONTE CRISTO	19,76
401	189	RUA	PROJETADA B	MONTE CRISTO	19,76
401	216	ESG	ESCADARIA PUBLICA 02	PARQUE DAS LARANJEIRAS	19,76
401	217	RUA	JAIR HOMEM DE MENEZES	PARQUE DAS LARANJEIRAS	19,76
401	215	ESG	PUBLICA 01	PARQUE DAS LARANJEIRAS	14,34
401	266	ESG	ESCADARIA PUBLICA I	SAO FCO DE ASSIS	19,76
401	268	ESG	ESCADARIA PUBLICA II	SAO FCO DE ASSIS	19,76
401	267	RUA	PROJETADA 08	SAO FCO DE ASSIS	19,76
401	512	RUA	JOSE GLEZIO MORENO JUNIOR	SAO LUCAS	14,34
401	513	RUA	PROJETADA I	SAO LUCAS	19,76
401	515	RUA	PROJETADA III	SAO LUCAS	19,76
405	405	DIS	CONDURU	DISTRITO DE CONDURU	19,76
405	51	PRA	LAYR FAVER ROCHA	DISTRITO DE CONDURU	11,03
501	264	ESG	UBALDO CAMPANHARO	CAMPO DA LEOPOLDINA	19,76
501	260	ESG	ESCADARIA PUBLICA I	BASILEIA	19,76
501	253	ESG	ESCADARIA PUBLICA II	BASILEIA	19,76
501	252	RUA	PROJETADA I	BASILEIA	19,76
501	251	RUA	PROJETADA II	BASILEIA	19,76
501	261	RUA	MARIA LATAVANIA	CAMPO DA LEOPOLDINA	19,76
501	262	RUA	GUILHERME GOMES DA SILVA	CAMPO DA LEOPOLDINA	19,76
501	263	RUA	PROJETADA III	CAMPO DA LEOPOLDINA	19,76
501	163	ESG	ESCADARIA PUBLICA	MARIA ORTIZ	19,76
501	511	BEG	BEGO PUBLICO I	NOVA BRASILIA	19,76
501	512	ESG	ESCADARIA PUBLICA I	NOVA BRASILIA	19,76
501	513	ESG	ESCADARIA PUBLICA II	NOVA BRASILIA	19,76
501	320	BEG	BEGO PUBLICO	OTHON MARINS	19,76
501	319	ESG	ESCADARIA PUBLICA I	OTHON MARINS	19,76
501	322	ESG	ESCADARIA PUBLICA II	OTHON MARINS	19,76
501	321	ESG	ESCADARIA PUBLICA III	OTHON MARINS	19,76
501	323	ESG	ESCADARIA PUBLICA IV	OTHON MARINS	19,76
501	324	ESG	ESCADARIA PUBLICA V	OTHON MARINS	19,76
501	483	ESG	HUGO ZAGO	SANTO ANTONIO	19,76
501	484	ESG	MARIA LOPES PINHEIRO (D. MORENINHA)	SANTO ANTONIO	19,76
501	70	BEG	BEGO PUBLICO I	VILA RICA	19,76
501	71	BEG	BEGO PUBLICO II	VILA RICA	19,76
501	123	ESG	ESCADARIA PUBLICA I	VILA RICA	19,76
501	122	ESG	ESCADARIA PUBLICA II	VILA RICA	19,76
501	22	RUA	PROJETADA A	VILA RICA	19,76
501	23	RUA	PROJETADA D	VILA RICA	17,94
501	24	RUA	PROJETADA F	VILA RICA	19,76
501	9	RUA	PROJETADA I	VILA RICA	19,76
501	68	RUA	PROJETADA II	VILA RICA	19,76
501	67	RUA	PROJETADA III	VILA RICA	19,76

701	255	RUA	PROJETADA I	BAIMINAS	18,76
701	253	RUA	PROJETADA II	BAIMINAS	18,76
701	81	RUA	ALMERINDA AMARAL ROCHA	BELA VISTA	18,76
701	80	RUA	NATALINO MOREIRA	BELA VISTA	18,76
701	257	RUA	PROJETADA I	BELA VISTA	18,76
701	258	RUA	PROJETADA II	BELA VISTA	18,76
701	259	RUA	PROJETADA III	BELA VISTA	18,76
701	261	RUA	PROJETADA IV	BELA VISTA	18,76
701	256	TVA	TRAVESSA PUBLICA	BELA VISTA	18,76
701	492	ROD	DO CONTORNO	CORONEL BORGES	14,39
701	491	RUA	IDALGIZO SIMAO	CORONEL BORGES	18,76
701	489	ESC	JOSE GUSTODIO	CORONEL BORGES	18,76
701	487	RUA	DES LOURENCO M. FREITAS BARROS	CORONEL BORGES	18,76
701	490	RUA	PROJETADA A	CORONEL BORGES	18,76
701	495	RUA	PROJETADA (GRUTA)	CORONEL BORGES	14,39
701	493	RUA	PROJETADA (PROX LAURO PINHEIRO)	CORONEL BORGES	19,86
701	488	ESC	ROMILDO DIAS	CORONEL BORGES	18,76
701	84	PRG	ANDRE LOPES	PRES ARTHUR DA C E SILVA	18,76
701	82	ESC	ESCADARIA PUBLICA	PRES ARTHUR DA C E SILVA	18,76
701	83	RUA	PROJETADA I	PRES ARTHUR DA C E SILVA	18,76
701	540	BEC	BECO PUBLICO	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
701	538	BEC	BECO PUBLICO ANIBAL I	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
701	539	BEC	BECO PUBLICO ANIBAL II	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
701	543	BEC	BECO PUBLICO 01	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
701	542	BEC	BECO PUBLICO 02	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
701	960	SIF	ITABIRA	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
701	541	RUA	PROJETADA I	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
701	545	RUA	PROJETADA II	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
701	544	RUA	PROJETADA III	SAO LUIZ GONZAGA	18,76
705	102	LOC	BEBEDOURO	GORREGO DOS MONOS	14,34
705	100	LOC	CORREGO DO BRAZ	GORREGO DOS MONOS	14,34
705	103	LOC	CORREGO DO MAGACO	GORREGO DOS MONOS	14,34
705	104	LOC	CORREGO DO OLEO	GORREGO DOS MONOS	14,34
705	120	LOC	CORREGO DOS MONOS	GORREGO DOS MONOS	11,03
705	101	LOC	MOITAGZINHO	GORREGO DOS MONOS	14,34
705	115	RUA	NATALIA APARECIDA CYPRIANO	GORREGO DOS MONOS	11,03
801	324	BEC	BECO PUBLICO	ALTO AMARELO	18,76
801	321	ESC	GELIA SANTOS GOMES	ALTO AMARELO	18,76
801	320	ESC	ESCADARIA PUBLICA	ALTO AMARELO	18,76
801	322	ESC	ESCADARIA PUBLICA 02	ALTO AMARELO	18,76
801	323	ESC	ESCADARIA PUBLICA 03	ALTO AMARELO	18,76
801	329	ESC	EUGLYDES VIEIRA	ALTO AMARELO	22,07
801	335	RUA	LUCAS BARBOSA DE SOUZA	ALTO AMARELO	17,94
801	326	ESC	ODILON SOARES	ALTO AMARELO	18,76
801	331	BEC	BECO PUBLICO	AMARELO	18,76
801	336	ESC	ESCADARIA PUBLICA	AMARELO	17,94
801	332	ESC	ESCADARIA PUBLICA 04	AMARELO	18,76
801	330	TVA	TRAVESSA	AMARELO	18,76
801	323	BEC	BECO PUBLICO	CENTRO	18,76
801	326	PRG	DA POESIA	CENTRO	18,76
801	325	PRG	DE FATIMA	CENTRO	18,76
801	223	ESC	ESCADARIA PUBLICA	CENTRO	18,76
801	224	LGO	GEDEAO SERAFIM	CENTRO	18,76
801	227	BEC	BECO PUBLICO	DR GILBERTO MACHADO	18,76
801	228	ESC	ESCADARIA PUBLICA	DR GILBERTO MACHADO	18,76
801	244	PTE	GOV BLEY	GUANDU	18,76
801	243	PTE	PRS JUSCELINO KUBISTCHECK	GUANDU	18,76
801	242	RUA	ROSALINA DEPOLI	GUANDU	69,54
801	229	RUA	PROJETADA	GUANDU	18,76
801	216	RUA	ANTONIO ALCANTARA DE ARAUJO	PARAISO	18,76
801	335	ESC	ESCADARIA PUBLICA I	PARAISO	18,76
801	334	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	PARAISO	18,76
801	217	ESC	HILDA GOBELE	PARAISO	18,76
801	209	RUA	LUIZ ANTONIO BALBINO	PARAISO	45,26
801	306	RUA	PROJETADA	PARAISO	18,76
801	206	RUA	PROJETADA 06	PARAISO	45,25
801	287	BEC	BECO PUBLICO 01	RECANTO	18,76
801	282	ESC	ESCADARIA PUBLICA I	RECANTO	18,76
801	286	ESC	ESCADARIA PUBLICA II	RECANTO	18,76
801	285	ESC	ESCADARIA PUBLICA III	RECANTO	18,76
801	284	ESC	ESCADARIA PUBLICA IV	RECANTO	18,76
801	281	ESC	ESCADARIA PUBLICA V	RECANTO	18,76
801	289	ESC	ESCADARIA PUBLICA VI	RECANTO	18,76
801	254	ESC	ESCADARIA PUBLICA VIII	RECANTO	18,76
801	288	ESC	OSWALDO CAMPOS	RECANTO	18,76

58

59


201	191	BEC	IDALINA BOLOGNINI LIMA	CORAMARA	R\$ 19,49
201	088	RUA	PROJETADA 1	CENTRAL PARQUE	R\$ 16,09
201	089	RUA	PROJETADA 2	CENTRAL PARQUE	R\$ 16,09
201	090	RUA	PROJETADA	CENTRAL PARQUE	R\$ 16,09
201	085	RUA	PROJETADA 01	W F DE AMORIM	R\$ 15,83
201	086	RUA	PROJETADA 02	W F DE AMORIM	R\$ 24,35
201	080	ESC	PUBLICA	CORAMARA	R\$ 17,05
201	192	BEC	UM	LTF	R\$ 17,05
201	193	BEC	DOIS	LTF	R\$ 17,05
203	060	RUA	ROBERTO VIVACQUA VIEIRA	DISTRITO INDUSTRIAL	R\$ 20,99
205	223	ROD	PAULO BARROS (ES- 483)	DISTRITO DE BURARAMA	R\$ 12,38
301	199	RUA	CELY SANTANA	AEROPORTO	R\$ 36,55
301	042	RUA	PROJETADA	RUI PINTO BANDEIRA	R\$ 21,93
301	041	RUA	PROJETADA 08	RUI PINTO BANDEIRA	R\$ 21,05
301	043	RUA	PROJETADA 09	RUI PINTO BANDEIRA	R\$ 21,05
301	252	BEC	PUBLICO 01	MARBRASA	R\$ 21,93
301	247	BEC	PUBLICO	AEROPORTO	R\$ 36,55
301	199	RUA	CELY SANTANA	AEROPORTO	R\$ 36,55
301	193	BEC	PUBLICO 2	AEROPORTO	R\$ 15,83
301	194	RUA	PROJETADA 1	AEROPORTO	R\$ 34,09
301	195	RUA	PROJETADA X	AEROPORTO	R\$ 34,09
301	242	RUA	PROJETADA 3	AEROPORTO	R\$ 35,31
301	236	BEC	PUBLICO I	AEROPORTO	R\$ 36,53
301	253	RUA	PROJETADA (RUA COSTANTINO NEGRELLI)	AEROPORTO	R\$ 38,96
305	075	ROD	ES- 486 (COUTINHO X ITAOCA)	DISTRITO DE ITAOCA	R\$ 14,62
305	304	RUA	FERNANDIN CECCON	DISTRITO DE ITAOCA	R\$ 14,61
305	241	RUA	RUTH SOARES DA SILVA	DISTRITO DE ITAOCA	R\$ 14,61
305	242	RUA	SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA	DISTRITO DE ITAOCA	R\$ 14,61
305	243	RUA	PROJETADA 01	DISTRITO DE ITAOCA	R\$ 14,61
305	244	RUA	BELA VISTA	DISTRITO DE ITAOCA	R\$ 14,61
401	913	PRC	LOUIS BRAILLE	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 20,71
401	914	BEC	PUBLICO	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	915	BEC	PAULO AFONSO	ALTO MONTE CRISTO	R\$ 24,36
401	039	RUA	ROBERTO DE ALMEIDA BARINA	IBC	R\$ 36,53
401	916	RUA	M	ALTO MONTE CRISTO	R\$ 15,83
401	922	RUA	IDALINA TRES ALTOE	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	918	RUA	GIOVANNI ALTOE	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	924	RUA	APARECIDA PEREIRA FARO	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	919	RUA	MILTON BUENO	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	920	RUA	SEBASTIAO SOUZA SIMOES	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	921	RUA	JOSE HERMINIO ALTOE	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	923	RUA	SEBASTIAO PACHECO	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	284	BEC	PUBLICO (PROX A RUA JOAO B FILHO)	AGOSTINHO SIMONATO	R\$ 24,37
401	479	BEC	PUBLICO (PROX RUA JOAO F CANHOLATO)	BOA ESPERANCA	R\$ 21,93
401	200	RUA	PROJETADA 1 (PROX RUA LUIZA BARBUTH)	PARQUE DAS LARANJEIRAS	R\$ 24,37
401	925	RUA	HELENA MARIA ALTOE MUSSI	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	926	RUA	JOSE MUSSI NETO	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	103	RUA	PROJETADA 13	IBC	R\$ 16,09
401	104	RUA	PROJETADA 15	IBC	R\$ 16,09
401	105	RUA	PROJETADA 12	IBC	R\$ 16,09
401	927	RUA	JOAO CARDOSO	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	928	RUA	PROJETADA 13	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	929	RUA	PROJETADA 08	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	930	RUA	CLARA MALFACINI MUCELINI	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	931	ESC	PUBLICA	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	932	RUA	CREMILDE NEVES DE LACERDA	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	933	RUA	PROJETADA 14	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	279	RUA	JACOMINO COCK	JARDIM AMERICA	R\$ 15,83
401	281	RUA	PROJETADA 1	JARDIM AMERICA	R\$ 24,37
401	934	RUA	PROJETADA 01	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	516	BEC	PUBLICO	SAO LUCAS	R\$ 21,05
401	259	RUA	PROJETADA 29	S FCO DE ASSIS	R\$ 24,37
401	282	RUA	PROJETADA	S FCO DE ASSIS	R\$ 24,37
401	283	RUA	PROJETADA 34	S FCO DE ASSIS	R\$ 24,37
401	062	ESC	MANOEL CONTARINI	ALTO MONTE CRISTO	R\$ 15,83
401	324	BEC	PUBLICO 03	S FCO DE ASSIS	R\$ 19,48
401	410	BEC	QUATRO	AGOST SIMONATO	R\$ 24,35
401	435	BEC	PUBLICO	AGOST SIMONATO	R\$ 24,35
401	106	ESC	PUBLICA 3	MONTE CRISTO	R\$ 15,82
405	081	BEC	PUBLICO 01	DISTRITO DE CONDURU	R\$ 12,26
405	095	RUA	FELINTO ALVES PACHECO	DISTRITO DE CONDURU	R\$ 12,18
405	261	ROD	FUED NEMER	SAPECADO	R\$ 12,18
405	082	RUA	FRANCISCO DE SOUZA MIRANDA	DIST CONDURU	R\$ 12,18
405	083	RUA	SEBASTIAO ONIVALDO CARNEIRO	DIST CONDURU	R\$ 12,18
405	084	RUA	MARIO SILVA	DIST CONDURU	R\$ 12,18

501	821	EN LIA PERFIRA D				R\$ 21,92
501	264	... LDO CAMPANH			... DA LEOPOLDINA	R\$ 21,95
501	817	... NCISCO SANTO				R\$ 21,03
501	248	... RO ESTELLITA I				R\$ 57,25
501	319	... OSTINHO SEGUI			... MARINS	R\$ 29,24
501	798					R\$ 23,14
501	485	... OJETADA			... ANTONIO	R\$ 21,05
501	486	... BILICO (PROX D			... MORTIZ	R\$ 49,94
501	073	... PROJETA DA			... RICA	R\$ 21,05
501	799	... BILICO				R\$ 23,14
501	800	... OJETADA 01				R\$ 21,93
501	801	... OJETADA 02				R\$ 21,93
501	814	... OJETADA 04				R\$ 21,93
501	813	... OJETADA 05				R\$ 21,93
501	822	... OJETADA 16				R\$ 21,93
501	818					R\$ 21,93
501	064	... LIA MAGID A				R\$ 36,55
501	806					R\$ 21,93
501	811					R\$ 21,93
501	808					R\$ 21,93
501	816	... F				R\$ 21,93
501	807					R\$ 21,93
501	811					R\$ 21,93
501	812	... CO				R\$ 21,93
501	810	... TRO				R\$ 21,93
501	820	... TO				R\$ 21,93
501	810					R\$ 21,93
501	809	... NES				R\$ 21,93
501	807	... BUBLICA UN				R\$ 21,93
501	805	... INCO				R\$ 21,93
501	823	... IZI				R\$ 23,14
501	824	... IZI				R\$ 23,14
501	072	... BUBLICA 03				R\$ 36,53
501	710	... BILICO V				R\$ 21,92
501	510	... BILICO			... Tualia	R\$ 21,92
501	804	... OJETADA UI1				R\$ 21,92
501	010	... BUBLICO II			... CA	R\$ 36,53
501	011	... BUBLICA			... CA	R\$ 36,53
501	071	... BUBLICA IV			... CA	R\$ 36,53
501	210	... BUBLICA 01			... CA	R\$ 80,36
501	211	... BUBLICA II			... CA	R\$ 80,36
501	063	... TIAO SILV				R\$ 36,53
501	370	... LITO (I RO			... MARINS	R\$ 24,36
501	110	... BILICO			... ANTONIO	R\$ 79,15
501	121	... OJETADA				R\$ 35,31
501	101	... OJETADA				R\$ 17,05
501	105	... OJETADA				R\$ 36,53
501	118	... OJETADA			... ANTONIO	R\$ 76,71
505	11	... OJETADA			... ARGEM GRANDE DE SOTURNO	R\$ 14,62
505	10	... OJETADA			... ARGEM GRANDE DE SOTURNO	R\$ 14,86
505	11	... OJETADA			... ARGEM GRANDE DE SOTURNO	R\$ 14,62
505	320	... OJETADA 01			... ARGEM GRANDE DE SOTURNO	R\$ 14,62
505	115	... OJETADA (P. F			... ARGEM GRANDE DE SOTURNO	R\$ 14,62
505	277	... OJETADA 02			... ARGEM GRANDE DE SOTURNO	R\$ 14,62
601	191	... ANOEL FIDEL'S			... ENCIA	R\$ 21,93
601	311	... BUBLICA			... FERREIRA MACHADO	R\$ 21,05
601	314	... BUBLICO (VIL			... ENCIA	R\$ 76,75
601	114	... BUBLICO (PRO			... RIOS	R\$ 29,24
601	101	... BUBLICA			... RIOS	R\$ 21,05
601	142	... N WDO P			... ENCIA	R\$ 80,40
601	107	... OJETADA 4			... PENDENCIA	R\$ 21,93
601	199	... CHOIRO X			... FINHORA APARECIDA	R\$ 21,05
601	341	... SVALDO HE			... ENCIA	R\$ 41,42
601	380				... PENDENCIA	R\$ 41,42
601	111	... BUBLICA IV			... MA	R\$ 24,36
601	11	... OJETADA			... MA	R\$ 24,36
601	120	... BILICO			... PENHA	R\$ 29,22
701	20	... BILICO			... MA	R\$ 28,02
701	091	... BUBLICA SLIC				R\$ 21,05
701	002	... OJETADA I			... ENCIA	R\$ 21,05
701	401	... NCISCO AI			... RORGES	R\$ 22,29
701	500	... BUBLICO			... ONZAGA	R\$ 38,96
705	101	... OJETADA (... ORREGO DOS MONOS	R\$ 12,18
705	017	... AO CALVI			... ORREGO DOS MONOS	R\$ 12,18
705	012	... O PEC			... ORREGO DOS MONOS	R\$ 12,18

60


705	044	RUA	CREUZA PICOLI DE JESUS	DIST DE CORREGO DOS MONOS	R\$ 12,18
705	045	RUA	EMILIA SOUZA COTTA SIMAO	DIST DE CORREGO DOS MONOS	R\$ 12,18
705	025	RUA	RUA PROJETADA (SITIO SANTA RITA)	DIST DE CORREGO DOS MONOS	R\$ 12,18
801	238	PRC	ANDERSON GREGIO MASTELLA	AMARELO	R\$ 20,99
801	237	RUA	CESAR MISSI	CENTRO 2	R\$ 7,09
801	068	TVA	29 DE JULHO	CENTRO 2	R\$ 57,03
801	270	BEC	PUBLICO 3	RECANTO	R\$ 48,71
801	212	BEC	PUBLICO	PARAISO	R\$ 49,92
801	213	BEC	PUBLICO 1	PARAISO	R\$ 34,09
801	214	RUA	PROJETADA	GIL MACHADO	R\$ 49,92
801	336	RUA	PROJETADA	CAMPO DA LEOPOLDINA	R\$ 20,70
901	255	RUA	PROJETADA II	MONTE BELO	R\$ 21,05
901	018	ESC	JOSE QUINELATO	SÃO GERALDO	R\$ 21,93
901	230	ROD	BR 101	SAFRA	R\$ 40,20
901	249	BEC	UM	ALVARO TAVARES	R\$ 21,05
901	026	BEC	PUBLICO 01	SÃO GERALDO	R\$ 21,92
901	030	VIL	CLEMASCO 2	SÃO GERALDO	R\$ 21,92
901	300	RUA	PROJETADA	SÃO J DA LANCHA	R\$ 12,18
901	301	EST	SÃO JOAO DA LANCHA	SÃO J DA LANCHA	R\$ 12,18
901	302	EST	DO TIMBO	SÃO J DA LANCHA	R\$ 12,18
901	303	RUA	PROJETADA 1	SÃO J DA LANCHA	R\$ 12,18
901	304	RUA	PROJETADA 2	SÃO J DA LANCHA	R\$ 12,18
901	305	RUA	PROJETADA 3	SÃO J DA LANCHA	R\$ 12,18
905	001	EST	POÇO D'ANTAS X BELEM	POCO D'ANTAS	R\$ 12,18

LISTAGEM DE VALORES UNITÁRIOS DE M² LOGRADOUROS - LVL
VALORES EM (R\$) EM DEZEMBRO 2002

Zona	Log	Valor	Título	Denominação do Logradouro
101	1	13,60		CORINTO BARBOSA LIMA
101	2	11,20		LUIZ XVI
101	3	10,40		ATILA VIVACQUA
101	4	10,40		MANOEL MARQUES
101	5	12,00		PLÍNIO VIEIRA MACHADO
101	6	13,60		HILDA BORGES
101	7	10,40		MANOEL DUARTE
101	8	13,60		EDSON CARÔNE
101	9	11,20		ROBERTO MOREIRA
101	10	10,40		ANTONIO JOSE DA SILVA
101	11	11,20		PEDRO VIEIRA
101	12	11,20		WALACE DE CASTRO BARBOSA
101	13	12,00		LAURO LEMOS
101	14	11,20	DOM	PEDRO II
101	15	10,40		WILSON DUARTE SILVA
101	16	10,40	DOM	PEDRO I
101	17	10,40		ALÍPIO FRANCISCO MOREIRA
101	18	10,40		MANOEL MANHÃES
101	19	13,60		ANACLETO RAMOS
101	20	11,20		FRANCISCO LEMOS
101	21	11,20	PAPA	JOÃO XXIII
101	22	11,20		RUBENS RANGEL
101	23	12,00		RAIMUNDO ANDRADE
101	24	10,40		GIL MOREIRA
101	25	10,40		LUIZ XV
101	26	11,20	PAPA	PIO XII
101	27	11,20		MANOEL DA SILVA MOTTA
101	28	12,00		JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR
101	29	12,80		GILSELIO MANHÃS
101	30	10,40		LUIZ XIV
101	31	10,40	PAPA	PIO X
101	32	10,40	PRS	JUSCELINO KUBISTCHECK
101	33	12,00		PROJETADA
101	34	11,20		FRIEDERICH SCHILMANN
101	35	10,40		JOSE MARTINS DA ROCHA
101	36	18,40	PRS	GETULIO VARGAS
101	37	17,60		GILBERTO MACHADO
101	38	10,40	PAPA	JOÃO PAULO I
101	39	11,20		ATILIO VIVACQUA
101	40	10,40		PROJETADA D
101	41	10,40		HILARIO RIBEIRO DE MEDEIROS
101	42	10,40		ANTÔNIO DA SILVA
101	43	10,40	PAPA	PAULO VI
101	44	11,20		MIGUEL FERNANDES
101	61	10,40		DAS ARARAS
101	62	14,40		DAS SERIEMAS
101	63	10,40		DOS PELICANOS
101	64	10,40		ARACARI
101	66	10,40		DOS CISNES
101	67	10,40		JURITI
101	68	10,40		DOS COLEIROS
101	69	11,20		JOÃO DE BARRO

101	70	10,40	DO	
101	71	10,40	DOS	
101	72	10,40	DOS	
101	73	10,40	DOS	
101	74	11,20	DOS	
101	75	10,40	DOS	
101	76	12,80	DOS	
102	79	10,40	DAS	
102	80	11,20	DOS	
101	81	11,20	DA	
101	82	10,40	DO	
101	83	11,20	DO	
102	84	10,40	DA	
101	85	10,40	IF	
101	86	11,20	DO	
101	87	15,00	PI	
101	88	16,00	AM	
101	89	16,00	AM	
101	90	16,00	AT	
101	91	16,00	AR	
101	92	16,00	JC	
101	93	16,00	FI	
101	94	15,00	BF	
101	95	16,00	G	
101	96	16,00	IT	
101	97	16,00	AL	
101	98	16,00	AM	
101	99	14,20	CC	
101	100	16,00	DI	
101	101	17,00	JO	
101	102	16,00	BF	
101	103	23,00	K	
101	104	20,00	G	
101	105	21,00	J	
101	106	16,00	I	
101	107	16,00	JC	
101	108	16,00	AM	
101	109	17,00	CZ	
101	110	16,00	MF	
101	111	23,00	CA	
101	112	15,00	BF	
101	113	20,00	P	
101	114	16,00	A	
101	115	20,00	P	
101	116	16,00	I	
101	117	16,00	I	
101	118	20,00	GRO	
101	119	20,00	AR	
101	120	15,00	AR	
101	121	11,00	V	
101	122	21,00	MF	
101	123	16,00	C	
101	124	16,00	P	
101	125	16,00	P	
101	126	20,00	F	
101	127	20,00	F	
101	128	20,00	F	
101	129	20,00	F	
101	130	20,00	F	
101	131	10,00	A	
101	132	10,00	MA	
101	133	10,00	MA	
101	134	10,00	MA	
101	135	10,00	MA	
101	136	10,00	MA	
101	137	10,00	MA	
101	138	10,00	MA	
101	139	10,00	MA	
101	140	10,00	MA	
101	141	10,00	MA	
101	142	10,00	MA	
101	143	10,00	MA	
101	144	10,00	MA	
101	145	10,00	MA	
101	146	10,00	MA	
101	147	10,00	MA	
101	148	10,00	MA	
101	149	10,00	MA	
101	150	10,00	MA	
101	151	10,00	MA	
101	152	10,00	MA	
101	153	10,00	MA	
101	154	10,00	MA	
101	155	10,00	MA	
101	156	10,00	MA	
101	157	10,00	MA	
101	158	10,00	MA	
101	159	10,00	MA	
101	160	10,00	MA	
101	161	10,00	MA	
101	162	10,00	MA	
101	163	10,00	MA	
101	164	10,00	MA	
101	165	10,00	MA	
101	166	10,00	MA	
101	167	10,00	MA	
101	168	10,00	MA	
101	169	10,00	MA	
101	170	10,00	MA	
101	171	10,00	MA	
101	172	10,00	MA	
101	173	10,00	MA	
101	174	10,00	MA	
101	175	10,00	MA	
101	176	10,00	MA	
101	177	10,00	MA	
101	178	10,00	MA	
101	179	10,00	MA	
101	180	10,00	MA	
101	181	10,00	MA	
101	182	10,00	MA	
101	183	10,00	MA	
101	184	10,00	MA	
101	185	10,00	MA	
101	186	10,00	MA	
101	187	10,00	MA	
101	188	10,00	MA	
101	189	10,00	MA	
101	190	10,00	MA	
101	191	10,00	MA	
101	192	10,00	MA	
101	193	10,00	MA	
101	194	10,00	MA	
101	195	10,00	MA	
101	196	10,00	MA	
101	197	10,00	MA	
101	198	10,00	MA	
101	199	10,00	MA	
101	200	10,00	MA	

101	401	15,20		ANTÔNIO JOSE DE MORAES
101	402	16,00		JOSE MOREIRA DA SILVA
101	403	16,00		EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
101	404	16,00		DELICIO JANUARIO DA SILVA
101	405	16,00		ADOLFO AGOSTINHO
101	406	16,00		ABELARBO MACHADO
101	407	14,40		MARIA DA SILVA LE
101	408	14,40		7
101	409	16,00		SEBASTIÃO AMARAL
101	410	16,00		PORFIRIO BIAZATI
101	411	15,20		SABINO JOAQUIM COELHO
101	412	16,00		RANID DE OLIVEIRA ALVES
101	413	16,00		JESUS DE NAZARE
101	414	16,00		ANA MARIA AMARAL
101	415	14,40		JOSE ANTÔNIO FERREIRA
101	416	14,40		ROSA ANEQUIM NUNES
101	417	14,40		VENÂNCIO DA COSTA LOMAR
101	418	14,40		PEDRO CAMILO GUEDES
101	419	14,40		ROZA MERENDA BIAZATTE
101	420	14,40		JOSE FERNANDES ROSA
101	421	15,20		EUCLIDES BAPTISTA GOMES
101	422	14,40		EURICO MONTEIRO DE CASTRO
105	423	14,40		ARISTIDES ALFAIATE
105	10	8,00		GERÔNCIO MOREIRA DE SOUZA
105	20	8,00		FRANCISCO PEREIRA BASTO
105	30	8,00		SEBASTIÃO AMARO DA SILVA
105	40	8,00		DR ANTERO SOARES
105	50	8,00		EMILIANO AMORIM
105	60	8,00		PROJETADA
105	70	8,00		DIOGO PIRES DE AMORIM
105	80	8,00		BENDTO FERNANDES
105	90	8,00		JOAQUIM BATISTA DE SOUZA
105	100	8,00		ALIME CHUQUER
105	110	8,00		MARCOLINO LINO DE NOVAES
105	120	8,00		JOAQUIM PIRES DE AMORIM
105	200	8,00		ALBERTINO FONTOURA
105	210	8,00		PROJETADA 02
105	220	8,00		CARLOS VIANNA
105	230	8,00		PROJETADA 05
105	240	8,00		LUIS NASCIMENTO
105	250	8,00		QUINTINO CAVALCANTE
105	260	8,00		JULIO SOUZA
105	270	8,00		CACHOEIRO X ALEGRE
105	271	8,00		PROJETADA
105	280	8,00		JOSE CARLOS MACHADO
105	290	8,00		OTAVIANO AGOSTINHO
105	300	8,00		SILVESTRE SILVA
201	1	11,20		MARIA DE ASSUMPTÃO ATHAYDE
201	2	10,40		RICHIERE FRANCO
201	3	11,20		GILBERTO FREYRE
201	4	12,00		JOSE ZAMPIROLI
201	5	11,20		CLEMENTINA DE JESUS
201	6	11,20		FOTOGRAFO GUILHERME
201	7	10,40		LUIS CARLOS PRESTES
201	8	10,40		SANTO FRANCISCO CYPRIANO
201	9	10,40		VALDELINO JOSE PARMANHANE
201	10	13,60		JORGE SIMÃO
201	11	13,60		FRANCISCO CABRAL DA FONSECA
201	12	11,20		CORINTHA GOMES DA SILVA
201	13	11,20		ADACLIDES DE PAULO
201	14	10,40		PAULINA VIEIRA BUENO
201	15	10,40		CRESIO GONÇALVES DE SOUZA
201	16	10,40		MARIA COSTA ALVES
201	17	10,40	DR	ELIAS MOYSES
201	18	11,20		ALEMITA MACHADO DA SILVA
201	19	10,40		HORACIO FELIX
201	20	11,20		ARGEMIRO BARBOSA DE AMORIM
201	21	11,20		ANÔNIO CONTARINI
201	22	11,20		JAIR ABRAÃO SIMÃO
201	23	11,20		MARIA JULIA SIMÕES DE ALMEIDA
201	24	11,20		SEBASTIÃO DE PAIVA VIDAURRE
201	25	10,40		JOSE DARIO DIAN
201	26	11,20		BEATRIZ ROCHA SOARES
201	27	11,20		MANOEL ASSIS MUNIZ
201	28	10,40		MANOEL JUSTINO
201	29	11,20		MARIA EMILIA RIBEIRO LESQUEVES
201	30	11,20		LELIO CAIADO FRANÇA
201	31	10,40		ABELARDO BARBOSA
201	32	11,20		AUREA CABRAL FRANÇA
201	33	11,20		BENINCA
201	34	11,20		CORINA CAIADO FRANÇA
201	35	14,40	DR	EDMAR SOARES DA SILVA
201	36	11,20		NAIR DE SOUZA MENEZES

20	37	20,80	M...	DA MADU...	IPA
201	8	11,20	CO	DA COSTA	
201	9	14,40	PR		
201	10	11,20	PR		
201	11	84,80	PU		
201	18	1,40	VII	OGNINI	
201	19	11,20	MI	CO DA S	
201	50	14,40	AD	AR	
201	71	15,20	EL	DA MACHA	
201	57	14,00	MA	ALVES	
201	5	16,00	A	DESIDER	
201	1	14,10	FI	DRIGUES	LMAGO
201	5	17,00	FI	ANTANA	
201	6	1,20	FI	SOS	
201	7	1,20	FI	A	
201	9	1	FI	S DE OL	
201	9	10,00	FI	EL DA SI	
201	1	20,00	CA		
201	1	16,00	JO	A VIEIRA	HO
201	1	10,00	A	ARMENT	
201	1	16,00	A	NI	
201	1	16,00	A	ANTOS F	
201	05	10,00	A	ES	
201	6	1	FI	DA MIR	
201	7	1,20	FI	VIA FER	
201	1	10,00	FI	VIANA	
201	1	16,00	JO	MENTO	
201	1	17,00	FI	ODIPAN	
201	1	10,00	SE	CO COSTA	
201	1	10,00	FI	REIRA	
201	3	11	A		
201	4	10	A	DO FILHO	C ME
201	5	11	FI	ARES DI	
201	6	10	FI	LODE	
201	7	1	FI	IG PERE	SILVA
201	1	11,20	FI	A	
201	1	11,20	S	CHAMCO	
201	1	1	FI		
201	1	2	FI	DO AMO	
201	2	3	FI	RES	
201	3	3	FI	ERNO A	SAS
201	4	3	FI		
201	5	3	FI	RATES	
201	6	3	FI	ERDA	
201	7	3	FI		
201	8	32	FI		
201	9	30	FI		
201	10	3	FI		
201	11	35	FI	SE SOL	A
201	12	3	FI	ENICUC	
201	13	2	FI	HOEIRO	LEGRE
201	14	1	FI	OTOMO	SAS
201	15	1	FI	OR SAV	O
201	16	1	FI		
201	17	1	FI	A FER	
201	18	1	PR		
201	19	1	PR	DE SOL	
201	20	1	FI		
201	21	10	FI		
201	22	10	FI		
201	23	1	FI		
201	24	1	FI		
201	25	1	FI		
201	26	1	PR		
201	27	1	PR		
201	28	1	PR		
201	29	1	FI		
201	30	1	FI		
201	31	1	FI		
201	32	1	FI		
201	33	1	FI		
201	34	1	FI		
201	35	1	FI		
201	36	1	FI		
201	37	1	FI		
201	38	1	FI		
201	39	1	FI		
201	40	1	FI		
201	41	1	FI		
201	42	1	FI		
201	43	1	FI		
201	44	1	FI		
201	45	1	FI		
201	46	1	FI		
201	47	1	FI		
201	48	1	FI		
201	49	1	FI		
201	50	1	FI		
201	51	1	FI		
201	52	1	FI		
201	53	1	FI		
201	54	1	FI		
201	55	1	FI		
201	56	1	FI		
201	57	1	FI		
201	58	1	FI		
201	59	1	FI		
201	60	1	FI		
201	61	1	FI		
201	62	1	FI		
201	63	1	FI		
201	64	1	FI		
201	65	1	FI		
201	66	1	FI		
201	67	1	FI		
201	68	1	FI		
201	69	1	FI		
201	70	1	FI		
201	71	1	FI		
201	72	1	FI		
201	73	1	FI		
201	74	1	FI		
201	75	1	FI		
201	76	1	FI		
201	77	1	FI		
201	78	1	FI		
201	79	1	FI		
201	80	1	FI		
201	81	1	FI		
201	82	1	FI		
201	83	1	FI		
201	84	1	FI		
201	85	1	FI		
201	86	1	FI		
201	87	1	FI		
201	88	1	FI		
201	89	1	FI		
201	90	1	FI		
201	91	1	FI		
201	92	1	FI		
201	93	1	FI		
201	94	1	FI		
201	95	1	FI		
201	96	1	FI		
201	97	1	FI		
201	98	1	FI		
201	99	1	FI		
201	100	1	FI		

201	160	14,40		MARIA RUI RANGEL
201	161	12,80		NILTON SILVA
201	162	14,40		FRANCISCO SECHIM
201	163	15,20		JOÃO CORNELIO DE SOUZA
201	164	14,40		VALIN CUSTODIO DE VARGAS
201	165	14,40		GERVASIO COMINOTE
201	166	14,40		NAIR DE SOUZA SILVA
201	167	14,40		AGOSTINHA MONTEIRO MARCOS
201	168	12,80		IDALINA BOLOGNINI LIMA
201	169	14,40		SEBASTIANA DUARTE DA FONSECA
201	170	14,40		GERALDO AMBROSIO
201	171	16,00		SEBASTIÃO LUIZ DA FONSECA
201	172	14,40		ANDRE ANTÔNIO DA SILVA
201	173	14,40		NELSON NOGUEIRA LIMA
201	174	16,00		ANTÔNIO VENTURA AMORIM
201	175	14,40		ARGEMIRO SANTO LUGATO
201	176	14,40		GERALDO FARIAS BARBOSA
201	177	14,40		IDA LEONORA COLLI
201	178	14,40		EUGENIO PREATO
201	179	14,40		MARIA LEAL BOLOGNINI
201	180	14,40		ALESSANDRA FEU SECCHIM
201	181	15,20		EDSON FERNANDES DA SILVA
201	182	14,40		GERALDO SOUZA PASCHOAL
201	183	14,40		FLORINDA CELESTINA DO NASCIMENTO SUBTIL
201	184	10,40		JOÃO NATALI
201	185	14,40		JOSE ALVES DA SILVA
201	186	14,40		SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
201	187	14,40		ELIAN COSTA
201	188	10,40		PROJETADA
201	600	13,00		FAZENDA SÃO JOAQUIM
201	700	13,00		FAZENDA SANTO ANTÔNIO
205	10	8,00		FRANCISCO ALVES DE ATHAYDE
205	20	8,00		DEOCLECIANO DE JEQUITA
205	30	8,00	DOM	LUIZ SCORTEGANGNA
205	40	8,00		JOSE GAVA
205	50	8,00		FERNANDO DE ABREU
205	60	8,00	PAPA	PIO XII
205	70	8,00		RAIMUNDO ARAUJO DE ANDRADE
205	80	8,00		BENEVENUTO PERIM
301	1	17,60		RUY PINTO BANDEIRA
301	2	16,00		APOSTOLO ANDRE
301	3	16,00		APOSTOLO TOME
301	4	16,00		APOSTOLO TIAGO MAIOR
301	5	16,00		APOSTOLO TIAGO MENOR
301	6	16,00		APOSTOLO MATIAS
301	7	16,00		APOSTOLO MATEUS
301	8	16,00		APOSTOLO JUDAS
301	9	16,00		APÓSTOLO PEDRO
301	10	16,00		APÓSTOLO JOÃO EVANGELISTA
301	11	18,40		APOSTOLO BARTOLOMEU
301	12	24,00		APOSTOLO SIMÃO
301	13	11,20		APOSTOLO FELIPE
301	21	10,40		PEDRO AMORIM PRATES
301	22	10,40		PROJETADA 03
301	24	10,40		PROJETADA 05
301	25	10,40		ANATAEL ALVES DA CRUZ
301	26	10,40		PROJETADA 07
301	27	11,20		PROJETADA 08
301	32	14,40		PROJETADA 01
301	33	14,40		PROJETADA 03
301	34	14,40		PROJETADA 04
301	35	14,40		PROJETADA 05
301	36	14,40		PROJETADA 06
301	37	14,40		PROJETADA 07
301	38	14,40		PROJETADA 08
301	48	10,40		EUCLIDES BORGES
301	49	10,40		PROJETADA
301	50	24,00		VALDIR DA SILVA
301	51	24,00		JOSE POLETO
301	52	22,40		ZELIA MACHADO
301	53	22,40		PROJETADA 04
301	57	14,40		LUIZA PECINE SILVERIO
301	58	22,40		MANOEL FARIA DE JESUS
301	59	10,40		CLAUDINA RIBEIRO DE ALMEIDA
301	60	22,40		JOANNA PAYER
301	61	10,40		HERMES GOMES DA SILVA
301	62	10,40		VIRGILIO DIAS DE ALMEIDA
301	63	10,40		DOMINGO HERVATE SEQUINE
301	64	10,40		PROJETADA 16
301	65	10,40		PROJETADA 15
301	66	10,40		PROJETADA 14
301	67	10,40		PROJETADA 13
301	68	10,40		PROJETADA 12

62

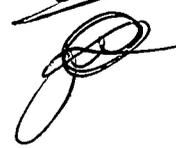
301	69	10,40	ALD	ATA VIANN
301	70	10,40	PR	
301	1	10,40	JO	S
301	2	22,40	AM	OS RIBE
301	3	17,40	CA	NI
301	4	10,40	AE	IRA DOS
301	5	10,40	JO	DE MIRAI
301	6	22,40	RIC	REA CHAV
301	77	15,40	AP	EIRA DOS
301	78	27,40	PL	IRA DA S
301	9	14,40	BI	CINI
301	10	14,40	VI	RINE
301	11	2,40	IT	LONGA
301	12	2,40	IO	DE SA F
301	13	2,40	J	DO AMA
301	14	2,40	ET	
301	15	2,40	AV	RIA DA C
301	16	2,40	CY	SOBRIN
301	17	2,40	HT	SEQUIN
301	18	1,40	FC	C
301	19	1,40	M	S PANCH
301	20	1,40	IR	G
301	21	1,40	A	CISCO
301	22	1,40	C	IO
301	23	1,40	P	CO PRAT
301	24	1,40	AL	COELH
301	25	2,40	CC	NEGREL
301	26	1,40	IT	NI
301	27	2,40	JO	POSA J
301	28	1,40	FI	
301	29	1,40	N	DA SILV
301	30	2,40	J	IO
301	31	2,40	AV	S DEL
301	32	1,40	AV	ARAEG
301	33	1,40	AI	TIRELI
301	34	1,40	AI	
301	35	1,40	A	RAL
301	36	1,40	J	FIA CA
301	37	1,40	AV	
301	38	1,40	PP	
301	39	1,40	FI	GUSTO C
301	40	1,40	FI	PRIAN
301	41	2,40	FI	DECA
301	42	1,40	R	S
301	43	2,40	HL	JINI
301	44	2,40	HO	LO
301	45	2,40	JO	TALLEG
301	46	1,40	J	E JESUS
301	47	1,40	JO	
301	48	1,40	JO	
301	49	1,40	JO	
301	50	1,40	JO	
301	51	1,40	JO	
301	52	1,40	JO	
301	53	1,40	JO	
301	54	1,40	JO	
301	55	1,40	JO	
301	56	1,40	JO	
301	57	1,40	JO	
301	58	1,40	JO	
301	59	1,40	JO	
301	60	1,40	JO	
301	61	1,40	JO	
301	62	1,40	JO	
301	63	1,40	JO	
301	64	1,40	JO	
301	65	1,40	JO	
301	66	1,40	JO	
301	67	1,40	JO	
301	68	1,40	JO	
301	69	1,40	JO	
301	70	1,40	JO	
301	71	1,40	JO	
301	72	1,40	JO	
301	73	1,40	JO	
301	74	1,40	JO	
301	75	1,40	JO	
301	76	1,40	JO	
301	77	1,40	JO	
301	78	1,40	JO	
301	79	1,40	JO	
301	80	1,40	JO	
301	81	1,40	JO	
301	82	1,40	JO	
301	83	1,40	JO	
301	84	1,40	JO	
301	85	1,40	JO	
301	86	1,40	JO	
301	87	1,40	JO	
301	88	1,40	JO	
301	89	1,40	JO	
301	90	1,40	JO	
301	91	1,40	JO	
301	92	1,40	JO	
301	93	1,40	JO	
301	94	1,40	JO	
301	95	1,40	JO	
301	96	1,40	JO	
301	97	1,40	JO	
301	98	1,40	JO	
301	99	1,40	JO	
301	100	1,40	JO	

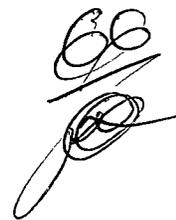
301	157	22,40	EVANDRO DE ALMEIDA VIGUETTE
301	158	11,20	PROJETADA 07 (CAMPO DE AVIAÇÃO)
301	159	10,40	MANOEL PEREIRA MARTINS
301	160	24,00	ALZEMIRA MARQUES DA SILVA
301	161	24,00	MANOEL PEREIRA DA SILVA
301	162	20,00	ARLINDA CARLOS DA SILVA
301	163	20,00	PROJETADA
301	164	23,20	ANTÔNIO CORDEIRO
301	166	22,40	HORACY AMARANTES MATTOS
301	167	24,00	JOÃO BOSCO FIORIO
301	168	24,00	PROJETADA
301	169	22,40	PROJETADA
301	170	22,40	PROJETADA
301	171	22,40	PROJETADA B
301	172	22,40	PROJETADA A
301	174	10,40	ALFREDO SANTIAGO LOUZADA
301	175	22,40	CARMEM CHRISTO ELEUTERIO
301	176	22,40	OSORIO CALEGARI
301	177	22,40	ANTÔNIO REGINI
301	179	22,40	HENRIQUE THOMPSON
301	180	10,40	PAULO SERGIO M FERREIRA
301	181	10,40	ZILDO GOMES
301	182	10,40	JOÃO GONÇALVES REIS
301	183	14,40	ORLANDO LUIZ
301	184	14,40	MANOEL RAMOS BRANDÃO
301	185	14,40	ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS
301	186	14,40	MANOEL MOREIRA DOS SANTOS
301	187	14,40	NELSON LOPES PINHEIRO
301	188	14,40	ALAIR LOPES PECINI
301	189	14,40	AUGUSTA BOLDRINI SILVERIO
301	190	14,40	HELENA SILVERIO ROLLY
301	191	22,40	ALFREDO BARONE
301	192	14,40	ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVES
301	196	23,20	ANDRESA APARECIDA MARCHETTI
301	197	22,40	JULIO MARCHETTI
301	198	24,00	LAURO CAMPOS
301	200	22,40	JOSE MARDGAN
301	201	22,40	ADRIANO LEAL DOS SANTOS
301	202	22,40	MARIA FERRARI
301	203	22,40	JORGE CALEGARI
301	204	24,00	AMELIA TIRELLO
301	205	11,20	REGINA LACHINA
301	206	11,20	MANOEL PEREIRA MARTINS
301	207	10,40	PROJETADA
301	208	10,40	PROJETADA 07
301	209	10,40	PROJETADA 06
301	210	10,40	PROJETADA 05
301	211	10,40	PROJETADA 04
301	212	10,40	PROJETADA
301	213	10,40	PROJETADA 03
301	214	10,40	PROJETADA 02
301	215	10,40	PROJETADA 01
301	216	14,40	PROJETADA 03
301	217	10,40	PROJETADA 01
301	218	10,40	PROJETADA 02
305	10	9,60	PEDRO VIVACQUA
305	20	9,60	DEMIR COSSI
305	30	9,60	ANTÔNIO SOARES PEREIRA
305	40	9,60	FIORAVANTE LUNZ
305	50	9,60	JOSE FERNANDES
305	51	9,60	ANTÔNIO JOSE JACINTO
305	52	9,60	VALDEVINO D'AVILA FERREIRA
305	53	9,60	AGOSTINHO DO NASCIMENTO
305	54	9,60	ANTÔNIO DIAS FERNANDES
305	60	9,60	BOA ESPERANÇA
305	70	9,60	DEOCLESIO COSSI
305	80	9,60	ANTÔNIO SOARES PEREIRA
305	90	9,60	BENEDITO ROQUE QUAGLIOZ
305	100	9,60	JOSE VIVACQUA
305	110	9,60	PROJETADA
305	120	9,60	EUGÊNIO LIMA
305	130	9,60	JOANA LUNS CORTEZINI
305	140	9,60	GENEBALDO MARTINS COSTA
305	150	9,60	BRAZ VIVACQUA
305	160	9,60	PEDRO MOREIRA
305	170	9,60	ANTÔNIO MARTINS CAROLINO
305	180	9,60	UMBERTO SATOLO
305	190	9,60	PROJETADA C
305	200	9,60	PROJETADA D
305	210	9,60	PROJETADA E
305	220	9,60	ROQUE PASCHOAL
305	230	9,60	JOSE TREVISOL
305	240	9,60	JOSE BALARINI

63
@

305	250	9,60		GENOFA AURORA COLLI BASTOS
305	260	9,60		AYDES DA ROCHA BASTOS
305	270	9,60		BLAUDILIO LUNZ
305	280	9,60		IZAQUES SOARES
305	290	9,60		GERALDO SOUZA PASCHOAL
305	300	9,60		PNCIANO ANTÔNIO DA ROCHA
305	301	9,60		MARTA POLONIA MARTINS DOS SANTOS
305	302	9,60		ORMINDO PAGANOTTI
305	303	9,60		ANTÔNIA AUGUSTA MACHADO
305	307	9,60		ARILDO VIEIRA DE SOUZA
305	308	9,60		JOÃO CÂNDICO
305	309	9,60		JOÃO RAIMUNDO DE SOUZA
305	310	9,60		JOSE CARDOSO
305	320	9,60		PROJETADA
305	1	28,00		RUTH ALMEIDA VIEIRA
305	2	24,00		MAX AMBOSS
305	3	24,00		ROQUE TELLES GUIMARÃES
305	4	24,00		MARIA ANTÔNIA DE LIMA ROCHA
305	5	24,00		JULIO DA SILVA ROCHA
305	6	23,20		JOAQUIM DOMINGUÉS DE ALCÂNTARA
305	7	24,00		JOSE GONÇALVES LEITE
305	8	23,20		ALGENI VIANA MARINHO
305	9	23,20		GIL MOREIRA
305	10	24,00		RODRIGUES SOARES
305	11	24,00		ZEFERINO GUEDES
305	12	23,20		OTAVIANO PRADO
305	13	24,00		JOSE LOPES DE ABREU
305	14	24,00		AUCLIDES DE ALMEIDA
305	15	24,00		JORGE JOSE NEVES
305	16	23,20		RODOLFO MARTINS
305	17	24,00		ATANAGILDO DE ARAUJO
305	18	24,00	DPE	RAYMUNDO ARAUJO DE ANDRADE
305	19	24,80	PFA	ANA GRAÇA B DE FREITAS
305	20	24,00		CLEMENTE SARTORIO
305	29	22,40		PROJETADA 05
305	30	10,40		PROJETADA
305	31	15,20		ARLINDA DE SOUZA CORDEIRO AMARAL
305	32	15,20		MANOEEL VIEIRA MACHADO
305	33	16,00		ANTÔNIO RIBEIRO SOBRINHO
305	34	16,00		EULINA JACCOND DE ANDRADE
305	35	14,40		FAUSTO MERÇON
305	36	10,40		ADUVALDO DELABELLA
305	37	10,40		MIRELA NOLASCO BRAGA
305	51	17,60		JOSE VIANNA DE MORAES
305	52	16,00		ANITA FREITAS SANTIAGO
305	53	14,40		JOSE FIGUEIREDO
305	54	10,40		ANTÔNIO ROQUE
305	55	16,00		RAUL LUIZ DE SOUZA
401	56	10,40		JOCELINO LUCAS PEREIRA
401	58	14,40		ANTÔNIO JOSE TANURE
401	59	10,40		PROJETADA
401	60	10,40		CHRISPINIANO VEIGA DOS SANTOS
401	61	16,00		PROJETADA 03
401	71	16,00		MATILDE AHID ASSAD
401	72	16,00		PEDRO PAULO LUIZ ALVES
401	73	16,00		JOSE ALVES DA SILVA
401	74	16,00		JOSE BASILIO DE SOUZA
401	75	16,00		ALFREDO SIMÕES DE OLIVEIRA
401	76	10,40		PROJETADA F
401	85	10,40		PROJETADA
401	87	10,40		JOÃO CARRICO DE QUEIROZ
401	88	10,40		PROJETADA
401	91	22,40		NEWTON MEIRELLES
401	92	16,00		ANGELO RIGO
401	93	16,00		ANDRELINA PEREIRA NEGRELLI
401	94	10,40		MOZAR TEIXEIRA ALVES
401	95	22,40		DELCIDES FERREIRA CARVALHO
401	96	22,40		OVIDIO GOMES
401	97	16,00		DÁRIO CUNHA
401	98	22,40		JOSE ELIAS AOINI FILHO
401	99	10,40		PROJETADA 09
401	100	10,40		PROJETADA 10
401	109	10,40		PROJETADA 02
401	110	10,40		PROJETADA 03
401	111	10,40		ATHOMIR LUCAS
401	112	10,40		JOÃO ANTÔNIO VASQUES
401	113	10,40		ANTÔNIO CARDOSO COELHO
401	114	10,40		GODOFREDO ADIVERSI
401	115	10,40		ERENITO RESENDE
401	116	13,60		ARYO SARDEMBERG
401	117	10,40		EDILIO RIBEIRO
401	118	10,40		ALFREDO FRANCISCO DE SOUZA
401	119	10,40		PROJETADA 01

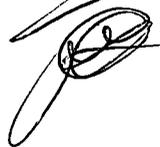
401	120	10,40	MARIA DE ALMEIDA NETTO
401	121	10,40	ARISTIDES LUIZ DA SILVA
401	122	10,40	JOAQUIM GERALDO DE FARIA
401	123	10,40	ISAAC AGUIAR
401	131	10,40	ANTÔNIO FRANCISCO DE BARROS
401	132	10,40	ROMILDO GOMES CAZADINI
401	133	10,40	MARIA STAEI DE MEDEIROS TEIXEIRA
401	134	10,40	ANTÔNIO CARVALHO DE SA
401	140	10,40	PROJETADA
401	141	16,00	DOMINGOS DADALTO
401	142	10,40	WOLMAR BUZATO
401	143	10,40	MIGUEL FERREIRA QUEIROZ
401	144	10,40	FRANCISCO JACYNTHO COUTO
401	145	16,00	PAULO AFONSO
401	146	16,00	HUGO ZAGO
401	148	10,40	PROJETADA
401	149	10,40	ALCIDIO HENRIQUE DE MORAES
401	161	10,40	EDDY SARDEMBERG MENDES
401	163	16,00	EPAMINONDAS SURRAGE
401	164	16,00	ANIBAL JOSE DE MELLO
401	165	12,80	NELSON CAVICHINE DE AZEVEDO
401	166	12,80	NAZIRA GINAID FELIPE
401	167	12,80	MANOEL FELIPE SOBRINHO
401	168	12,80	DERLY MACHADO BRASIL
401	169	22,40	MARCO ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
401	170	12,80	PROJETADA
401	171	12,80	FRANCISCO CARDOSO COELHO JUNIOR
401	172	5,60	PUBLICA
401	173	12,80	1
401	174	12,80	2
401	175	16,00	JOÃO FRANCISCO DE PAULA
401	178	10,40	PROJETADA A
401	179	10,40	PROJETADA B
401	180	12,00	PROJETADA 01
401	181	10,40	PROJETADA 02
401	201	12,80	GUSTAVO BORGES DE FARIA
401	202	10,40	NIRTA BRUGNARA GIACOMELLE
401	203	16,00	AMELIA AUGUSTA DE REZENDE
401	204	16,00	MARIA ROSA BRUM DE MATOS
401	205	15,20	JOEL ROGERIO WANDERLEY
401	206	16,00	LUIZA BARBUTH
401	207	10,40	PROJETADA H
401	208	14,40	SILVIO MALACARNE
401	209	16,00	MARIA DAS NEVES ALBUQUERQUE ESPINDULA
401	210	16,00	SIMONE DA SILVA LOPES
401	211	16,00	MARTHA DE CARVALHO PAINERAS
401	212	14,40	AURELIO JOÃO TOFANO
401	213	12,80	ROBERTINO BRAGA
401	214	10,40	DOMINGOS LORENCINE OLIVEIRA
401	219	50,40	JONES DOS SANTOS NEVES
401	220	16,00	SANTO PASSONI
401	221	14,40	PROJETADA 02
401	222	14,40	PROJETADA 03
401	223	16,00	VALDEMAR STANZANI
401	224	14,40	JOÃO CARREIRO EVANGELISTA
401	225	14,40	PROJETADA 06
401	226	14,40	PROJETADA 07
401	227	14,40	LEONTINA SEDANO DA COSTA
401	228	14,40	PROJETADA 09
401	229	14,40	PROJETADA 10
401	230	14,40	PROJETADA 11
401	231	10,40	PROJETADA 12
401	232	14,40	PROJETADA 13
401	233	14,40	PROJETADA 14
401	234	15,20	CASTORINA PASSONI
401	236	14,40	PROJETADA 17
401	237	14,40	LUIZA DE CARVALHO
401	238	12,00	PROJETADA 19
401	239	14,40	PROJETADA 20
401	240	14,40	PROJETADA 21
401	241	14,40	PROJETADA 22
401	242	14,40	PROJETADA 23
401	243	14,40	PROJETADA 24
401	244	10,40	HELIO HIGINO RANGEL
401	245	12,00	PROJETADA 26
401	246	14,40	PROJETADA 27
401	247	14,40	THOMAS TOMPSON
401	248	15,20	VALDECY ANTÔNIO SAVIGNON
401	249	14,40	PROJETADA 30
401	250	12,80	SANTINO SAMUEL DE AGUIAR
401	251	14,40	PROJETADA 32
401	252	14,40	PROJETADA 33
401	253	14,40	PROJETADA 34

05




401	254	14,40	PROJETADA 35
401	255	12,80	PROJETADA 36
401	256	16,00	AUGUSTO RIBEIRO DA FONSECA
401	257	16,00	ANTÔNIO SILVA
401	258	16,00	(ANTÔNIO SILVA)
401	260	16,00	PROJETADA UM
401	261	14,40	PROJETADA DOIS
401	262	14,40	PROJETADA TRÊS
401	263	16,00	PROJETADA QUATRO
401	264	10,40	PROJETADA CINCO
401	265	12,00	PROJETADA SEIS
401	269	16,00	DEMETRIO ULTRAMAR
401	270	16,00	ANISIO FIGUEIREDO
401	271	16,00	ABELARDO JOSE DA ROCHA
401	272	16,00	FERNANDO PASSONI
401	273	16,00	FRANCISCO DE ALMEIDA RAMOS
401	274	10,40	HILDA LOPES BARBIERE
401	275	22,40	JOAQUIM GONÇALVES
401	276	16,00	JOSE MARIA NORAH
401	277	16,00	JULIO ROMANELLI
401	278	10,40	PEDRO CALEGARIO
401	280	16,00	SANTO COCO
401	285	16,00	PROJETADA G
401	286	12,00	PROJETADA D
401	287	16,00	PROJETADA H
401	288	16,00	MARGARIDA
401	289	14,40	IZIDORO SEQUIM
401	290	23,20	JOÃO DOS SANTOS
401	291	16,00	JOÃO BOLOGNINI
401	292	10,40	JOÃO SATIRO DE ALMEIDA
401	293	16,00	ERNANDES DUARTE DA FONSECA
401	294	12,00	PROJETADA
401	295	15,20	LUIZ PEREIRA BOIA
401	297	10,40	ERCI RODRIGUES DINIZ
401	298	10,40	ANTENOR JOSE MACHADO
401	299	10,40	LEANDRO AGOSTINHO
401	300	10,40	PROJETADA
401	301	16,00	PAULINO VIEIRA TIRADENTES
401	302	16,00	WAGNER ALVES EMERY
401	303	16,00	WILIAN MANHÃS
401	304	16,00	HILTON MEDINA
401	305	14,40	OMYR LEAL BEZERRA
401	306	14,40	GUMERCINO CAETANO MACHADO
401	307	16,00	JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS
401	308	12,80	JOSE OLYMPIO GOMES
401	309	15,20	EDIMO RIBEIRO COSTA
401	310	16,00	EDSON ZARDINI PEIXOTO
401	311	14,40	ANTÔNIO RODRIGUES
401	312	14,40	CARLOS GOMES
401	313	16,00	DR LOURIVAL DE PAULA SERÃO
401	314	16,00	CESAR DE BRITO PORTAS FILHO
401	315	16,00	ROMEU CAPITULINO THIENGO
401	317	16,00	VALTER SILVA
401	318	16,00	JOSE RISO
401	319	16,00	PROJETADA F
401	320	16,00	ALDOZIRO DUTRA
401	421	14,40	SEBASTIANA VIEIRA
401	422	16,00	PAUULO DE OLIVEIRA ALVES
401	423	16,00	JOÃO BATISTA APOLINARIO
401	424	16,00	AGOSTINHO LINHARES
401	425	16,00	ACACIO ALVES MIRANDA
401	426	16,00	SEBASTIÃO BIGATTI
401	427	14,40	JOSE MARTINS
401	428	16,00	MIRELA NOLASCO BRAGA
401	429	16,00	PROJETADA
401	430	14,40	PROJETADA
401	432	16,00	JOSE FERREIRA
401	433	15,20	MARIA SIMONATO TOZANI
401	434	16,00	REGINA PIASSAROLO
401	436	15,20	SEGISMUNDO V GARCIA
401	437	16,00	PAULINA SIMONATO
401	438	16,00	QUIRINO GONÇALVES
401	439	15,20	BRIGIDA COLA PIM
401	440	16,00	AGOSTINHO SIMONATO
401	441	16,00	HELENA DE OLIVEIRA
401	442	15,20	ALBERTO BORELI
401	443	16,00	MARIA DE FATIMA PIM
401	444	16,00	ELVIRA MARIA CALASSARA
401	445	16,00	AUGUSTA VENTURIM COLA
401	447	15,20	AGAPITO COLA
401	448	16,00	MARIANA SOARES DE BRITO
401	449	16,00	CAIÇARA
401	450	16,00	JOSEFINA DONNA DE AGOSTINI

401	451	16,00	JACY FIGUEIRA DE FARIAS
401	452	16,00	JOSE MORGAN
401	453	16,00	JOSE RENALDO RODRIGUES
401	454	16,00	DEOLINDO ROCHA
401	455	16,00	ASSUMPTA HERMINIA RIZZO
401	456	16,00	JOÃO SEVERINO DA SILVA
401	457	16,00	ROSA DA ROSA CARVALHO
401	458	16,00	SEBASTIÃO SIMONATO
401	459	10,40	JOÃO FIRMINO PEREIRA
401	460	16,00	FRANCISCA ROSA PEREIRA
401	461	16,00	ENEDIR DA CUNHA REIS
401	462	16,00	JOÃO OLIVEIRA SARANDI
401	463	17,60	JOSE PARTELLI
401	464	12,80	PAULO RIBEIRO DA SILVA
401	465	16,00	MARCONDES DE SOUZA
401	466	20,00	LEOPOLDINA SMARZARO
401	467	16,00	JOSE BALIANA
401	468	17,60	RONILSON RODRIGUES
401	470	24,00	MARIA FORTUNATO CANHOLATO
401	471	14,40	JOÃO FORTUNATO CANHOLATO
401	473	10,40	EMILIA SILVA
401	474	16,00	LUCINDO BILLIO
401	475	16,00	FEIERTAG JACQUES
401	476	10,40	GERALDO FORTUNATO CANHOLATO
401	477	22,40	MANOEL BOTELHO PAIVA
401	478	13,60	SELIO MOREIRA LIMA
401	500	10,40	DANIEL PEREIRA DE MEDEIROS
401	501	10,40	ENES PAULO DA SILVA
401	502	12,00	ANTÔNIA MARIA ROSA
401	503	11,20	JOSE CAETANO DA SILVA
401	504	11,20	MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA
401	505	13,60	MARIA FIRMINA DE SANTANA
401	506	10,40	ALCIDES DOS SANTOS
401	507	10,40	JOSE MOREIRA FILHO
401	508	12,00	ANTÔNIO ALVES
401	509	10,40	JOÃO SALAROLI
401	510	10,40	JOSE MARQUES GONÇALVES
401	900	10,40	JOSE BARBOSA
401	901	10,40	EROTILDES ALBINO DAMASCENO
401	902	10,40	WALACE DE MELO PEREIRA BARRETO
401	903	10,40	HERMINIO ALTOE
401	904	10,40	BENEDCTO ABREU
401	905	10,40	TERCIO DO ROSARIO
401	906	10,40	JORGE LUIZ DA SILVA
401	907	10,40	WALDIR SEBASTIÃO CARREIRO
401	908	10,40	VICENZO TEDESCO
401	909	10,40	SEBASTIÃO CARREIRO
405	910	10,40	PROJETADA J
405	911	10,40	ALZIRA MARIA ALCANTARA PINHEIRO
405	10	8,00	ANTÔNIO ALVES DA ROCHA
405	20	8,00	ANTÔNIO SOPELETO
405	30	8,00	CANDIDO CÂMARA
405	40	8,00	ANTHERO CÂMARA
405	50	8,00	CANDIDO MOREIRA DE MATTOS
405	70	8,00	FELICIO CHAMOUN
405	80	8,00	ANACLETO LOUZADA
405	90	8,00	MARIANO SANTIAGO LOUZADA
405	100	8,00	CEL FRANCISCO ATHAYDE
405	110	8,00	ROSA QUINTAS FARIA
405	120	8,00	MANOEL SIMÃO DA ROCHA
405	140	8,00	PEDRO LOUZADA
405	150	8,00	RITA DE CASSIA
405	160	8,00	SEBASTIÃO LOPES SANTANA
405	170	8,00	GERALDO MARTINEZ GONZALES
405	180	8,00	FELINO ALVES DA ROCHA
405	190	8,00	EUCLESIO ALVES
405	200	8,00	JULIO CERQUEIRA
405	210	8,00	PROJETADA
405	220	8,00	LUIZ TEIXEIRA MELLO
405	230	8,00	MALHEIROS
405	240	8,00	JOÃO PINHEIRO PESSANHA
405	250	8,00	SERGIO SIMÃO DA ROCHA
405	260	8,00	FUED NEMER
405	270	8,00	MANOEL SIMÃO
405	280	8,00	MARCIO CARREIRO
405	290	8,00	JOÃO MERÇON
405	300	8,00	TAURENTINO LOUZADA
405	310	8,00	RENATO LOUZADA
405	320	8,00	EVA BARROS
405	330	8,00	ANTÔNIO GOMES
405	340	8,00	CECILIO ALVES MALHEIROS
405	350	8,00	MARIA FERREIRA CÂMARA
405	360	8,00	ABDIAS CARVALHO

68


501	1	24,00		HELIO HELENO JUNIOR
501	2	24,00		DAS ACACIAS
501	3	24,00		GALGANO MOREIRA DE SOUZA
501	4	24,00		MARCOLINO LINO DE NOVAES
501	5	21,60		ELISARIO IMPERIAL
501	6	25,60		AILTON COELHO COSTA
501	7	24,00		ASTOR DILEN DOS SANTOS
501	8	22,40		PROJETADA
501	25	22,40		AUGUSTO GONÇAVES ALVES
501	26	22,40		PROJETADA J
501	27	22,40		VALTER GRECHI
501	29	24,00		PEDRO FEITOSA
501	30	24,00		DEMERVAL MONTEIRO
501	31	26,40	DR	OSIRIS ALMEIDA DE FREITAS
501	32	24,00		JOSEFHA COTTA FAGUNDES
501	33	22,40		GUMERCINO MOURA NUNES
501	34	24,00		JOAQUIM GRECHI
501	35	24,00		PEDRO FEITOSA
501	37	17,60		DIRCEU ALVES DE MEDEIROS
501	38	24,00		ANTONIO JULIO LISBOA
501	39	24,00	CAP	JOSE VIEIRA
501	40	24,00		JOSE HUMBERTO GRILLO
501	41	24,00	FR	FLORENTINO GARCIA MORADILHO
501	42	23,20		NILTON FARDIM PERIM
501	43	23,20	PFO	LUZINETE PARIZ
501	44	32,80		NEY PIMENTA COELHO
501	45	31,20	NSRA	DA CONSOLAÇÃO
501	46	32,80	SÃO	CHRISTOVÃO
501	47	24,00		ANTONIO PEDRO CARLETO
501	48	24,00		ELIDIO PIASSI
501	49	24,00		JACINTO PICOLI DE JESUS
501	52	24,00		ARMINDA DE JESUS GONÇALVES
501	53	24,00		GERSON MOURA
501	54	32,80		PROJETADA (BERNARDO DE ALMEIDA)
501	56	25,60		BRAZ VIVAS
501	58	22,40		PROJETDA C
501	59	24,00		DEVANIR FIGUEIREDO VIANA
501	60	32,80		PETRONILIO PINHEIRO DE ARAUJO
501	61	22,40		PROJETADA B
501	62	24,00		WALTER SCHUWAN
501	63	24,00		JOSE CARLOS FILHO
501	101	21,60		ANTÔNIO BRAVIN
501	102	24,00		AMELIO RONQUETTI
501	103	22,40		WANDERLEY MAURICIO DE OLIVEIRA
501	104	22,40		ACACIO DUTRA DE OLIVEIRA
501	105	24,00		MANOEL ROCHA SOARES
501	106	24,00		ABILIO CICILIOTTI
501	107	23,20		DIONISIO NEVES
501	108	11,20		PROJETADA 08
501	109	11,20		ERNESTO MENDES
501	110	23,20		JOSE DANCHE VITORIO
501	111	22,40		RITA RAFAEL DE FREITAS
501	112	22,40		CAROLINA PERIM
501	113	22,40		JOSE TRÊS
501	114	23,20		DINO TRÊS
501	115	24,00		JOSE JOAQUIM DO CARMO
501	116	22,40		JOÃO MACHADO PAES BARRETO
501	117	22,40		PROJETADA 08 A
501	118	24,00		WILSON MOURA
501	119	22,40		JOSE TRÊS
501	120	11,20		PROJETADA
501	164	24,00		ARNO HERKENHOFF
501	165	34,40		MAXMILIANO FARDIN PERIM
501	166	34,40		JOÃO MUCELINI
501	167	35,20		JACOB MIRANDA
501	168	32,80		JOÃO CYPRIANO
501	169	35,20		BENICIO ALVES DE ALMEIDA
501	170	23,20		FERNANDO DE MORI
501	171	23,20	PAPA	JOÃO PAULO I
501	172	24,00		ALZIRA MARTINS DE ARAUJO
501	173	32,80		FIORAVANTE DARDENGO
501	174	32,80		JOÃO FARDIN PERIM
501	175	32,80		ANTÔNIO GUIO
501	176	32,80		GUILHERMINO OLIVEIRA
501	177	32,80		PROJETADA A
501	179	24,00		ROSA RIBEIRO
501	180	52,00		MATHIAS DE SOUZA
501	181	32,80		LUIZ BAIÃO
501	182	32,80		JOAQUIM CATADO
501	184	32,80		PEDRO SECCHIN
501	185	32,80		AGOSTINHO FERREIRA MACHADO
501	186	32,80		PHILADELFO SARDENBERG
501	187	32,80		LAUDOMIRA MAIA CARIAS

501	188	32,80		JOÃO ENEAS DE MORAES
501	189	32,80		GUALTER NOVAES DE AZEVEDO
501	191	32,80		GERALDO BRASIL
501	193	32,80		HUMBERTO MIGNONO
501	194	32,80		JULIETA MARDEGAN CALEGARI
501	195	32,80		JOSE DE ALMEIDA COSTA
501	196	32,80		JOÃO GONÇALVES DA SILVA
501	200	32,80		ANTÔNIO DE SOUZA MARTINS
501	201	37,60	PFO	PEDRO ESTELLITA HERKENHOFF
501	202	32,80		MOYSES ALTOE
501	203	50,40		BÁSILIO PIMENTA
501	204	32,80		JOSE TURINI
501	205	50,40		JOSE ANTÔNIO SANTANNA
501	206	36,00		ELIAS MAURICIO DOS SANTOS
501	207	34,40		HORACIO LEANDO DE SOUZA
501	208	36,00		JOÃO PINHEIRO
501	209	36,00		JOSE ANTÔNIO CAMPANHARO
501	210	35,20		REINALDO MACHADO
501	211	32,80		JOSE CANUTO
501	212	32,80		MARIO BAHIENSE
501	213	32,80		JOSE BAPTISTA
501	214	38,28		JACINTO PASTRO
501	215	38,28		JOAQUIM CHEIM
501	216	38,28		DULCE SANTOS
501	217	50,40		RUY SANTANA
501	218	16,00		ARISTIDES COSTA
501	220	38,40		ARTHUR BERNARDES
501	221	38,40		HAROLDO PASTRO
501	222	52,80		ALÍPIO GOMES DE MORAES
501	223	33,60		VERGÍLIO ROSA VIEIRA
501	224	50,40		ANTENOR LOCATEL
501	225	38,40		JOSE CUPERTINO BAPTISTA
501	226	13,60		CORNÉLIO ARRUDA
501	277	52,80		VIRGINIA
501	228	16,00		FRANCISCO RUBIM
501	229	15,20		RIACHUELO
501	230	50,40		CARLINDO SANTANA
501	231	50,40		VERA MARGARIDA CRUZ LUCAS
501	232	50,40		JOVELINA PAIVA DE AZEVEDO
501	233	50,40		JOÃO FRANCISCO VIEIRA
501	234	50,40		ALBETO SEBASTIÃO DOS PASSOS
501	236	16,00		LAUDELINA LOUZADA
501	237	50,40		SALATIEL FRANCISCO DA SILVA
501	239	49,60		ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
501	239	50,40		ALDY FREITAS DE MORAES
501	240	14,40		PROJETADA A
501	241	14,40		ISAIAS MARTINS
501	242	50,40		JOSE DE AGOSTINHO
501	243	14,40		PROJETADA 04
501	244	14,40		JOVENTINA SILVA
501	245	32,80		PAULO CESARIO MARTINS
501	246	38,40		MARCELINO PINTO NASCIMENTO
501	247	14,40		PROJETADA
501	301	16,00		JOSE DIAS LOBATO
501	302	16,00		MILETO LOUZADA
501	303	16,00		RUBENS RANGEL
501	304	16,00		ROMILDO FERRARI BEIRUTI
501	305	16,00		ARISTOTELES GOMES VIANA
501	306	18,40		ANTERO DOS SANTOS FRANÇA
501	307	32,80		CICERO CALMON DE AGUIAR
501	308	16,00		LUIZ TASSINARI
501	309	19,20		ANTÔNIO SECATI
501	310	21,60	SÃO	MIGUEL
501	311	16,00	FR	ANTOLIN
501	312	16,00		EMÍLIO PASSAMAE
501	313	16,00		NELSON BORELLI
501	314	32,80		NILTON ROSA
501	315	16,00		FRANCISCO SANCHES DA COSTA
501	316	16,00		ANTÔNIO LIBERATI
501	317	16,00		RUTH ORTÊNCIA ALVES
501	450	38,40		LINHA VERMELHA JOSE FELIX CHEIM
501	452	50,50		DIONÍSIO FERREIRA DE MORAES
501	453	50,40		CARLOS REBELO SILVA
501	454	51,20		DOMINGOS VIVACQUA
501	455	51,20		ANTÔNIO FELIX VIEIRA
501	456	50,50		FRANCISCO AURELIO CORTE IMPERIAL
501	457	50,40		GERCÊNCIO MOREIRA DE SOUZA
501	458	31,20		ETELVINA VIVACQUA
501	459	50,50	DR	GOVIR FINHEIRO
501	460	50,40		HUGO ZAGO FILHO
501	461	50,50		JAIRO DE MATOS PEREIRA
501	462	28,40		MARANHÃO
501	464	50,50		JAYME AMORIM SALLES

69

70

501	465	50,40		MARIO IMPERIAL FILHO
501	466	50,50		LUIZ CORREA MALVA
501	467	50,40		ODETE AMORIM SALES
501	468	50,50		PARÁ
501	469	52,00		PARAIBA
501	470	50,50		RODOLFO SATURNINO DE FREITAS
501	471	50,40		RIO GRANDE DO NORTE
501	472	203,20		JONES DOS SANTOS NEVES
501	473	52,00		ANTÔNIO VIEIRA
501	474	50,40	MAL	MASCARENHAS DE MORAES
501	475	50,40		SAMUEL DUARTE
501	476	50,50	SEM	MESQUITA
501	477	50,40		SEGIPE
501	478	50,50		XINGU
501	479	32,80	DR	BRICIO MESQUITA
501	480	38,40		ARISTIDES CAMPOS
501	481	50,50		ANDIROBA
501	482	50,40		WALDEMAR GRILLO
501	501	16,00		MANOEL DOMINGUES MONTEIRO
501	502	14,40		JOAQUIM AQUINO XAVIER
501	503	14,40		JOÃO LESQUEVES
501	504	16,00		ANGELO MENICCUCCI
501	505	16,00		ESTEVÃO CARDOSO DE AMORIM
501	506	16,00		MANOEL DA COSTA CARVALHO
501	507	16,00	DR	HENRIQUE DUTRA NICACIO
501	508	14,40	STA	MARIA
501	509	15,20		JOÃO LESQUEVES
501	743	38,40		02 (LINHA VERMELHA)
501	744	38,40		01 (LINHA VERMELHA)
501	745	14,40		JULITA DE MORAES DA SILVA
501	746	17,60		CARIACICA
501	747	14,40		01 (BAIXO GUANDU)
501	748	15,20		02 (BAIXO GUANDU)
501	749	14,40		02 (ECOPORANGA)
501	750	17,60		01 (ECOPORANGA)
501	751	16,00		AMELIA CALASSARA PASSAMAI
501	752	16,80		JORDÃO PASSAMAI
501	753	17,60		CARIACICA
501	754	16,80		COLATINA
501	755	16,00		OSVALDO MALFACINI
501	756	14,40		MIMOSO DO SUL
501	757	15,20		BAIXO GUANDU
501	758	16,00		ECOPORANGA
501	759	14,40		ADRIANO PEREIRA
501	760	10,40		ARGEMIRO DE ANDRADE
501	761	15,20	PFA	EDITH SANTANA MACHADO
501	762	16,00		JOÃO BATISTA DE SOUZA
501	763	14,40		JULITA DE MORAES DA SILVA
501	764	16,00		LORIVAL DA SILVA
501	765	15,20		MANOEL DOMINGUES
501	766	14,40		MARIA AMADA DE JESUS RAMOS
501	767	16,00		MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
501	768	14,40		NICACIO RAIMUNDO MOREIRA
501	769	16,00	NSRA	APARECIDA
501	770	15,20	NSRA	DOS MILAGRES
501	771	16,00		NOVA VENEZIA
501	772	16,00	SÃO	BENEDITO
501	773	14,40		SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA
501	774	15,20		MARCONDES BORGES MORAIS
501	775	15,20		ARNALDO CARRIÇO
501	776	16,00		AUGUSTO LAMEIRA
501	777	16,00		OTACILIO DA SILVA SANTOS
501	778	16,00		FRANCISCA SANTANA FRAGA
501	779	15,20		ALTINO DE DEUS MOREIRA
501	780	23,20		JOSE ANTONIO SANTANA
501	781	16,00		MARIA DIAS DA SILVA
501	782	17,60		AUGUSTO NOGUEIRA
501	783	17,60		MANOEL GOMES SOARES
501	784	15,20		RENÉ NOGUEIRA
501	785	14,40		MARIA DOLORES SANTANA
501	786	14,40		RUBENS LEANDRO DA SILVA
501	787	14,40		MANOEL JOÃO DO NASCIMENTO
501	788	15,20		WALDEMIR SIMÕES
501	789	14,40		CANDIDA BAPTISTA PEREIRA DA SILVA
501	790	16,00		MANOEL BASILIO
501	791	16,00		EUGENIO ANTÔNIO BORDONI
501	793	14,40		HILDA FRANCISCA DA COSTA FERNANDES
501	794	14,40		SERGIO GOMES COSTA
501	795	14,40		IVAN DE SOUZA ALMEIDA
501	796	14,40		ZILDA BRAVIM FERREIRA
505	10	9,60		FIORAVANTE SILOTTE
505	20	9,60		PAULO BABISK
505	30	9,60		CUSTODIO MOULAIS

505	31	9,60		PROJETADA
505	40	9,60		JOSE LUNS
505	50	9,60		VANDELEY BARBOSA
505	51	9,60		VANDELEY BARBOSA
505	60	9,60		ARAMANDO ZAPATERO CARDIN
505	70	9,60		JOÃO BUZON
505	80	9,60		ADELINO COSTALONGA
505	90	9,60		EUZIRO RIBEIRO MOULAIS
505	100	9,60		JOÃO DE DEUS MADUREIRA FILHO
505	110	9,60		JACOMO SILOTTE
505	111	9,60		JACOMO SILOTI
505	112	9,60		VITORIO RAVEIRA
505	120	9,60		ALVIM MOULAIS
505	130	9,60		JOÃO LUNS
505	140	9,60		GUMERCINO MOURA NUNES
505	150	9,60		ANGELO BAZONI
505	160	9,60		ANDRE LEANDO
505	170	9,60		SANTOS MANCINI
505	180	9,60		ANTÔNIO BARBOSA
505	190	9,60		PROJETADA
505	200	9,60		JOELMAR DAROS
505	210	9,60		MAXIMILIANO LUNS
505	220	9,60		ANGELO SILOTTI
505	230	9,60		JOSE ZORZANELLI
505	240	9,60		LUIZ BARBOSA
505	250	9,60		FRANCISCO CAETANO
505	260	9,60		ELIMARIO VENTURIM
505	261	9,60		ANGELO MAROQUIO
505	262	9,60		FELISMNDÓ ANTÔNIO RIBEIRO
505	263	9,60		PAULINA AGRZZI COSTALONGA
505	264	9,60	DNA	TINA
505	265	9,60		ZACARIAS RIBEIRO MOULAIS
505	266	9,60		ANTENOR NICOLAU DE BRITO
505	267	9,60		ANTÔNIO BAZONI
505	268	9,60		INACIO SALOMÃO SOUTO
505	269	9,60		LUZIAR SILOTI
505	270	9,60		JOVENTINA CASSIANO COSTA
505	271	9,60		MANOEL MOULAIS BARBOSA
505	277	9,60		PROJETADA 10
601	1	43,20		AGRIPINO DE OLIVEIRA
601	2	50,40		ARISTEU PORTUGAL NEVES
601	3	52,80		MONTE CATELO
601	4	52,80	CEL	ANTÔNIO MONTEIRO
601	5	52,80		MOREIRA
601	6	52,80	DOM	FERNANDO
601	7	50,40	PFO	DOMINGOS
601	8	50,40	PE	MELLO
601	9	52,80		NOVAES MELLO
601	10	47,20		COELHO MELLO
601	11	50,40	MAL	HERMES DA FONSECA
601	12	50,40		D LUIZ SCORTEGAGNA
601	13	51,20		MARACUJA
601	14	50,40		REPUBLICA DO LIBANO
601	15	50,40	ALM	TAMANDARE
601	16	50,40		ANGELO MARIA MIGNONE
601	17	52,80		ARY LIMA
601	18	50,40		VIRGULINA GONÇALVES
601	19	52,80		BENJAMIN SILVA
601	20	16,00	DNA	BIBIANA
601	21	52,80	DQ	DE CAXIAS
601	22	50,40		EUTHYMIO DOS ANJOS
601	23	50,40		FELIPE MOYSES
601	24	50,40		GIL GOULART
601	25	52,80		IDELFONSO VIANNA
601	26	50,40		LUIZ SEMPRINI
601	27	26,40		NILO PEÇANHA
601	28	50,40	PFO	ALFREDO HERKENHOFF
601	29	50,40	PRF	SEABRA MUNIZ
601	30	52,80		DEODORO DA FONSECA
601	31	50,40		URBANO CAGNIN
601	32	16,00		WENCESLAU BRAZ
601	33	50,40		CAPIVARI
601	34	50,40		BERNARDINO MONTEIRO
601	35	50,40		RODOLFO FIORIO
601	36	50,40		MALVINO TEODORO DIAS
601	37	50,40	PFA	GERCIA FERREIRA GUIMARAES
601	38	27,20		GOTARDO CARLOS DE SOUZA
601	39	20,00		AUZILHIA GREQUE LUNS
601	40	52,80		JOSE DE LIMA MOTHE
601	41	21,00		PUBLICO/INDEPENDÊNCIA
601	42	24,00		PROJETADA 09
601	43	38,40		JOAQUIM LEOPOLDINO DA SILVA
601	44	24,00		1

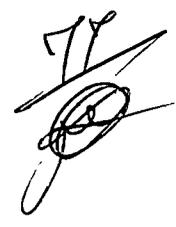
601	47	40,80		UBALDO CAETANO GONÇALVES
601	51	16,00		TORQUATO MARCHINI
601	52	16,00		HUGO COCCO
601	53	16,00		JUVENÂNCIO COUTINHO
601	54	16,00		JOSE ALVES DA COSTA
601	55	16,00		TEREZINHA
601	56	20,00		BENEDITO DE SOUZA MACHADO
601	57	16,00		ANTÔNIO MIGUEL
601	58	16,00		ANTÔNIO SINGUI
601	59	16,00		CELSINO PIMENTA
601	60	16,00		ARGENTINO PARADELLA
601	61	24,00		IRINEU HERMOGENES DOS SANTOS
601	62	15,20		AMARILDO COSTA
601	63	16,00	PFA	MARIA DE MORAES RATTES
601	64	14,40		EREMITA DIAS DE ARAUJO
601	67	16,00		OVIDIO JOSÉ DE FREITAS
601	68	14,40		DORIAN PONTES DE PAULA
601	69	16,00		DEOCLIDES PACHECO RODRIGUES
601	70	16,00		ANA TOSTA DE FREITAS
601	73	32,80		MARGARIDA CAMARGO BERMOND
601	74	32,80	MDE	GERTRUDES DE SÃO JOSE
601	75	50,40	MDE	GERTRUDES
601	76	32,80		ANTÔNIO ADIVERCI
601	77	24,80		VIRGILIO ALVES
601	78	32,80		OTAVIO CORREA
601	79	35,20		EDUARDO GOMES
601	80	44,00		FELIPE CAMARÃO
601	81	32,80		SIQUEIRA CAMPOS
601	82	32,80	DR	JOSE DE MEDEIROS CORREA
601	83	32,80		CARLOS PEPE
601	84	50,40		JOAQUIM NABUCO
601	85	32,80		ANASTACIO FALCÃO
601	86	38,40	BR	DE MAUA
601	87	32,80		NEWTON PRADO
601	88	36,00		TEOTÔNIO SOUTO MACHADO
601	89	46,40		PINHEIRO JUNIOR
601	90	32,80		JOÃO GEAQUINTO
601	91	32,80		PLINIO VIEIRA MACHADO
601	92	32,80		DEMOSTHENES GOMES ALVES
601	93	32,80		PAULO ROBERTO GARRUTH
601	94	32,80		JOVENAL PASTELI
601	95	32,80		HELIO RAMOS
601	101	32,80		JOSE REBELO
601	102	16,00		SEBASTIÃO PEREIRA
601	104	16,00		WASHINGTON LUIZ
601	105	16,00	MAL	FLORIANO
601	106	16,00		MARIA DULCE CARIOLI
601	107	16,00		ALCEBIADES SOBREIRA
601	108	16,00	PCA	IZABEL
601	110	16,00		PROJETADA
601	121	19,20		JOSE PINTO
601	122	16,00		CACILDA FRAGOSO
601	123	16,00		CLODOALDO PACHECO
601	124	16,00		SANTO MANCINI
601	125	16,00		RAUL PEREIRA RAMOS
601	126	16,00		ANGELINA MASTELLO FORNAZIER
601	127	16,00	CB	TAVEIRA
601	128	29,60		PEDRO MACEDO
601	129	16,00		JOSE GONÇALVES ROCHA
601	130	16,00		LETO ANTÔNIO DUARTE
601	131	16,00		JOSE GUILHERME
601	132	16,00		AURELIO VIEIRA
601	133	24,00		MOACIR DOS SANTOS
601	134	16,00		PROJETADA 04
601	136	14,40		PROJETADA 06
601	137	22,40		JOÃO MARTINS DE MOURA
601	138	16,00		PROJETADA 08
601	139	14,40		PROJETADA 09
601	140	15,20		IERECE TOLEDO BARBOSA DE MEDEIROS
601	141	16,00		MARIO BENEDITO PORTUGAL
601	151	32,80		FERNANDO DE ABREU
601	152	32,80		CARLOS FORNAZIER
601	153	30,40		ANACLETO RAMOS
601	154	33,60		MARIO IMPERIAL
601	155	34,40		JOÃO MONTEIRO
601	156	32,80		MANOEL FONSECA
601	157	32,80		JOÃO MOTA
601	158	32,80		PEDRO QUINELATO
601	159	32,80		IOLANDA DE OLIVEIRA MUNIZ
601	163	14,40		JOSE RAMOS DE ARAUJO
601	164	14,40		CARLOS ALBERTO CUBA CARVALHEIRO
601	165	14,40		LEOPOLDINA PORTUGAL TEIXEIRA
601	166	14,40		JAMILIA DA SILVA VENTURA

601	168	14,40		JOVELINA CONCEIÇÃO DE PAIVA
601	169	33,60		MANOEL DE OLIVEIRA E SOUZA
601	170	37,60		VIRGILIO GABRIEL
601	171	14,40		MAXIMINIO DA SILVA
601	172	33,60		ROSA BARBOSA DIAS
601	173	33,60		NADIR MACHADO DE SOUZA
601	175	14,40		NARCISO BUFFALO
601	176	15,20		JOSE PAULINO CIPRIANO
601	177	14,40		FORTUNATA MARIA JERONIMO
601	178	16,80		DELICY MARTINS PEREIRA
601	179	14,40		NILTON COSTA BARBOSA
601	180	16,00		ADELAIDE CORRÊA DOS REIS
601	182	14,40		SEVERINO SPADA
601	183	14,40		AMELIA DE AZEVEDO CASSEMIRO
601	184	15,20		MARIA BRAVIM BUFFALO
601	485	14,40		JUVENAL VAILANT
601	486	14,40		ARNOLDO DA FONSECA
601	187	14,40		CARLI PAQUIELA RIBEIRO
601	188	14,40		2
601	191	14,40		MARIA JOSE CATRO MARTINS
601	192	14,40		ANTÔNIO JERONIMO
601	193	14,40		MAGNOLIA DA SILVA MONTEIRO VAILANT
601	194	14,40		PROJETADA
601	195	14,40		PROJETADA 03
601	201	50,40		ABELARDO FERREIRA MACHADO
601	202	50,40		ACRE
601	203	50,40		AIMORES
601	204	50,40		ALVARO PEREIRA VIANA
601	205	49,60		ANTÔNIO SILVEIRA
601	206	50,40		ANTÔNIO VOLPINI
601	207	50,40		IVA MACHADO PENEDO
601	208	50,40		BOROROS
601	209	46,40		BRAHIM DEPES
601	210	45,60		BOLIVAR DE ABREU
601	211	50,40		CABOCLO HONORIO
601	212	50,40		CARIRIS
601	213	50,40		EMBOABAS
601	211	50,40		EMILIANO DA SILVA
601	215	50,40		ERNESTO MIGUEL SILVA
601	216	50,40		CATAGUAS
601	217	50,40		IBITINGA
601	218	51,20	DR	JEREMIAS SANDOVAL
601	219	50,40		DA BANDEIRA
601	220	52,00		PURUS
601	221	49,60	CEL	ALZIRO VIANNA
601	222	50,40		ORBELO MARCHINI
601	223	52,20		GASTÃO PIM
601	224	50,40		LUIZ REZINETE
601	225	41,61		MANOEL BRAGA MACHADO
601	226	50,40		FRANCISCO BEDIM
601	227	50,40	PTR	GUILHERME EUGENIO KLEY
601	228	50,40		JOSE COCCO
601	229	50,40		PARECIS
601	230	51,20		ANTÔNIO CANHOTTO
601	231	50,40		TAMANDARE
601	232	50,40		VICENTE CAMPOS
601	233	50,40		ORLEANS E BRAGANÇA
601	234	50,40		POTIGUARAS
601	235	49,60		GUARAJAS
601	236	50,40		CANGERANA
601	237	51,20		GOITACAS
601	238	55,20		SAMUEL LEVY
601	239	50,40		ELISIO IMPERIAL
601	240	50,40	CDR	MANOEL G SAMPAIO
601	241	50,40		TUPINAMBAS
601	242	50,40	CEL	FELINTO MARTINS
601	243	50,40		MARIA DA SILVA PEDROTI
601	244	51,40		TUPINQUINS
601	245	50,40		DALTON MOURA
601	246	49,60		NILÓ MORAES BASTOS
601	247	49,60		SALOMÃO JANUARIO ARCANJO
601	248	50,40		ANTÔNIO ADRIANO BARBOSA
601	249	50,40		VOVO CARMEM
601	250	50,40		JOÃO ALVES DE SOUZA
601	251	50,40		JOSE AGUSTINHO DE LIMA
601	252	50,40		JOEL PINHEIRO DE CARVALHO
601	253	50,40		JEREMIAS SCHEIDEGGER
601	254	41,60		MANOEL BRAGA MACHADO
601	255	20,40		LUCÍNIA BRAGA MACHADO
601	256	37,80		LUIZ OCTAVIO GRECIO
601	257	21,00		MARIA DE LOUDES BRAGA MACHADO
601	258	21,00		RAIMUNDO ESTEVÃO PEREIRA
601	259	21,00		JOÃO FRANKLIN MACHADO

701	41	16,80		ALGEMIRO SOARES DE ALMEIDA
701	42	16,00	CEL	JARBAS ATHAYDE COELHO
701	43	16,00		LUIZ GONZAGA SANTOS
701	44	11,40		JOELSON ATHAYDE COELHO
701	45	15,00		PARQUE RODOVIARIO ITAPEMIRIM
701	46	16,00		LUIZ NEMER
701	47	15,20		IZABEL PEREIRA LIMA
701	48	16,00		TIMBO 2
701	49	16,00		DAS PALMEIRAS
701	50	16,00		BEATRIZ DE MORAES MARCHINI
701	51	16,00		ARGENTINO MODESTO
701	52	16,00		EDUARDO SILVA
701	53	19,20	SÃO	PAULO
701	54	16,00		COSTA PINHEIRO
701	55	13,60		BOA VISTA
701	56	15,40		DAS CASTANHEIRAS
701	57	15,20		RUBEM BRAGA
701	59	16,00		ALTAIR MACHADO DE OLIVEIRA
701	61	16,00		JACI RUFINO THOMPSON
701	62	32,00		LOURENÇO DE OLIVEIRA
701	63	16,00		JOAO MANCINI
701	65	16,00		JOSE MOTTE DE LIMA
701	66	16,00		ANTÔNIO DA ROCHA LEITE
701	67	16,00		WALTER BUENO
701	68	14,40		ABEL CARDOSO COELHO
701	69	15,00		PROJETADA
701	201	18,40	VER	LUDARIO FONSECA
701	202	16,00		JOSE BONIFACIO
701	203	16,00		HEITOR ROZAIS
701	204	15,20		MANOEL CARDOSO DA SILVA
701	205	16,00		EDUARDO CARDOSO
701	206	16,00		PROJETADA A
701	207	15,40		JOSE PEREIRA BARROS
701	208	17,60		ANGELO BOSS
701	209	78,80	DR	DEOLINDO
701	210	20,00		AMANCIO SILVA
701	211	16,00		SEBASTIÃO CASTILHO
701	212	16,00		ARNALDO FONSECA
701	213	16,00		AMELIA CORDEIRO
701	214	16,00		FRANCISCO ALVES LOPES
701	215	15,00		ANGELO BRESSAN
701	216	14,40		PROJETADA
701	217	16,00		MEN DE SA
701	218	16,00		TIRADENTES
701	219	16,00		VITORIO BATISTA
701	220	16,00		BOM PASTOR
701	221	14,40	NSRA	DA PAZ
701	222	16,00		PROJETADA A1
701	223	15,40		PROJETADA A2
701	224	15,20		CLARINDA RODRIGUES JORDÃO
701	225	15,20	NSRA	DE FATIMA
701	226	16,00	DOM	LUIZ GONZAGA PELUSO
701	227	14,40		ILLA COGO FONSECA
701	228	16,00		SEBASTIÃO JOSE MACHADO
701	229	10,40		OLIVIA DAS DORES RODRIGUES
701	230	15,20		FLORIANO FONSECA
701	231	16,00		SANTA CLARA
701	232	16,00		SÃO FRANCISCO DE ASSIS
701	233	16,00	NSRA	DA PENHA
701	234	16,00		SANTA TEREZINHA
701	235	16,00		SÃO JUDAS TADEU
701	236	16,00		SÃO SEBASTIÃO
701	237	14,40		JONAS PEDRO DE OLIVEIRA
701	238	16,00		JACIMAR GONÇALVES COELHO
701	239	16,00		OSVALDO DE ALBUQUERQUE MACHADO
701	240	15,20		JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
701	241	15,20		PROJETADA 07
701	242	15,20		PROJETADA
701	243	16,00		SILVINO SANTANA
701	244	16,40		ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
701	245	16,40		PAULO HENRIQUE DA SILVA
701	246	16,40		SOLIMAR ALVES LEITE
701	247	16,40		GENI ALVES LEITE
701	248	16,40		MANOEL PAIVA SARDENBERG
701	249	16,40		LAURO PINHEIRO
701	250	16,40		ADELINO TURINI
701	251	16,00		CESARINO CRICO
701	252	16,00		JOSE RICO RIBEIRO
701	253	16,00		EUGENIO CAPRINI
701	254	20,00		DE AMILCA FIGLIUZZI
701	255	20,00		JCAO VAL DINO
701	256	20,00		BORGES
701	257	20,00		FRANCISCO ATHAYDE

601	267	24,00		OCTAVIO GREGIO
601	268	45,60		ARMANDO DUARTE CRUZ
601	269	32,80		HONORINA DE OLIVEIRA SILVA
601	281	24,00		MARIA ASSUMPCÃO GONÇALVES MOREIRA
601	282	24,00		WUILLIAN SCANDAR NEMER
601	283	24,00		DOMINGOS SILVA
601	284	24,00		EUGENIO AURELIO BRANDÃO DO VALE
601	285	22,40		DOMINGOS JOSE DA ROCHA
601	286	22,40		MARIA DE ARAUJO VIEIRA
601	287	16,00	DR	FRANCISCO GONÇALVES
601	288	19,20		SABINO FELIX VIEIRA
601	289	21,60		FRANCISCA DIAS SIQUEIRA
601	290	24,00		LINO ZANOTELLI
601	291	10,40		PROJETADA
601	302	24,00		ROMANO CONTARINI
601	303	22,40		ANTONIETA CONTARINI
601	304	24,00		RUBEM MOURA
601	305	24,00		BOAVENTURA GUIMARÃES FILHO
601	306	24,00		ALFREDO BAPTISTA DE AZEVEDO
601	307	19,20		OLGA CONTARINI
601	308	22,40		FELICINDO LOPES
601	309	24,00		JESSE DE FREITAS TRISTÃO
601	310	24,00		IRENI LIMA MENEGAZZI
601	311	10,40		RUY LIMA
601	312	22,40		JUSTO BICALHO
601	313	18,40		ANTENOR AREIA
601	314	23,40		GIOVANNI COSTA
601	315	24,00		GLADSTON FERNADES COELHO
601	349	14,40		ARISTOMENDE SILVA FERREIRA
601	350	14,40		ALCEBIADES JOAQUIM FRANCISCO
601	351	14,40		NICOMEDIO DE SOUZA
601	353	14,40		MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DA SILVA
601	354	14,40		MARTA NASCIMENTO
601	355	14,40		ANTÔNIO RICARDO MATIAS VIEIRA
601	356	14,40		GENILDO EUZEBIO FARIAS
601	357	14,40		ANISIO MARQUES
601	358	14,40		MARIA BONFIM DA SILVA
601	361	14,40		BERTILIA FERREIRA DA SILVA
601	364	14,40		ALMIR FRANÇA
601	365	14,40		AREMIVIA DOS SANTOS
601	369	14,40		JOSE LECIO SILVA MOTTA
605	5	8,00		GIL BARONE
605	10	8,00		PEDRO CANSI
605	20	8,00		PROJETADA
605	30	8,00		SOTURNO GIRONDA
605	40	8,00		JERÔNIMO MOREIRA FILHO
605	51	8,00		PROJETADA
605	60	8,00		PROJETADA (ADÃO MATIELO)
701	1	16,00		LAURO LIMA
701	2	16,00		MATEUS CONDE
701	3	17,60		ALFREDO MARTINS AMARAL
701	4	15,20		OCTAVIO ROCHA
701	5	17,60	PFO	GILCEU MACHADO
701	6	17,60		JERONIMO AFONSO DE MENDONÇA
701	7	16,00		PEDRO DE AZEVEDO DIAS
701	8	16,80		JORGE MARCONDES DE SOUZA
701	9	16,00		ALVINO BELO DA SILVA
701	10	16,00	CEL	LINCON VIEIRA DE RESENDE
701	11	16,00		ZEOLINA ARANHA
701	12	16,00		ARQUILINO MARCONSINI
701	13	16,00		EMILIA MENDES DE OLIVEIRA
701	14	16,00		MARIANO BUENO
701	17	16,00		JOAÇY MELLO
701	18	16,00		VALDIR MONTE DE LIMA
701	19	17,60		MARIA DE LOURDES CICILIOTTI
701	20	16,00		MARIA STIEVANO DOS SANTOS
701	21	17,60		ARTHUR DOS SANTOS CARVALHO
701	22	16,00		OLIVIA SANTIAGO DE FREITAS
701	23	16,00		CECILIA NEVES
701	24	16,00		JOSE MANCINI
701	25	16,00		SIDNEY JORGE FIGUEIRA
701	26	15,20		SEBASTIÃO BUENO
701	28	16,00		ADOLFO ANTÔNIO RODRIGUES
701	29	14,40		ALCACIBA CASTILHA VIANNA
701	30	16,00		ALVINO MOREIRA DE SOUZA
701	31	16,00		JOÃO SILVA
701	32	14,40		JORGE SEVERINO BARBOSA
701	33	16,00		JOSE EUZEBIO LOPES
701	34	16,00		PAULO CESAR ROCHA DO AMARAL
701	35	16,00		SEBASTIÃO LUIZ DE CAVALHO
701	38	17,60		PROJETADA 04
701	39	16,00		EDGARD BERALDO
701	40	16,00		HILARINA MARTINS BUENO

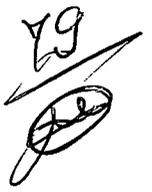
701	456	20,00		PAULO SOARES
701	457	16,00		JAIR DE FREITAS
701	458	20,00		TARGINO ATHAYDE
701	459	16,00		PEDRO CRICCO
701	460	16,00		PEDRO SILVAN
701	461	16,00		SABINO
701	462	16,00		EDSON CORONE
701	464	16,00		VICTOR JOSE SARTORIO
701	465	52,00		ANTENOR DOS SANTOS
701	468	16,00		PEDRO SARTORIO SOBRINHO
701	469	10,40		PAULO ATHAYDE DE FREITAS
701	470	16,00		JECE VALADÃO
701	471	14,40		AFONSO SARTORIO
701	472	16,00		ALBERTO SARTORIO
701	473	14,40		ELIZABETTA TREVISOL FIORIO
701	474	25,60		SISYPHO SARDENBERG
701	475	24,00		NILDO DE ATHAYDE PINHEIRO
701	476	16,00		AIMORE BARBOSA
701	477	16,00		JOÃO ADÃO PETERLE
701	478	24,00		TERCIO PINHEIRO
701	479	16,00		OVIDIO BAPTISTA DE ALMEIDA
701	480	14,40		ZIUL PINHEIRO
701	481	24,00		LACYR SIMÕES DE ALMEIDA
701	482	14,40		DARIO PAIVA
701	483	14,40		LUIZ CRICCO
701	485	20,80		CACHOEIRO X RIO NOVO
701	501	25,60		ADÃO MATIELLO
701	502	24,00		AFONSO PENA
701	503	25,60		ARTHUR VERONEZ
701	504	24,00		CASEMIRO DE ABREU
701	505	24,00		CASTRO ALVES
701	506	25,60		COELHO NETO
701	507	23,20		ERNESTO MELO
701	508	20,00		ETELVINO DE SOUZA
701	509	24,00		FRANCISCO DILHEM
701	511	18,40		PRESIDENTE GETULIO VARGAS
701	512	24,00		GONÇALVES DIAS
701	513	23,20		JONAS DE ABREU
701	514	24,00		JOSE DE ALENCAR
701	515	25,60	MAL	RONDON
701	516	24,80		MONTEIRO LOBATO
701	517	24,80		MACHADO DE ASSIS
701	518	21,60		LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
701	519	24,80		OLAVO BILAC
701	520	23,20		ANTÔNIO PEREIRA
701	521	24,00		ANIBAL LUZIA DE OLIVEIRA
701	522	22,40		PROJETADA
701	523	24,00	SÃO	LUIZ GONZAGA
701	524	10,40		LUIZ RODRIGUES DA SILVA
701	525	24,00		JOÃO MACHADO ARAUJ
701	526	22,40		PROJETADA
701	527	24,00		IZAIAS LEAL DE SOUZA
701	528	10,44		ZELIA ARCANJO DE OLIVEIRA
701	529	24,00		SANTA CECILIA
701	530	22,40		OLIVEIROS MUZZI
701	531	22,40		NELSON DESSAUNE DE JESUS
701	532	22,40		ALCEBIADES PEÇANHA
701	533	22,40		MANOEL PEDRO CAVALCANTE
701	535	24,00		JOSE PEREIRA
701	601	32,80		LUIZ PINHEIRO
701	602	41,60	DOM	PEDRO II
701	603	50,40		NEWTON GARCIA DE MATTOS
701	604	50,40		CELIA REZENDE SALLES
701	605	49,60		JADYR COSTA
701	606	49,60		MARIO SOARES REIS
701	607	38,40		CLEBER FRANÇA
701	608	14,40		FLAVIO SILVA
701	609	32,80		EURICO SARTORIO
701	610	20,83		PROJETADA 09
701	612	10,40		PROJETADA
705	10	8,00		JUAREZ FRANCO COELHO
705	11	8,00		RAFAEL GUARNIER
705	20	8,00		JOSE RIBEIRO AVELAR
705	30	8,00		PROJETADA 03
705	40	8,00		FRANCISCO LEAL TOSTA
705	41	8,00		ARGEMIRO GOMES LEAL
705	50	8,00		ERLY MIRANDA GOMES NOGUEIRA
705	60	8,00		ANTÔNIO PIMENTEL DE JESUS
705	61	8,00		MARIA JOSE SILVA DE LIMA
705	70	8,00		LUIZ CARLOS DE CASTRO TALIULI
705	80	8,00		ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
705	90	8,00		PROJETADA
705	106	8,00		JESUINO BIAZATTI



705	107	8,00		VIRGILIO DEBONA
705	108	8,00		PEDRO BITTENCOURT FILHO
705	109	8,00		JOAO BATISTA PECCINI
705	110	8,00		PROJETADA
801	1	87,20		BERNARDO FORTA
801	2	203,20	CEL	FRANCISCO BRAGA
801	3	53,80		EUGENIO AMORIM
801	4	168,80	PFO	QUINTILIANO
801	5	52,80		PEDRO DIAS
801	6	50,40		LAFAIETE BERNARDES
801	7	52,80		JOAQUIM VIEIRA
801	8	203,20	CAP	DESLANDES
801	9	203,20		BRAHIM ANTONIO SEDER
801	10	203,20		SIQUEIRA LIMA
801	11	136,00		BEIRA RIO
801	12	128,80		ANTONIO PENEDO
801	13	158,40	SEN	LUIZ TINOCO
801	14	128,80		PEDRO CUEVAS JUNIOR
801	15	203,40		JERONIMO MONTEIRO
801	16	158,40		JOSE GARIOLI FILHO
801	17	203,20		RUY BARBOSA
801	18	197,60	BR	DE ITAPEMIRIM
801	19	159,20		COSTA PEREIRA
801	20	203,20		25 DE MARÇO
801	21	203,00	DNA	JOANNA
801	22	192,40		ARAUJO MACHADO
801	23	102,40	DR	JOSE PAES BARRETO
801	24	217,20		FRANCISCO ABRAHÃO
801	25	207,20	VCE	DE MATIOZINHOS
801	26	157,60		EUGENIA
801	27	15,60		JOSE PEREIRA RIOS
801	28	18,40		7 DE SETEMBRO
801	29	148,40	DR	ELIMARIO COSTA IMPERIAL
801	30	206,80	DR	RAULINO DE OLIVEIRA
801	31	19,40	SÃO	JOAO
801	32	19,40	DR	BAPTISTA FLUMINENSE
801	33	10,40		GERTRUDES FERNANDES
801	34	207,80	CEL	GUARDIA
801	35	15,40		IZIDORO BARBIERE
801	36	56,00		ANNA MACHADO
801	37	197,40		VELHA JULIANA
801	38	207,00		NESTOR GOMES
801	39	21,80		MAURO TOLEDO MACHADO
801	40	5,80		LOURIVAL SALLES
801	41	13,80		JOAO DE DEUS MADUREIRA
801	42	5,80		MARIO PIRES
801	43	57,80		DILVO ARLINDO PERIM
801	44	12,00		SEVERINO MATHIAS DE SOUZA
801	45	12,40	CEL	XAVIER
801	46	3,80		MARIA BONADIMAM TADDEI
801	47	2,80		AMILIO JOSE FREITAS
801	48	3,80		RUTH DE ALMEIDA RAMOS VIEIRA
801	49	1,80	GOV	CRISTIANO DIAS LOPES FILHO
801	50	1,80		MARIO ROMANELLI
801	51	1,80		MARIO RESENDE
801	52	2,80		JOAQUIM PIRES DE AMORIM
801	53	1,80		GERALDA FURTADO DE OLIVEIRA
801	54	1,80		ALÍPIO HENRIQUE DA CRUZ
801	55	2,80		ALBANO CUTODIO
801	56	1,40		JOÃO PENHA
801	57	1,80		ARAMIS BARROSO DE LIMA
801	58	1,80		PORTINARI
801	59	1,80		MARIO AUGUSTO DE MORAES
801	60	1,80		KONRAD ADENAUER
801	61	1,80		WALTER DE OLIVEIRA
801	62	2,00		EPAZ ANTONIO LOFEGO
801	63	2,80		VIRGILIO ROMANELLI
801	64	1,80	PAPA	JOÃO XXIII
801	65	22,80		JUAREZ TEIXEIRA
801	66	1,80		HUMBERTO MAITAN
801	67	1,20		RESK SAI IN CARONE
801	68	22,20		ANTONIO CAETANO GONÇALVES
801	69	1,80		HYRCEM MACHADO
801	70	2,80		CARMEM PPATES FREIRE
801	71	1,80		FRANCISCO MANOEL BARCELOS FILHO
801	72	1,80		LAIR VARENGA DE SOUZA
801	73	22,80		MARCIO VITOR MOURA SOUZA
801	74	1,80		D. CLARICE TOLEDO DE CARVALHO
801	75	1,80		AGOSTINHO MADUREIRA
801	76	1,80		CCTAVIO GUIMARÃES
801	77	1,80		GILBERTO MACHADO
801	78	1,80		JORGE ALEXANDRE MARÃO
801	79	1,80		PPC/L. DA 26

78


801	83	15,20		VERA VIANA RIOS
801	84	14,40		JORGE LATUFFE
801	85	14,40		DINORAH DE ANDRADE MACHADO
801	86	14,40		GERALDO CORTES FRAGOSO
801	87	14,40		AUREA BISPO DEPES
801	88	14,40		MATEUS ANTÔNIO DUARTE
801	89	32,80		JOSE DE SOUZA FERNANDES
801	90	29,60		AUREA PINTO GONÇALVES
801	91	32,80		AUGUSTO RUSCHI
801	92	32,80		ANPHILOPHILO BRAGA
801	93	32,80		HILDA CALAZANS DOS SANTOS
801	94	14,40		FELIX ABDO TANNURE
801	95	198,40		LAURO VIANA
801	96	11,20		DAS ORQUIDEAS
801	97	11,20		DAS ORTÊNCIAS
801	98	10,40		DAS BUGANVÍLIAS
801	99	11,20		DAS BEGONIAS
801	100	133,00		FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR
801	101	79,16		JERÔNIMO RIBEIRO
801	102	56,00		ESTRELA DO NORTE
801	103	24,00		OSCAR GUEDES PINTO
801	104	24,00		CANINDE
801	105	25,60		CARLOS SILVA
801	107	24,00		GLADISTONE RUBIM
801	108	25,60		JOÃO SANTANA
801	109	24,00		JOSE MARIO BRAGA
801	110	24,80		GENARO RIBEIRO
801	111	24,00		MANOEL MOREIRA PRATES
801	112	24,00		MANOEL TAVARES
801	113	24,00		NECA BONGOSTO
801	114	24,00		RAUL SAMPAIO COCCO
801	115	24,80		JOÃO BEZERRA
801	116	21,60		JOSE LORENZO SOLINO
801	117	10,40		JOSE PEDRO CARLETTI
801	118	16,00		JOVACI MARCELINO CÂMARA
801	119	24,80	DR	JUSTINO HEMERLY ELIAS
801	120	24,00		NEUDA RASTOLDO AGOSTINHO
801	121	14,40		OLIMPIO ANTÔNIO DE SOUZA
801	122	24,00		PALMIRO LIRA
801	123	20,00		DA PAZ
801	124	24,00	STA	LUZIA
801	125	16,00		SANTOS DUMONT
801	126	16,00		AGLIBERTO RODRIGUES MOREIRA
801	127	24,00		ANTÔNIA GONÇALVES PESSINI
801	128	33,60	DR	ANTÔNIO CUNHAS
801	129	16,00		JOSE ALVES CRISANTO
801	130	25,60		FRANCISCO MARTINS
801	131	10,40		FRANCISCO VALIATI
801	132	24,00		GUAÇUI
801	133	25,60		NORMA PACHECO CARREIRA
801	134	23,20		IDALIA ROCHA CORDEIRO
801	135	25,60		IDALINO SOARES
801	136	16,00		ITABIRA
801	137	24,00		ITAJUBA
801	138	16,00		PROJETADA
801	139	32,00		JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
801	140	16,00		NILDO ULTRAMAR
801	141	16,00		FRANCISCO MACATROZO
801	14	24,00		MARIA CALVI
801	145	22,40		SANTO VALIATTE
801	146	24,00		ROSA ADAMI
801	147	20,00		ANNA MARIA DE JESUS
801	149	24,00		AGOSTINHO SABADINI
801	150	32,80		ALBERICO ROSA
801	151	35,20		ALPIO EMILIO DA COSTA
801	152	32,80		ANTÔNIO MAURICIO DE OLIVEIRA
801	153	36,00		EUCLIDES DA CUNHA
801	154	32,80		JOÃO FARDIN
801	155	32,80		GONÇALVES CRESPO
801	156	32,80		GONÇALVES COELHO
801	157	32,80		HENRIQUE SCARDUA
801	158	32,80		PAULINO MARTINS DOS SANTOS
801	159	35,20		PEDRO AMERICO
801	160	35,20		QUINTINO BOCAIUVA
801	161	32,80		RODRIGUÉS ALVES
801	163	32,80		EDMUNDO DOS SANTOS
801	164	32,80		ALFREDO SARTORIO
801	165	32,80		MANOEL NASCIMENTO THOBIAS
801	166	33,60		OSWALDO CRUZ
801	167	32,80		PERICLES DE OLIVEIRA
801	168	32,80	PTR	ANNA AGRIPINA SANT'ANA PIMENTEL
801	169	32,80		ALCINA CARNEIRO MARTINS
801	170	32,80		JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA

79


801	171	2,80		JUDITH ALVES MOTTA
801	172	3,90		MERENTINO PEREIRA GOMES
801	173	1,80		ARACY PEREIRA VIANNA
801	174	2,40		FLORENTINO VANTIL
801	175	3,70		JOÃO SASSO
801	176	3,70		MARIA AMELIA CURCIO XAVIER
801	177	3,70		LIBIO VIEIRA MACHADO
801	178	1,80		EDWARD MENDES BAIÃO
801	179	5,90		OLIVERIO TABELINI
801	180	3,00		HERMOGENIO JOSE DA SILVA
801	181	2,00		JOSE MARIA DA SILVA
801	182	1,80		JOAQUIM MIRANDA
801	183	2,80		MANOEL LAURINDO DOS ANJOS
801	184	1,80		SABINA SCARDUA FARDIM
801	185	3,80		JOÃO VIANNA
801	186	3,30		VICTORIA SARTORIO BONADIMAN
801	187	3,30		RICARDO RONQUETTI
801	189	2,80		NEUZA DA SILVA FERREIRA
801	191	3,20		JOÃO FASSARELA
801	192	3,80		WALTER JOÃO FASSARELA
801	193	2,80		ILDA CARDOSO DA SILVA
801	194	2,80		ELVIRA VIANA
801	195	1,80		EUDORICO DA SILVA MOURA
801	196	1,20		PEDRO RIZZO
801	197	1,00		AMIN AMILI SADER
801	198	2,00	SÃO	CAMILO DE LELLIS
801	199	2,80		ARLINDA MARIA FERREREIZ RIGO
801	201	3,90	DR	ELVIRO ATHAYDE DE FREITAS
801	202	1,80	DR	ATALIBA DE CARVALHO BRITO
801	203	1,50		CID LUIZ BORGES
801	204	1,80		FRANCISCA RIBEIRO GOMES
801	205	1,80	DR	OSIRIS DE AZEVEDO LOPES
801	207	1,50		PROJETADA 07
801	208	2,80	DR	JOAQUIM CARLOS PAIVA MENEZES
801	209	1,00		PROJETADA 09
801	210	2,80		AFFONSO RIGO
801	211	1,30		VICENTE GARAMBONE
801	232	2,10		LUIS ALVES
801	239	1,00		RECANTO DAS FLORES
801	240	1,00		GEORGETA MARIANA GERHARD MARCHON
801	251	3,00		LUIZ SACRAMENTO
801	253	2,80		ABDALA SABRA
801	255	2,80	DR	ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO LOPES
801	256	10,00		RAFAEL DIAS PACHECO
801	257	1,00		ESTER BENTO MATIAS
801	258	1,00		EDUARDO ABRAÃO
801	259	1,00		PEDRO REIS
801	260	1,00		ALVARO RAMOS
801	261	1,00		PROJETADA 04
801	262	1,00		JOSE CANUTO
801	263	2,80		NADIR ABREU COUTO
801	264	2,80		MARIA ROSA GUIMARÃES COSTA
801	265	2,80		ABDALA SABRA
801	266	1,60		ANTONIO MARINS
801	267	1,00		EDUARDO ABRAÃO
801	268	1,00		TIETE
801	269	1,00		GUAXUPÉ
801	271	1,00		NAM MAGIB
801	272	1,00		ANTONIO DA COSTA
801	273	4,90		SEBASTIAO DUARTE
801	274	2,80		ANTONIO GONÇALVES SOARES
801	275	2,80		ANIZIO LAUREANO DA SILVA
801	276	2,80		JOSE CANUTO
801	277	1,00		ALVARO RAMOS (LADO PAR)
801	278	1,00		NADIR ABREU COUTO
801	279	3,90		DANIEL DEZAN CHERINI
801	281	1,00	PE	SIRO FRANCO
801	282	1,00	SÃO	FRANCISCO DE ASSIS
801	283	1,00	STO	IGNACIO
801	284	1,00	SÃO	PAULO
801	285	1,20		NOE BARROSO DE AZEVEDO
801	286	1,00		DAS VIOLETAS
801	287	1,00		DAS ROSAS
801	288	1,00		DAS CAMELIAS
801	289	1,00		DOS CRISÂNIEMOS
901	290	1,00		AGILDO ROMEIRO
901	291	1,00		DOMINGOS FABRIS
901	292	1,00		FELICIANO MARINATO
901	293	1,00		FRANCISCO PIM
901	294	1,00		LUIZ BRANDOLINI
901	295	1,00		HECULIANO SANTANA
901	296	1,00		ODILIO RIZZO
901	297	1,00		REMÍDIO ROBERTI



82
om

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO				X
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				X
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
ELY ESCARPINI	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				
JOSIAS PEREIRA DE CASTRO	X			X
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	<i>Presidente</i>			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUCAS MOULAIS				X
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
NEUZA SABADINI LEMOS DARDENGO				X
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 268/2014

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: / /

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES 18/11/14

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS:

Regime de urgência

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 18/11/14

Presidente _____

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

80


901	9	14,40	SEBASTIÃO WENCESLAU
901	10	14,40	VALIDORO GIRO
901	11	14,40	JOSE PASSABOM
901	12	14,40	VITORIO MOLINAROLLI
901	13	14,40	OSVALDO BONANDI
901	14	14,40	JOSE VALDO
901	15	14,40	AMELIA MOLINAROLLI GIRO
901	17	14,40	LUIS BOLTURA
901	19	14,40	LEOCADIA COELHO VALDO
901	20	14,40	ANTÔNIO MENGAL
901	23	14,40	ANGELA MARIA QUINELATO SANT'ANNA
901	24	14,40	CLEMASCO
901	25	17,60	JOÃO SASSO
901	27	14,40	MILTON BONANDI
901	187	10,40	PROJETADA 11
901	188	10,40	PROJETADA 10
901	189	10,40	PROJETADA 09
901	190	10,40	PROJETADA 08
901	191	10,40	PROJETADA 07
901	192	10,40	PROJETADA 06
901	193	10,40	PROJETADA 05
901	194	10,40	PROJETADA 04
901	195	10,40	PROJETADA 03
901	196	10,40	PROJETADA 02
901	197	10,40	PROJETADA 01
901	200	11,20	ADRIANO TEIXEIRA DAS NEVES
901	201	13,60	JOSE NUNES SOBRINHO
901	202	10,40	OLINTO BATISTA DE SOUZA
901	203	16,00	EUCLIDES JORDÃO
901	204	16,00	EDMAR SILVEIRA
901	205	10,40	LAURO MACHADO
901	206	16,80	ELOY MARTINS PEREIRA
901	207	17,60	PROJETADA 20
901	208	12,80	JOSE OLIMPIO GOMES
901	209	15,20	FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA
901	210	10,40	MOACYR ANTÔNIO DA SILVA
901	211	32,80	ETELVINA DOS SANTOS MONTEIRO
901	212	11,20	EMILIO COELHO DA ROCHA
901	213	11,20	NILTON MONTEIRO DOS SANTOS
901	214	29,60	ESTANISLAU ALMEIDA DE SOUZA
901	215	11,20	SIMONE S DE SOUZA
901	216	11,20	JAIR BAPTISTA TEIXEIRA
901	217	11,20	JAIR LOVATTI
901	218	11,20	JARBAS ANTÔNIO MEIRELES
901	219	13,60	OSCAR AUGUSTO DE MAGALHÃES
901	220	11,20	VALDYFREITAS
901	221	26,40	CACHOEIRO X SAFRA
901	222	32,00	PAULINO MONTEIRO
901	223	14,40	OTACILIO JOSE SILVEIRA
901	224	32,00	DAS AMOREIRAS
901	226	35,20	OVIDIO BERTHOLI
901	227	35,20	DA TIJUCA
901	231	35,20	ARMANDO REIS ATHAYDE
901	232	32,00	ENERIO GOMES
901	233	32,80	MARIA CATARINA CORREIA
901	234	32,00	MANOEL LUIZ DOS SANTOS
901	235	32,80	AGUILAR FERREIRA ATHAYDE
901	236	32,00	MANOEL FERREIRA BRANDÃO
901	237	33,60	CARLY DE OLIVEIRA CAMPOS
901	238	32,80	GILSON LESQUEVES
901	239	32,00	MARCONDES GOMES
901	241	32,80	JULIO CESAR SANTOS
901	242	32,80	DARCI SERGIO GOMES
901	244	32,80	LEONARDO MELLO DA SILVA
901	245	32,00	JULIO CESAR SANTOS
901	246	32,00	CHICO MENDES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM									
PLANTA DE VALORES GENERICOS									
MODALIDADE		VENDA LOCAÇÃO		TIPO:	TERRENO SALÃO	CASA GALPÃO	SOBRADO APARTAMENTO	ESCRITÓRIO OUTROS	
SETOR	QUADRA	LOTE	BAIRRO	COD LOGRADOURO	LOGRADOURO	Nº PREDIAL			
QUADRA COMPLEMENTADA PELAS RUAS									
ELEMENTO COMPARATIVO	DADOS DA REGIÃO				DADOS DO IMÓVEL				
	TIPO DE VIA		SITUAÇÃO NA QUADRA		ÁREA - TERRENO	TESTADA	PROFUNDIDADE	ÁREA CONSTRUÍDA	PADRÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

84
/

2.2. Como se trata de legislação tributária, necessário acrescentar algumas observações:

O legislador constituinte exige que o disciplinamento de matéria tributária seja feito por lei complementar, a teor do art. 146 da Constituição Republicana. Corolário disso e em razão do princípio da simetria das formas (art. 29, *caput*, parte final da CF), o Código Tributário Municipal tem "status" de Lei Complementar.

O art. 69 da CF dispõe que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, o que significa que mais da metade do total de Vereadores, contados os presentes e ausentes, devem votar positivamente à aprovação da proposição. Eis a lição de Joaquim Castro Aguiar a respeito:

"Numa conceituação que tanto atende aos totais pares, quanto aos ímpares, poderemos dizer que a maioria absoluta é representada a partir do número inteiro imediatamente superior à metade, considerando-se sempre o total de membros da Câmara."

Considerando que o Código Tributário Municipal foi editado em 1993 (Lei n.º 3.895), o processo legislativo adequado para sua tramitação é de Lei Complementar, uma vez que posterior à Constituição de 1988, que dispôs sobre a obrigatoriedade dessa espécie normativa nos casos em que arrola no art. 146. Vale lembrar que os Códigos Tributários editados em momento anterior à edição da CF de 1988 foram recepcionados no novo ordenamento constitucional como leis complementares, a exemplo do Código Tributário Nacional - Lei (ordinária) n.º 5.172/66 - recepcionado como Lei Complementar.

3. Sob o aspecto técnico, o projeto sob análise propõe alterações com a finalidade de ampliar o entendimento sobre os dispositivos modificados, aumentando assim a margem de eficiência e eficácia do Poder Público na aplicação e fiscalização da legislação tributária municipal. De outra forma, mas não menos importante, estas alterações visam ampliar as receitas municipais, gravemente afetadas pela chamada "Crise Financeira Mundial", que abalou também o nosso Município, a partir de 2008.

Para este fim, foram modificados, revogados ou acrescentados alguns dispositivos à Lei n.º 5.394/2002, o próprio Código Tributário Municipal.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

83
1

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 268/2014

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Processo legislativo. O CTM tem natureza de lei complementar. Hipótese de viabilidade de alteração por lei posterior, desde que observado o "quorum" de aprovação por maioria absoluta (art. 69, da CF). Princípio da Anterioridade Tributária. Lei de Responsabilidade Fiscal.
Considerações.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "*altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que Instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências*".

O projeto altera diversos dispositivos do Código Tributário Municipal.

2. Sob o aspecto formal, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como permitem os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

85
[Handwritten signature]

O projeto institui o programa "Nota Cachoeiro", que consiste em estimular os consumidores a solicitarem nota fiscal de serviços eletrônica – NFS-e, nos estabelecimentos prestadores de serviço da cidade, com devolução aos contribuintes em forma de crédito, que poderá ser utilizado para abatimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Há majoração da alíquota de IPTU, com modificações na Planta de Valores Genéricos do Município, em que se apresenta como justificativa a Lei de Responsabilidade Fiscal – que obriga o gestor a ativar a receita em queda – e a gradativa perda de receitas que vem sofrendo a Fazenda Pública, com a perda de receitas do FUNDAP, e a redução da alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados. A alteração na Planta de Valores Genéricos, com majoração ou redução do IPTU, só pode ser feita por lei formal, em obediência à Súmula n.º 160 do STJ. Como a norma que se pretende modificar traz majoração de IPTU, para ser aplicada no ano vindouro, a mesma deve ser aprovada até o último dia deste ano, em obediência ao Princípio da Anterioridade Tributária.

Há benefícios aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública, com descontos para pagamentos à vista, redução de juros e multas de mora, bem como, benefícios aos microempreendedores, representados pelo Fórum Municipal de Microempreendedor do Município – FOMMIPE.

Há outras modificações que dizem respeito a rotinas administrativas e procedimentos técnicos, visando aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados pelos Cadastros Imobiliário e Mobiliário Tributário, bem como, revisão de penalidades pecuniárias, por solicitação da ASCOSUL – entidade representativa dos Contabilistas do Sul do Estado, e ainda remissão de débitos pela Autoridade Fazendária.

Nestes dois últimos pontos há manutenção e ampliação de renúncia de receita, logo, deverá ser observado na tramitação do projeto os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

¹ Art 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições (Vide Medida Provisória nº 2-159, de 2004) (Vide Lei nº 10-276, de 2004)

1 - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

[Handwritten signature]
3

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5. As considerações deste parecer são de ordem exclusivamente jurídica. Outras considerações, como oportunidade, adequação e utilidade das modificações, não pertencem à alçada desta Procuradoria Legislativa, devendo ser expostas pelo órgão técnico, no caso a Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pela redação do projeto.

Com estas considerações, e novamente salientando a necessidade do projeto atender aos preceitos do art. 14 da Lei Complementar n.º 101-LRF, opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para sua análise e parecer.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de novembro de 2014.

Pt/gmc/pe

Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 6339

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica,

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V de art. 153 da Constituição, na forma do seu § 4º,

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança

4

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 052/2014

DATA: 27/11/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: BRÁS ZAGOTTO

DOCUMENTO: OFCP
NUMERO: 28473
DATA: 5/1/14
NUMERO: 27/11/14

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>268/2014</u>				
<u>290/2014</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

Recebi em 27/11/14
[Assinatura]

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

88
19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 268/2014

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Luis Guimarães de Oliveira

RELATÓRIO:

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL”.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com as seguintes emendas:

Emendas Modificativas:

1) O artigo 62 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A unidade imobiliária autônoma que estiver com o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – integralmente quitado, até a data de 30 de setembro de cada exercício e que não possuir débito desta natureza e inscrito Dívida Ativa, terá redução de 20% (vinte por cento) no valor deste tributo para o exercício seguinte.

(...)

2) O artigo 156, parágrafo 7º e 8º, passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 156. (...)

(...)

§7º A suspensão da inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser requerida pela empresa quando suas atividades estiverem paralisadas, ficando sua efetivação condicionada à comprovação após sindicância do órgão competente.

§8 A inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser suspensa a qualquer tempo pelo Órgão Tributário quando constatada divergência das informações constantes no cadastro municipal em relação à atividade, endereço e demais atos efetivamente praticados pelo

APROVADO
 UNANIMIDADE
 X ABSTENÇÃO
Sessão 16 / 12 / 2014
Presidente

APROVADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
Sessão 16 / 12 / 2014
Presidente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[Handwritten initials]

contribuinte, desde que este seja devidamente intimado para sanar as pendências identificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, realizada por meio do Diário Oficial do Município.

3) O artigo 210, inciso XIV, alínea “e”, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210. (...)

XIV. (...)

e) multa de 20 (vinte) UFCI, por documento, limitada a 200 (duzentas) UFCI, aos que apresentarem RPS em desacordo com o estabelecido na legislação.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO
Sessão 36 / 12 / 2014	
Presidente _____	

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com as emendas em epígrafe, para apreciação em plenária.

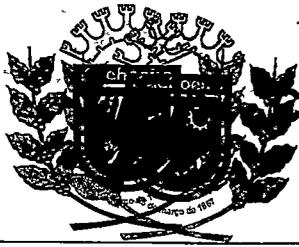
Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2014.

[Signature]
BRÁS ZAGOTTO – Presidente

[Signature]
LUIS GUIMARAES DE OLIVEIRA – Relator

[Signature]
OSMAR DA SILVA – Membro

[Signature]
“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

90
 (14)

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÖSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
ELY ESCARPINI	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JOSIAS PEREIRA DE CASTRO	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	Presidente			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUCAS MOULAIS	X			
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
NEUZA SABADINI LEMOS DARDENGO	X			
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 268/2014

REQUERIMENTO Nº

DATA: 16/12/2014

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2 DISCUSSÃO

POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES 16/12/2014

PRESIDENTE

REJEITADO POR

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS:

COM EMENDAS

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão ____/____/____

Presidente _____

“Fiel à Nação, ao Deus e ao Senhor”

JUNTADAS:

- | | | | | | | |
|----|---|----|------|--------|---|--|
| 1 | - | 11 | , 11 | , 14 | - | Protocolado com 32 folhas |
| 2 | - | 14 | , 11 | , 2014 | - | Cópia de Res Municipal nº 5.394/2002 - fls. 33/81 |
| 3 | - | 18 | , 11 | , 14 | - | delib. de votação - Regime de Urgência - fls. 85/86 |
| 4 | - | 24 | , 11 | , 2014 | - | Parecer Jurídico - fls. 83/86 |
| 5 | - | 27 | , 11 | , 2014 | - | OP/16, nº 052/2014 da Comissão de Constituição - fls. 87 |
| 6 | - | 16 | , 12 | , 2014 | - | Parecer da Comissão de Constituição - fls. 88/89 |
| 7 | - | 18 | , 16 | , 2014 | - | Folha de Votação - fls. 90 |
| 8 | - | / | / | / | - | |
| 9 | - | / | / | / | - | |
| 10 | - | / | / | / | - | |
| 11 | - | / | / | / | - | |
| 12 | - | / | / | / | - | |
| 13 | - | / | / | / | - | |
| 14 | - | / | / | / | - | |
| 15 | - | / | / | / | - | |
| 16 | - | / | / | / | - | |
| 17 | - | / | / | / | - | |
| 18 | - | / | / | / | - | |
| 19 | - | / | / | / | - | |
| 20 | - | / | / | / | - | |